TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: D46E9-2BFC2-F4430

Ofício 00241/2020-1

Processo: 05891/2018-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: Diogo Endlich - Presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins

Exercício: 2017

Criação: 05/02/2020 17:40

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor
Diogo Endlich
Presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins

Assunto: **Processo TC nº 5891/2018 – Parecer Prévio TC-078/2019 – Primeira Câmara**

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC-078/2019 – Primeira Câmara, dos Pareceres do Ministério Público de Contas 3917/2019 e 1621/2019, da Instrução Técnica de Conclusiva 1384/2019, da Instrução Técnica de Inicial 126/2019 e do Relatório Técnico 090/2019, prolatados no processo TC nº 5891/2018, que trata de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Domingos Martins, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor Wanzete Kruger (Prefeito).

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário Geral das Sessões
(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)
APQ/REC

Assinado por VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO 05/02/2020 17:41

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: D46E9-2BFC2-F4430

DIOGO ENDLICH
CÂMARA DA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS
Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27, Centro
Domingos Martins, ES - CEP: 29260-000
Fones: (27) 3268-1413 / 3268-1429 / 3268-1681

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: D46E9-2BFC2-F4430

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PRÉVIO 00078/2019-9 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo:	05891/2018-8
Classificação:	Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício:	2017
UG:	PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Relator:	Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha
Responsável:	WANZETE KRUGER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) - EXERCÍCIO DE 2017 - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - DETERMINAR - RECOMENDAR - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS**, referente ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade do senhor **WANZETE KRUGER (Prefeito).**

Com base nos **Relatórios Técnicos 00540/2018-2 e 00090/2019-5** e nas **Instruções Técnicas Iniciais 00656/2018-6 e 00126/2019-1** foram proferidas as **Decisões SEGEX n.º 00633/2018-5 e 00114/2019-7**, por meio das quais o gestor responsável foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

> **2.1** Descumprimento de prazo envio da PCA (RT 00540/2018-2);
>
> **4.5.1** Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária (RT 00540/2018-2);

Assinado por HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA 31/10/2019 15:41
Assinado por MARCO ANTONIO DA SILVA 25/10/2019 17:16
Assinado por LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA 22/10/2019 18:55
Assinado por MARCIA JACCOUD FREITAS 22/10/2019 17:59
Assinado por LUCIRLENE SANTOS RIBAS 22/10/2019 17:46

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F7CCC-18C9D-C443E

12.1.11 Divergência entre o saldo da dívida flutuante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial (RT 00540/2018-2); e

2.1 Falta de efetividade do Plano de Amortização do Déficit Atuarial do RPPS (RT 00090/2019-5)

Devidamente citado, o responsável apresentou suas razões de justificativas (Defesa/justificativa n.º 01630/2018-3 e Peças Complementares 24413/2018-1, 24414/2018-6, 24415/2018-1, 24416/2018-5, 24417/2018-1, 24418/2018-4, 24419/2018-9, 24420/2018-1, 24421/2018-6, 24422/2018-1, 24423/2018-5, 24424/2018-1, 24425/2018-4 e 24426/2018-9; e Defesa/Justificativa nº 00365/2019-5).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Economia e Contabilidade – NCE**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 01384/2019-1**, opinou em afastar os indicativos de irregularidades dos itens 4.5.1 e 12.1.11 do RT 00540/2018-2 e item 2.1 do RT 00090/2019-5; e pela manutenção do indicativo de irregularidade do item 2.1 do RT 00540/2018-2. Por consequência, sugeriu a emissão de PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal, recomendando a APROVAÇÃO das Contas do Sr. Wanzete Kruger, Prefeito no exercício de 2017, com aplicação de multa, tendo em vista o descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas Anual, e determinação.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 01621/2019-2**, de lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F7CCC-18C9D-C443E

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela emissão de PARECER PRÉVIO pela **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas Anual do Executivo Municipal de Domingos Martins, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor Wanzete Kruger, com aplicação de multa e expedição de determinação, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva nº 01384/2019-1**, abaixo transcritos:

> [...]
>
> **2.1 Descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas Anual.** (*item 2.1 do RT nº 540/2018*)
>
> *Base Normativa: Art. 122 e § 2º do art. 123 da Resolução TC 261/2013.*
>
> **Dos Fatos**
>
> A análise efetuada no RT 540/2018 apontou que a Prestação de Contas foi encaminhada ao TCEES em 24/04/2018, portanto fora do prazo regimental estabelecida pela Resolução TC 261/2013.
>
> **Da justificativa**
>
> Em resposta à citação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa: (Defesa Justificativa 1630/2018; Peça Complementar 24414/2018 e 24415/2018)
>
> > No que se refere à alegação de que a Prefeitura Municipal de Domingos Martins descumpriu o prazo legal previsto para envio da Prestação de Contas Anual de 2017 através do sistema CidadES, que estabelece como data limite o dia 31 de março do exercício subsequente ao da Prestação de Contas Anual, relatamos:
> >
> > Primeiramente, há de se reconhecer que a Prestação de Contas Anual só é considerada **entregue** ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, após a sua efetiva homologação, nos termos do § 3º do art. 14 da IN 034/2015 e atualizações posteriores.
> >
> > A homologação dos dados ocorreu efetivamente no dia 24/04/2018, conforme podemos constatar através de consulta ao site do TCEES.
> >
> > Por outro lado, não poderíamos deixar de destacar que o exercício de 2017 foi um ano que exigiu novas adaptações e adequações a serem cumpridas pelo município, com vistas ao atendimento das mudanças impostas através da Instrução Normativa nº. 043 de 05 de dezembro de 2017, que dentre as novas exigências estabelecidas, previu a inclusão de novos arquivos

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F7CCC-18C9D-C443E

estruturados *(XML)*, o que tornou a elaboração da Prestação de Contas Anual mais morosa.

Apesar da dificuldade em elaboramos a prestação de contas anual do município com as novas exigências impostas através da Instrução Normativa nº. 043/2017, não poderíamos deixar de relatar que apesar da homologação dos dados ter ocorrido tão somente no dia 24/04/2018, a prestação de contas anual do ordenador de despesa (contas da prefeitura) e as contas de governo (contas consolidadas), foram enviadas sem inconsistências no dia 28/03/2018 e 29/03/2018, respectivamente ***(DOC-001)***.

Ocorre que a homologação dos dados do município somente se deu no dia 24/04/2018, tendo em vista que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins- IPASDM não havia homologado sua prestação de contas nos prazos legais, o que impossibilitou o município de efetuar a homologação na data de sua transmissão/entrega dos arquivos sem inconsistência.

Não obstante, entendemos que o pequeno lapso temporal ocorrido entre o prazo limite para homologação da PCA de 2017 a este Egrégio Tribunal de Contas e a sua efetiva homologação, não causou prejuízos à análise técnica e documental da Prestação de Contas Anual do Município de Domingos Martins, tendo em vista que a primeira movimentação do processo ocorrida no TCEES se deu no dia 03/07/2018, conforme consulta ao processo em questão realizada no site do TCEES.

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, reconhecendo que o município efetivamente enviou a prestação de contas da Prefeitura e as Contas Consolidadas nos prazos legais ***(DOC-001),*** sendo que sua homologação só ocorreu no dia 24/04/2018, em virtude do IPASDM não ter transmitido/homologado, tempestivamente, sua prestação de contas anual no prazo regimental, impossibilitando-nos de homologar a prestação de contas anual do município, haja vista a existência de unidade gestora vinculada ao município *(UG do IPASDM)* pendente de homologação.

Da Análise da Justificativa

O gestor argumenta que a homologação da PCA aconteceu apenas no dia 24/04/2018, tendo em vista que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município não havia homologado sua prestação de contas nos prazos legais, impossibilitando assim o município de efetuar a homologação no dia 29/03/2018, que foi a data em que a PCA foi enviada ao TCEES.

De fato, o Sistema CidadES permite a homologação da Prestação de Contas Anual de Governo apenas após todas as demais unidades gestoras, que compõem a estrutura do Poder Executivo, tiverem homologado suas Prestações de Contas. Por este motivo, o Prefeito como representante máximo do Poder Executivo, tem por dever implantar, nas unidades gestoras que compõe a estrutura administrativa do Executivo, as condições necessárias para que as

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F7CCC-18C9D-C443E

Prestações de Contas destas unidades sejam entregues nesta Corte no prazo definido na Resolução TCEES 261/2013.

Ou seja, verifica-se que o atraso se deu em função de dificuldades da própria administração municipal. Do sistema CidadES, verifica-se que outros gestores municipais homologaram a PCA de governo de 2017 no prazo regulamentar[1] ou até com antecedência.

Diante do exposto, considerando o princípio da isonomia, que estabelece tratamento igual a todos os jurisdicionados desta Corte de Contas, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 2.1 do RT 540/2018, e a respectiva aplicação de sanção por multa.

2.2 Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária (*item 4.5.1 do RT 540/2018*)

Base Normativa: Art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.

Dos fatos

A análise efetuada no item 4.5.1 do RT 540/2018 apresentou a seguinte situação:

> Observou-se do anexo ao balanço patrimonial que a fonte de recursos 604 encerrou o exercício com *superávit financeiro* de R$ 558.112,53, e a fonte de recursos 605 com *superávit financeiro* de R$ 859.489,28. Entretanto, ao efetuar-se a apuração do resultado financeiro dessas fontes utilizando-se as informações constantes nos demonstrativos contábeis apura-se o seguinte:

Tabela 14: Apuração saldo financeiro fontes 604 e 605 — **Em R$ 1,00**

	Fonte 604	Fonte 605
Saldo inicial – anexo do Bal. Patrimonial (a)	412.289,20	- 649.346,62
Receita – conforme tabela 13 (b)	2.542.431,96	1.212.480,34
Pagamento – conforme tabela 13 (c)	2.096.101,96	644.967,71
Saldo apurado (d= a + b – c)	**858.619,20**	**- 81.833,99**

Fonte: Processo TC 05891/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

> Verifica-se que o saldo das fontes 604 e 605 existentes no anexo do balanço patrimonial divergem do apurado por esta Corte de Contas.
>
> Salienta-se que no termo de disponibilidade financeira (TVDISP) as contas bancárias do Banco do Brasil nº 2.418-X e 8.056-X, pertinente à fonte 604, apresentam respectivamente saldo de R$ 389.949,86 e R$ 464.208,96, totalizando R$ 854.158,82, sendo que há restos a pagar vinculados à fonte de R$ 1.250.689,90. Quanto à fonte 605 verifica-se que restos a pagar de R$ 302.461,60 e saldo na conta do Banestes nº 11.672.482 de R$ 913.807,84.

[1] Alegre, Ibiraçu, Ibitirama, Irupi, Laranja da Terra, Marilândia, Muniz Freire, Nova Venécia, Vila Valério, etc.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F7CCC-18C9D-C443E

Diante do exposto, considerando-se que os recursos apurados na tabela 14 não constam nas contas bancárias específicas, sugere-se **citar** o prefeito para apresentar suas alegações de defesa, acompanhadas de documentos probantes. Ressalta-se que os recursos de royalties aplicados com desvio de finalidade são passíveis de devolução e, para tanto, é necessária a utilização de recursos próprios.

Da justificativa

Em resposta à citação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa: (Defesa Justificativa 1630/2018; Peça Complementar 24417/2018 a 24420/2018 e 24422/2018 a 24424/2018)

Inicialmente, há de se destacar, com o devido respeito, que a tentativa da respeitável equipe técnica desse Egrégio Tribunal de Contas de comparar o superávit financeiro apresentado nas fontes de recursos 604 e 605 do balanço patrimonial do exercício em análise, com os valores apurados pelo TCEES através da "tabela 14" constante do item em questão, a seguir apresentada, bem como os valores evidenciados no Termo de Verificação de Disponibilidade de Caixa, não deve prosperar pelos seguintes fatos:

	Fonte 604	Fonte 605
Saldo inicial – anexo do Bal. Patrimonial (a)	412.289,20	- 649.346,62
Receita – conforme tabela 13 (b)	2.542.431,96	1.212.480,34
Pagamento – conforme tabela 13 (c)	2.096.101,96	644.967,71
Saldo apurado (d= a + b – c)	**858.619,20**	**- 81.833,99**

Preliminarmente, antes de iniciarmos as alegações de defesa inerentes ao indicativo de irregularidade em questão, há de se destacar que na apuração do superávit financeiro por fonte de recurso apurado pelo TCEES, não foram considerados as despesas inscritas em restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores, nem tão pouco, a despesa legalmente empenhada, conforme estabelece o MCASP *(Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público)*, parte IV, 7ª edição, pág. 358, bem como os rendimentos de aplicação financeira, se limitando a considerar no cálculo, tão somente o superávit advindo do exercício anterior, as receitas brutas de transferências recebidas, sem rendimento de aplicação financeira e as despesas pagas, não considerando os restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores e demais passivos inscritos e consignados, envolvendo com isso, metodologia de apuração diversa da apresentada no MCASP, conforme a seguir:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F7CCC-18C9D-C443E

Conferência de Saldos das Contas de Disponibilidade de Recursos	
Contas da Classe 1 (Ativo) Marcadas com o atributo Financeiro (F) (-) Contas da Classe 2 (Passivo) Marcadas com o atributo Financeiro (F) (-) 6.2.2.1.3.01.00 Crédito Empenhado a Liquidar (-) 6.2.2.1.3.05.00 Empenhos a Liquidar Inscritos em RP não Processados (-) 6.3.1.1.0.00.00 Restos a Pagar Não Processados a Liquidar	8.2.1.1.1.00.00 Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR)

Neste contexto, na apuração da disponibilidade de recurso por fonte de recurso, necessário se faz a identificação das contas constantes do ativo com atributo "F", subtraindo as contas do passivo com atributo "F", bem como a conta nº. 622130100(créditos empenhado a liquidar), a conta nº. 622130500(empenhos a liquidar inscritos em RP não Processados) e a conta nº. 6311000(restos a pagar não processados a liquidar), o que resultará no saldo da conta nº. 821110000(Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR), segregado por fonte de recurso, apurado com base no disposto no art. 105 da Lei Federal nº. 4.320/64, senão vejamos:

> *"Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:*
>
> *I - O Ativo Financeiro;*
>
> *II - O Ativo Permanente;*
>
> *II - O Passivo Financeiro;*
>
> *IV - O Passivo Permanente;*
>
> *V - O Saldo Patrimonial;*
>
> *VI - As Contas de Compensação.*
>
> *§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e*
>
> *§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.*
>
> *§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outros pagamentos independam de autorização orçamentária.*
>
> *§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate."*

O segundo ponto diz respeito aos rendimentos de aplicação financeira auferidos em decorrências dos juros obtidos dos recursos aplicados das fontes de recursos 604 e 605, que são creditados diretamente nas contas específicas dos royalties, elevando com isso, a disponibilidade de caixa da fonte específica, que também não foram considerados na apuração do TCEES.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F7CCC-18C9D-C443E

O terceiro ponto que merece destaque, diz respeito ao saldo inicial advindo do exercício anterior relativo às fontes de recursos 604 e 605, haja vista que conforme relatado em resposta ao item ***6.1 do Relatório Técnico nº. 1040/2017-2, processo TC nº. 05685/2017-9***, que trata da Prestação de Contas Anual de 2016, cujo Parecer Prévio nº. 0058/2018-9 foi pela aprovação com ressalvas das contas do exercício de 2016, os saldos insubsistentes gerados foram devidamente regularizados no exercício de 2017, haja vista que em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal de Domingos Martins não dispunha de tempo hábil para realizar os lançamentos de ajustes das fontes de recursos demonstradas no Balanço Patrimonial de forma compatível com os valores evidenciados no demonstrativo da disponibilidade de caixa, cujos lançamentos de ajustes e correção foram devidamente realizados no exercício em análise, conforme a seguir:

> ***Conclusão final da resposta do Relatório Técnico nº. 1040/2017-2, item 6.1 do processo TC nº. 05685/2017-9:***
>
> *"Diante do exposto, requeremos deste Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, tendo em vista a impossibilidade de termos realizados os lançamentos de ajustes das fontes de recursos objeto de citação, conforme já relatado, bem como os valores apresentados, não tiveram o condão de macular a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2016, haja vista que conforme relatado pela própria equipe técnica deste Egrégio Tribunal de Contas no item 7.4.1, acerca da disponibilidade líquida de caixa,* ***"não há evidencias do descumprimento dos arts. 42 e 45 da LRF"****, bem como seja reconhecido, por fim, que na Prestação de Contas Anual de 2017, o município realizou o devido ajuste do superávit/déficit financeiro apresentado através do Balanço Patrimonial de 2017* ***(DOC-001)*** *sanado em definitivo, o item em questão."*

No que se refere aos valores apresentados através do "demonstrativo do superávit/déficit financeiro" anexo ao balanço patrimonial, há de se destacar que estes foram apresentados de forma consistente e compatível com os valores apresentados no anexo 5 da RGF relativo às fontes de recursos objeto de análise(604 e 605). Neste sentido, efetuamos o devido lançamento contábil de ajuste das fontes de recursos que se apresentaram inconsistentes, advindas de exercícios anteriores, compatibilizando com isso, os valores apresentados do superávit financeiro entre ambos os demonstrativos.

Ressalta-se ainda que tais inconsistências apontadas nas fontes de recursos ocorreram em virtude do município destinar recursos das fontes objeto de análise, também para o Fundo Municipal de Saúde, sendo que estas são realizadas através de simples transferências bancárias, creditando os referidos recursos nas contas específicas do referido fundo, sendo as despesas executadas em outras fontes de recursos vinculados de cada Unidade Gestora.

Além disso, somente a título de exemplo, na elaboração do orçamento anual, é destinado um determinado percentual da arrecadação para cada fonte de recursos específica, similarmente ao que ocorre com as contas da educação, onde o município vincula 25% da arrecadação de ISS – Imposto sobre Serviços à fonte de recursos do MDE, vinculação esta que destina recursos para a fonte de recurso MDE no ato da arrecadação, e não de acordo com as transferências bancárias realizadas.

Ocorre que ao executarmos a despesa, o município acaba verificando a necessidade de canalizar mais recursos para a fonte do MDE, tendo em vista que o montante da despesa a ser realizada é superior aos 25% destinado na arrecadação. Tal procedimento é realizado no sistema contábil do município através de simples transferências bancárias, e tais

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F7CCC-18C9D-C443E

transferências, não movimentam as contas de DDR – Disponibilidade por Destinação de Recursos nº. "821110100000 - Recursos Disponíveis para o Exercício", levando o município a gerar as distorções apresentadas em determinadas fontes.

Isto posto, o sistema contábil utilizado pelo município possui uma funcionalidade de lançamentos contábeis de "ajustes" de tais fontes de recursos que se apresentarem inconsistentes, ajustes estes que são feitos, geralmente, no primeiro dia útil após o encerramento do exercício, após a anulação dos restos a pagar, realização de conciliação de todas as contas bancárias e consolidação de informações contábeis de todas as Unidades Gestoras, lançamentos estes que efetuamos de forma compatível com os demais demonstrativos contábeis, corrigindo as distorções advindas do superávit financeiro do exercício de 2016, ratificando assim, a consistência dos valores apresentados relativo ao superávit financeiro do demonstrativo do balanço patrimonial.

Objetivando comprovar de forma documental que o demonstrativo do balanço patrimonial de 2017 evidencia de forma fidedigna a realidade da disponibilidade financeira de todas as fontes de recursos movimentadas pelo município, bem como estas foram movimentadas em total conformidade com a legislação vigente, em especial com o disposto no MCASP *(Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público)*, parte IV, 7ª edição, pág. 358, estamos encaminhando anexo a estas justificativas, documentação que comprova os valores apresentados relativo ao superávit financeiro nas fontes 604 e 605, conforme a seguir:

SUPERÁVIT FINANCEIRO DA FONTE 604 E 605		
Descrição	**Fonte 604**	**Fonte 605**
Disponibilidade de Caixa Bruta	**854.158,82**	**913.807,84**
(-) RPP de Exercícios Anteriores Inscrito	0,00	0,00
(-) RPP do Exercício Inscrito	- 55.552,47	0,00
(-) RPNP de Exercícios Anteriores Inscrito	0,00	0,00
(-) RPNP do Exercício Inscrito	- 239.879,36	- 54.318,56
(-) Passivos Consignados Inscritos	- 614,46	0,00
Superávit Financeiro	**558.112,53**	**859.489,28**

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, tendo em vista a impossibilidade de analisarmos o superávit financeiro com base na "tabela 14" apresentada no item em questão, haja vista que contraria o disposto no art. 105 da Lei Federal nº. 4.320/64 e no MCASP *(Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público)*, parte IV, 7ª edição, pág. 358 relativo à DDR – Disponibilidade por Destinação de Recursos, reconhecendo por fim, que conforme razão das contas bancárias do royalties federal e estadual com histórico em anexo ***(DOC-003),*** não houve, em momento algum, aplicação de recursos de forma irregular e em desacordo com o disposto nas Leis Estadual nº. 8.308/2006 e nº. 10.720/2017 e Lei Federal nº. 7.990/89, sendo que em relação aos royalties estadual, todas as despesas foram previamente autorizadas e posteriormente apreciadas pelo conselho municipal do royalties, não havendo o que se falar em aplicação irregular e vedada pela legislação, bem como a apuração de superávit financeiro das fontes 604 e 605 foi gerada em total conformidade com os demonstrativos contábeis da prestação de contas anual de 2017, conforme podemos constatar da análise da documentação em anexo ***(DOC-002)***.

Da Análise da Justificativa

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F7CCC-18C9D-C443E

Compulsando as alegações e documentos encaminhados entende-se que o gestor obteve êxito em sua justificativa.

O gestor argumenta que a metodologia adotada na análise do RT, para apurar o resultado financeiro das fontes 604 e 605, contraria o disposto no art. 105 da Lei 4.320/64 e o MCASP 7ª edição. De acordo com o gestor não foram considerados no cálculo os restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores, os rendimentos de aplicação financeira e demais passivos inscritos e consignados, acarretando em distorção no resultado apurado no RT. Ainda, o saldo inicial proveniente do exercício anterior (2016) não refletia corretamente os valores disponíveis nas fontes 604 e 605, o que também contribui para distorcer o cálculo realizado no RT.

Desta forma, considerando-se a disponibilidade bruta de caixa, existente nas contas bancárias correspondentes às fontes de recursos 604 e 605, e aplicando-se as deduções relativas aos Restos a Pagar inscritos no exercício, verifica-se que a disponibilidade financeira ao final do exercício de 2017 encontra-se corretamente demonstrado no anexo ao Balanço Patrimonial.

Descrição	Fonte 604 Contas bancárias 2.418-X e 8.056-X	Fonte 605 Conta bancária 11.672.482
Disponibilidade Bruta de Caixa	854.158,82	913.807,84
(-) Restos a Pagar Processados Inscritos	55.552,47	0,00
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos	239.879,36	54.318,56
(-) Passivos Consignados	614,46	0,00
Disponibilidade financeira em 31/12/2017	**558.112,53**	**859.489,28**

Diante do exposto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.5.1 do RT 540/2018.

Não obstante o afastamento do indicativo de irregularidade, chama à atenção o relato do gestor de que o município destina recursos de royalties, portanto das fontes 604 e 605, através de transferências bancárias para o Fundo de Saúde que com o valor recebido executa suas despesas em outras fontes de recursos vinculadas.

> Ressalta-se ainda que tais inconsistências apontadas nas fontes de recursos ocorreram em virtude do município destinar recursos das fontes objeto de análise, também para o Fundo Municipal de Saúde, sendo que estas são realizadas através de simples transferências bancárias, creditando os referidos recursos nas contas específicas do referido fundo, sendo as despesas executadas em outras fontes de recursos vinculados de cada Unidade Gestora.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F7CCC-18C9D-C443E

Cabe ressaltar que parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000 define que "***os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso***". Portanto, é necessário que haja controle das disponibilidades, por fontes de recursos, como medida basilar a fim de se garantir que não haja déficits ou utilização indevida dos recursos financeiros em objeto diverso daquele a que se vincula.

Nos documentos encaminhados pela defesa, em especial as Peças Complementares 24423/2018 e 24424/2018 que apresentam a movimentação ocorrida no exercício de 2017, nas contas bancárias de números 8.056-X (fonte 604) e 11.672.482 (fonte 605), verifica-se que **não** houve transferência de recursos para o Fundo de Saúde.

Com relação à conta bancária de nº 2.418-X (fonte 604), constata-se que as informações contidas na Peça Complementar 24422/2018 é do exercício de 2018, quando o correto seria apresentar a movimentação do exercício de 2017. Portanto, não é possível afirmar se houve ou não transferências de recursos de royalties ao Fundo de Saúde, ficando prejudicada com relação a esta conta bancária.

Em consequência da impossibilidade de se apurar se houve ou não transferência de recursos da conta bancária 2.418-X, para o Fundo de Saúde e; em decorrência do relato do gestor, o que caracteriza a possibilidade de o município estar incorrendo em transferência irregular de recursos de uma fonte vinculada para realização de despesas em objeto diverso de sua vinculação; sugere-se apenas expedir **determinação** no sentido de que a movimentação dos recursos de *royalties* se dê unicamente em conta vinculada pertinente, segundo as boas práticas de controle, possibilitando a rastreabilidade do uso do recurso, quanto às políticas públicas legalmente admitidas para ocorrer a despesa, bem como o cumprimento do parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial (*item 12.1.11 do RT 540/2018*)

Base Normativa: Artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.

Dos fatos

Na análise efetuada no item 12.1.11 do RT 540/2018 apresentou a seguinte situação:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F7CCC-18C9D-C443E

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

Tabela 44: Passivo Financeiro — Em R$ 1,00

Demonstrativo	Valor
Balanço Patrimonial (a)	7.008.143,67
Demonstrativo da Dívida Flutuante (b)	4.079.337,85
(=) Divergência (a-b)	**2.928.805,82**

Fonte: Processo TC 05891/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

É importante destacar que o valor de R$ 2.871.664,07 referente aos Restos a Pagar Processados (arquivo DEMRAP), não estão devidamente evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Por conseguinte, sugere-se **citar** o gestor responsável, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

Da justificativa:

Em resposta à citação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa: (Defesa Justificativa 1630/2018; Peça Complementar 24421/2018 a 24424/2018)

> A respeitável equipe técnica desse Egrégio Tribunal de Contas, relatou com muita propriedade, que o arquivo estruturado*(XML)* do demonstrativo da dívida flutuante encaminhado anexo à Prestação de Contas Anual de 2017, foi apresentado de forma divergente em relação ao passivo financeiro apresentado pelo município através do arquivo estruturado*(XML)* do Balanço Patrimonial.
>
> Conforme relatado pelo técnico subscritor do presente relatório técnico, a divergência em questão se deve ao fato do arquivo estruturado*(XML)*, Demonstrativo da Dívida Flutuante, ter sido gerado com inconsistência pelo sistema contábil utilizado pelo município, não evidenciado os restos a pagar processados no montante de R$ 2.871.664,07(dois milhões, oitocentos e setenta e um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sete centavos).
>
> Ressaltamos para os devido fins que tal inconsistência se deve ao fato do exercício de 2017 ter sido o primeiro exercício de envio obrigatório do Demonstrativo da Dívida Flutuante através de arquivo estruturado*(XML)*, onde a adaptação do sistema contábil às novas exigências do TCEES foi realizada com falha, haja vista que os restos a pagar processados não foram evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante, apesar de terem sido evidenciados nos demais demonstrativos contábeis.
>
> Diante do exposto e objetivando sanarmos os fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, entramos em contato com a empresa responsável pela manutenção do sistema contábil utilizado pelo município, para proceder a correção do demonstrativo em questão, fato este que podemos constatar através da apresentação do Demonstrativo da Dívida Flutuante ***(DOC-004)*** que ora apresentamos em total conformidade com os valores evidenciados no balanço patrimonial, ratificando de forma documental, que inexistem divergência entre ambos demonstrativos.

Da Análise da Justificativa

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F7CCC-18C9D-C443E

O gestor esclarece que, a divergência se deve ao fato de o exercício de 2017 ter sido o primeiro exercício de envio obrigatório do Demonstrativo da Dívida Flutuante na "forma estruturada". Devido a este fato a adaptação do sistema contábil às novas exigências do TCEES foi realizada de forma falha. Com o intuito de demonstrar que a divergência não existe, o gestor enviou Demonstrativo da Dívida Flutuante gerado a partir do sistema contábil do município.

Analisando-se este demonstrativo e comparando-o com os registros contábeis existentes no Balancete de Verificação (arquivo BALVERF), constata-se que de fato não há divergência no passivo financeiro.

Desta forma, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item 12.1.11 do RT 540/2018.

2.4 Falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial *(item 2.1 do RT 90/2019)*

Base Normativa: art. 40 da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; art. 6º da Lei Municipal 2.620/2014; art. 4º da Lei Municipal 2.784/2017; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

Dos fatos

Em análise à Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins – IPASDM**, relativa ao exercício financeiro de 2017, autuada nesse Tribunal por meio do Processo TC 7.355/2018-1, identificou-se responsabilidade do prefeito municipal, relacionada ao indicativo de irregularidade apontado no item 3.5.3.1 do Relatório Técnico 0008/2019-9.

Considerando a atribuição conferida ao ente da Federação pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência, nos termos do *caput* do art. 40 da Constituição da República (CRFB), do art. 1° da Lei Federal 9.717/1998 e do art. 69 da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF), restou configurada hipótese de responsabilização do chefe do Poder Executivo junto às contas prestadas pelo respectivo RPPS.

Conforme disposto pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016, compete à Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal a elaboração de relatório técnico específico, caso identificadas irregularidades ou impropriedades que possam repercutir na apreciação as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F7CCC-18C9D-C443E

Portanto, considerando o Despacho 05031/2019-7 contido no Protocolo 01617/2019-6, por ordem da Secretaria Geral de Controle Externo, manifestou-se a Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal, por meio do Relatório Técnico 90/2019, em que apontou irregularidades ou impropriedades relacionadas às contas de gestão do ordenar de despesas do RPPS, abrangendo condutas imputáveis ao chefe do Poder Executivo.

Desta forma, a análise efetuada no item 2.1 do RT 90/2019 apresentou a seguinte situação:

> Considerando a receita de contribuições previdenciárias suplementares para a amortização do déficit atuarial no montante de R$ 799.984,74, conforme informações do balancete de verificação contábil (BALVERF) e do demonstrativo de receitas devidas e arrecadadas ao RPPS (DEMREC), busca-se calcular a efetividade do plano de amortização estabelecido, com base no valor mínimo exigido para a cobertura do juro anual incidente sobre o déficit atuarial total do RPPS, com o objetivo de evitar o seu crescimento.
>
> Por meio do resultado atuarial apurado pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), desconsiderados os recursos previstos para cobertura do déficit através do plano de amortização vigente, apurou-se o déficit atuarial do RPPS de R$ 30.921.856,47.
>
> Partindo-se da meta atuarial estabelecida, utilizada pela avaliação atuarial para capitalização dos recursos previdenciários, com base em taxa real anual de juros no montante de 6,00%, o valor do juro anual incidente sobre o déficit atuarial alcançou o valor de R$ 1.855.311,39 (R$ 30.921.856,47 x 6,00%).
>
> Além do juro anual incidente no exercício 2017, seria importante a amortização de parte do valor principal do déficit atuarial. Porém, considerando a adoção de plano de amortização baseado em alíquotas crescentes, não se adotou nenhuma amortização do valor principal do déficit atuarial como exigência para a efetividade do plano de amortização, mas apenas a cobertura dos juros incidentes sobre o passivo atuarial.
>
> Assim, depreende-se que a receita de contribuições previdenciárias suplementares do exercício, no valor de R$ 799.984,74, não foi suficiente para se evitar a elevação do déficit atuarial por meio do pagamento mínimo do juro anual, calculado no montante de R$ 1.855.311,39, exigindo-se uma receita 131,92% superior à receita auferida em contribuições previdenciárias suplementares.
>
> Considerando que a avaliação atuarial (DEMAAT) encontra-se posicionada em data base dos dados de 31/12/2016, divergente, portanto, da data das demonstrações contábeis, conforme análise do item 3.5.4.1 do presente Relatório Técnico; consultou-se o estudo atuarial, disponível no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social, por meio do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, cuja data de elaboração encontra-se posicionada em 31/12/2017.
>
> Segundo o novo estudo de avaliação atuarial, desconsiderando-se o plano de amortização instituido, o déficit atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins teria alcançado o montante de R$ 31.477.901,66, ou seja, o passivo atuarial teria aumentado em R$ 556.045,19.
>
> Tais circunstâncias possuem estreita relação com a insuficiência da alíquota suplementar, prevista para o exercício de 2017, instituida pela Lei Municipal
>
> Diante do exposto, sugere-se **CITAR** o prefeito municipal, autoridade responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do art.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F7CCC-18C9D-C443E

69 da LRF, para a apresentação de justificativas acerca dos indícios de falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS.

Da justificativa:

Em resposta à citação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa:

(Defesa Justificativa 365/2019)

> Cumpre-nos esclarecer que a Prefeitura Municipal de Domingos Martins, bem como o IPASDM - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins, sempre buscaram o cumprimento das normas e exigências estabelecidas na legislação previdenciária, sobretudo as normas que visam o estabelecimento e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência próprio do Município de Domingos Martins.
>
> Buscando demonstrar a boa prática na gestão do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência, esclarecemos que durante o exercício financeiro de 2017, o plano de amortização do déficit atuarial vigente era o estabelecido através da Lei Municipal nº 2.620/2014, vigente desde 27 de maio de 2014, alterado pela Lei Municipal nº. 2784/2017 que manteve a mesma alíquota suplementar prevista para o exercício de 2017 de 5,17%.
>
> Desta forma, após a entrada em vigor da referida Lei, foi possível verificar sinais de reversão de parte do déficit técnico apurado na última avaliação atuarial. Por outro lado, o relatório técnico em questão descreve que o plano de amortização do déficit atuarial, deveria incidir juros anual de 6,00% além de amortizar parte do valor principal do déficit atuarial.
>
> Ocorre que todo ano é feito um novo estudo/avaliação atuarial, e nele é proposto opções para amortização do déficit atuarial. Em nenhum dos cálculos realizados até a presente data, foi apresentado ou proposto o cálculo apurado conforme descrito no presente relatório técnico, com a atualização do déficit atuarial através da aplicação da taxa real de juros anual *(déficit atuarial x taxa real anual de juros)*.
>
> Observa-se que no cálculo atuarial, existe uma evolução na alíquota de cobertura do déficit, restando comprovado que não é a cobertura dos juros incidente sobre o déficit, conforme demonstrado a seguir:

Leis Municipais nº 2.620/2014 e 2.784/2017

Exercício	% alíquota do custeio suplementar
2014	3,04%
2015	3,75%
2016	4,46%
2017	5,17%

> Dessa forma, não há o que se falar em falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial, visto que o percentual para cobertura do déficit atuarial vem evoluindo ano após ano e foi devidamente implantado e rigorosamente cumprido pelo município com base no estudo de avaliação atuarial, não sendo plausível, sermos responsabilizados por falta de adoção de medidas que visem a amortização do déficit atuarial, uma vez que seguimos rigorosamente as instruções e determinações e contidas no plano atuarial, cujas alíquotas foram devidamente aprovadas através das Leis Municipais nº. 2620/2014 e 2784/2017 de iniciativa do Poder Executivo Municipal, sendo que a elevação da alíquota suplementar em desacordo

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F7CCC-18C9D-C443E

com o cálculo atuarial e com as Leis nº. 2.620/2014 e nº. 2.784/2017, ultrapassam as prerrogativas discricionárias do Executivo Municipal de estabelecer percentual de repasse diverso do apresentado no cálculo atuarial.

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a presente citação, uma vez que ficou devidamente comprovado que toda alteração promovida na legislação previdenciária, foi efetivada com base nos levantamentos e estudos atuariais, não havendo o que se falar em omissão por parte do Executivo Municipal de adoção de medidas que visem o equacionamento do déficit atuarial, conforme podemos constatar através da Lei Municipal nº. 2.620/2014 e 2.784/2017.

Da Análise da Justificativa

O Relatório Técnico 90/2019 apontou indícios de falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial, tendo em vista que a receita de contribuições previdenciárias suplementares do exercício de 2017, não foi suficiente para se evitar a elevação do déficit atuarial.

Em resposta o gestor argumenta que durante o exercício de 2017, o plano de amortização do déficit atuarial vigente era o definido na Lei Municipal 2620/2014, sendo alterado pela Lei Municipal 2784/2017, de 14 de março de 2017, que manteve a mesma alíquota suplementar de 5,17% para o exercício de 2017. Esclarece ainda que após a entrada em vigor da Lei 2784/2017 foi possível verificar sinais de reversão do déficit técnico apurado na última avaliação atuarial.

O gestor finaliza afirmando que "*não há o que se falar em falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial, visto que o percentual para cobertura do déficit atuarial vem evoluindo ano após ano e foi devidamente implantado e rigorosamente cumprido pelo município com base no estudo de avaliação atuarial, não sendo plausível, sermos responsabilizados por falta de adoção de medidas que visem a amortização do déficit atuarial, uma vez que seguimos rigorosamente as instruções e determinações e contidas no plano atuarial, cujas alíquotas foram devidamente aprovadas através das Leis Municipais nº 2620/2014 e 2784/2017 de iniciativa do Poder Executivo Municipal, sendo que a elevação da alíquota suplementar em desacordo com o cálculo atuarial e com as Leis nº 2620/2014 e nº 2784/2017, ultrapassam as prerrogativas discricionárias do Executivo Municipal de estabelecer percentual de repasse diverso do apresentado no cálculo atuarial*".

Pois bem.

Na Avaliação Atuarial do exercício de 2016 – ano base 2015, contida no Processo TC 3432/2017 referente à Prestação de Contas do Regime Próprio, verifica-se que, considerado o plano de amortização contido na Lei Municipal 2620/2014, o

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F7CCC-18C9D-C443E

RPPS apresentava um déficit técnico no valor de R$ 5.795.746,55, conforme item 12 do relatório.

12. AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO

O atual plano de cobertura do déficit técnico está definido conforme Legislação Municipal da seguinte maneira:

ANO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA DE ATIVOS	ANO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA DE ATIVOS
2016	4,46%	2030	14,40%
2017	5,17%	2031	15,11%
2018	5,88%	2032	15,82%
2019	6,59%	2033	16,53%
2020	7,30%	2034	17,29%
2021	8,01%	2035	17,29%
2022	8,72%	2036	17,29%
2023	9,43%	2037	17,29%
2024	10,14%	2038	17,29%
2025	10,85%	2039	17,29%
2026	11,56%	2040	17,29%
2027	12,27%	2041	17,29%
2028	12,98%	2042	17,29%
2029	13,69%		

Estas alíquotas de contribuição, calculadas a valor presente, representam um montante de **R$ 24.893.253,74**. O atual plano de cobertura do déficit técnico encontra-se insuficiente em R$

5.795.746,55, sendo necessário um novo plano de cobertura do déficit técnico atuarial.

12.1. A situação é a seguinte:

- **Ativo Real Ajustado: R$ 39.020.866,51**
- **Provisão Matemática: R$ 69.709.866,79**
- **Outros créditos (alíquota suplementar): R$ 24.893.253,74**
- **Déficit Técnico: R$ 5.795.746,55**

Diante do quadro de déficit o atuário sugeriu a adoção das seguintes opções:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F7CCC-18C9D-C443E

12.2. A cobertura do déficit técnico total pode ser feita através de "dotações orçamentárias" ou através de contribuições adicionais num montante mensal não inferior a **12,86%** sobre o total da folha de pessoal em atividade, durante um prazo de 28 anos (2015 a 2042).

12.3. Outra solução que se apresenta, será saldar o déficit técnico de maneira crescente nos primeiros anos e nivelando-se nos próximos anos da seguinte maneira:

ANO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA DE ATIVOS	ANO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA DE ATIVOS
2016	4,46%	2030	17,45%
2017	5,17%	2031	17,45%
2018	6,00%	2032	17,45%
2019	8,00%	2033	17,45%
2020	10,00%	2034	17,45%
2021	12,00%	2035	17,45%
2022	14,00%	2036	17,45%
2023	16,00%	2037	17,45%
2024	17,45%	2038	17,45%
2025	17,45%	2039	17,45%
2026	17,45%	2040	17,45%
2027	17,45%	2041	17,45%
2028	17,45%	2042	17,45%
2029	17,45%		

12.4. Outra opção de cobertura do Déficit Técnico é através de aportes anuais, crescentes a cada ano, onde recomendamos que o Instituto faça um estudo sobre possíveis ativos como, dívida ativa, imobilizado, intangíveis,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F7CCC-18C9D-C443E

etc., com a finalidade de suprir os gastos previdenciários crescentes ao longo dos anos, sem comprometer a receita corrente líquida de cada ano e suas implicações legais.

ANO	APORTES ANUAIS EM R$	ANO	APORTES ANUAIS EM R$
2016	644.770,42	2030	2.899.779,08
2017	754.887,38	2031	2.928.776,87
2018	884.838,98	2032	2.958.064,64
2019	1.191.583,16	2033	2.987.645,29
2020	1.504.373,74	2034	3.017.521,74
2021	1.823.300,97	2035	3.047.696,96
2022	2.148.456,31	2036	3.078.173,93
2023	2.479.932,43	2037	3.108.955,67
2024	2.731.723,07	2038	3.140.045,22
2025	2.759.040,30	2039	3.171.445,67
2026	2.786.630,70	2040	3.203.160,13
2027	2.814.497,01	2041	3.235.191,73
2028	2.842.641,98	2042	3.267.543,65
2029	2.871.068,40		

Cabe destacar que no item 14.4 da Avaliação Atuarial consta que apesar do déficit técnico, o patrimônio do RPPS apresentou evolução em relação ao exercício anterior.

> **14.4.** O Patrimônio do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins evoluiu de R$ 32.595.964,78 na Avaliação Atuarial de dezembro de 2014 para R$ 39.020.866,51 em dezembro de 2015, ou seja, 19,71% de crescimento. Se compararmos com a Provisão Matemática, obteremos o seguinte resultado:
>
Data Avaliação	Provisão Matemática (R$)	Patrimônio (R$)	% de Cobertura
> | DEZ/2014 | 59.842.082,03 | 32.595.964,78 | 54,47 |
> | DEZ/2015 | 69.709.866,79 | 39.020.866,51 | 55,98 |
>
> Como demonstrado acima, o Fundo de Previdência passou a cobrir 55,98% da Provisão Matemática, mostrando a busca do equilíbrio financeiro atuarial demonstrado na Síntese dos Resultados da Avaliação Atuarial.

Ressalta-se que a Avaliação Atuarial de 2016 apresenta data de elaboração de 11 de novembro de 2016.

Em virtude do déficit técnico apontado pelo atuário, o defendente encaminhou ao Poder Legislativo, em 15/02/2018, projeto de lei nº 02/2017 para alteração no plano de custeio do RPPS e propondo plano de amortização do déficit atuarial com a utilização de alíquotas progressivas, conforme item 12.3 da avaliação atuarial do exercício de 2016. No dia 14 de março de 2017 o referido projeto de lei

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F7CCC-18C9D-C443E

culminou na promulgação da Lei Municipal 2784, contendo em seu artigo 4º o seguinte:

Art. 4º Fica ainda instituído plano de amortização de déficit atuarial com os seguintes percentuais:

Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo
Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo
CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239
www.domingosmartins.es.gov.br – gabinete@domingosmartins.es.gov.br

ANO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA DE ATIVOS	ANO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA DE ATIVOS
2016	4,46%	2030	17,45%
2017	5,17%	2031	17,45%
2018	6,00%	2032	17,45%
2019	8,00%	2033	17,45%
2020	10,00%	2034	17,45%
2021	12,00%	2035	17,45%
2022	14,00%	2036	17,45%
2023	16,00%	2037	17,45%
2024	17,45%	2038	17,45%
2025	17,45%	2039	17,45%
2026	17,45%	2040	17,45%
2027	17,45%	2041	17,45%
2028	17,45%	2042	17,45%
2029	17,45%		

Passando para o exercício de 2017 constata-se que a Avaliação Atuarial, elaborada em 24 de maio de 2017 – ano base 2016, apresentou resultado técnico superavitário em R$ 1.437.900,58.

12.1. PLANO PREVIDENCIÁRIO

	Valores em Reais
Ativo Real Ajustado:	48.097.930,72
(+) Outros Créditos:	32.359.856,47
(-) Provisão Matemática:	79.019.886,62
Superávit Técnico:	1.437.900,58

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F7CCC-18C9D-C443E

12.1.1. PLANO DE AMORTIZAÇÃO

12.1.1.1. ALÍQUOTA SUPLEMENTAR ATUAL

O atual plano de cobertura do déficit técnico está definido conforme Legislação Municipal da seguinte maneira:

ANO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA DE ATIVOS	ANO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA DE ATIVOS
2016	4,46%	2030	17,45%
2017	5,17%	2031	17,45%
2018	6,00%	2032	17,45%
2019	8,00%	2033	17,45%
2020	10,00%	2034	17,45%
2021	12,00%	2035	17,45%
2022	14,00%	2036	17,45%
2023	16,00%	2037	17,45%
2024	17,45%	2038	17,45%
2025	17,45%	2039	17,45%
2026	17,45%	2040	17,45%
2027	17,45%	2041	17,45%
2028	17,45%	2042	17,45%
2029	17,45%		

Estas alíquotas, calculadas a valor presente, representam um montante de **R$ 32.359.856,47.** Conforme demonstrado no item 12.1, o atual plano de cobertura do déficit técnico encontra-se suficiente.

Este resultado, na opinião do atuário, demonstrou que as alíquotas suplementares do novo plano de amortização, criado pela Lei Municipal 2784/2017, eram suficientes.

Novamente, assim como ocorreu em 2016, o RPPS obteve evolução em seu patrimônio, atingindo em 2017 o percentual de 60,87% da Provisão Matemática.

14.8. RESULTADO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL E SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

O RPPS vem apresentando uma melhora a cada ano, onde o Patrimônio representava 55,98% da Provisão Matemática e hoje representa 60,87% da Provisão Matemática;

...

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F7CCC-18C9D-C443E

15.4. O Patrimônio do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins evoluiu de R$ 39.020.866,51 na Avaliação Atuarial de dezembro de 2015 para R$ 48.097.930,72 em dezembro de 2016, ou seja, 23,26% de

crescimento. Se compararmos com a Provisão Matemática, obteremos o seguinte resultado:

Data Avaliação	Provisão Matemática (R$)	Patrimônio (R$)	% de Cobertura
DEZ/2014	59.842.082,03	32.595.964,78	54,47
DEZ/2015	69.709.866,79	39.020.866,51	55,98
DEZ/2016	79.019.886,62	48.097.930,72	60,87

Como demonstrado acima, o Fundo de Previdência passou a cobrir 60,87% da Provisão Matemática, mostrando a busca do equilíbrio financeiro atuarial demonstrado na Síntese dos Resultados da Avaliação Atuarial.

A avaliação atuarial é processada com a utilização dos dados cadastrais dos segurados em atividade, dos aposentados e dos pensionistas e é elaborada a partir das bases técnicas, das premissas atuariais, das formulações matemáticas, das metodologias e dos critérios atuariais estabelecidas na Nota Técnica Atuarial. Todo esse arcabouço visa à demonstração pelo Ente do montante de recursos necessários para assegurar o pagamento do plano de benefícios, de qual plano de custeio é necessário para o seu equilíbrio, dos valores das projeções das receitas e despesas com a previdência do seu servidor, do seu déficit atuarial e de quais alternativas são propostas para o seu equacionamento.

Assim, qualquer alteração no plano de custeio ou na modelagem atuarial do RPPS deve ser embasada em estudo técnico fundamentado demonstrando todos os seus impactos, a preservação dos recursos acumulados e a garantia do equilíbrio do regime previdenciário. A concretização de ações que assegurem o equilíbrio financeiro e atuarial é desafio cujo alcance não se dá de forma simples nem se opera em curto prazo, por essa razão, as normas gerais aplicáveis às avaliações atuariais dos RPPS estabelecem diferentes alternativas para sua consecução, que podem ser adotadas de forma independente ou conjugadas, como por exemplo, plano de amortização por meio de alíquotas de contribuição suplementares e o plano de amortização por aportes periódicos de valores predefinidos.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F7CCC-18C9D-C443E

Conforme demonstrado até aqui, verifica-se que assiste razão ao gestor quando afirma que seguiu rigorosamente as instruções e determinações contidas no plano atuarial, promovendo, por sua iniciativa, alteração no plano de amortização. Constata-se, ainda, que o Patrimônio do RPPS vem evoluindo positivamente ao longo do tempo, demonstrando que o Município vem buscando o equilíbrio financeiro e atuarial.

Diante do exposto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item 2.1 do RT 90/2019.

3 GESTÃO FISCAL

3.1 DESPESAS COM PESSOAL

Limite das Despesas com Pessoal

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea "b", Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

Descrição	Valor R$
Receita corrente líquida – RCL	96.599.679,29
Despesas totais com pessoal	43.897.261,67
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	**45,44**

Fonte: Processo TC 05891/2018 - Prestação de Contas Anual/2016

Descrição	Valor R$
Receita corrente líquida – RCL	96.599.679,29
Despesas totais com pessoal	46.049.727,36
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	**47,67**

Fonte: Processo TC 05891/2018 - Prestação de Contas Anual/2016

Conforme se observa das tabelas anteriores foram cumpridos os limites de despesa com pessoal.

3.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F7CCC-18C9D-C443E

De acordo com o RT 540/2018, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Descrição	Valor R$
Dívida consolidada	696.763,64
Deduções	14.878.638,56
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida - RCL	96.599.679,29
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	**0,00**

Fonte: Processo TC 05891/2018 - Prestação de Contas Anual/2016

3.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Operações de crédito (Limite 16% RCL)

Descrição	Valor R$
Receita corrente líquida – RCL	96.599.679,29
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	-
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 05891/2018 - Prestação de Contas Anual/2016

Garantias concedidas (Limite 22% RCL)

Descrição	Valor R$
Receita corrente líquida – RCL	96.599.679,29
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 05891/2018 - Prestação de Contas Anual/2016

Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL)

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	96.599.679,29
Montante global das operações de crédito por ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por ARO sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 05891/2018 - Prestação de Contas Anual/2016

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F7CCC-18C9D-C443E

da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

3.4 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE

Considerando o resultado disposto na Tabela 27 do RT 540/2018, conclui-se que não há evidências de descumprimento ao art. 55, III, b, 3 da LRF.

3.6 RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constatou-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

4 GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Destinação de recursos	Valor R$
Receitas provenientes de impostos	7.391.004,60
Receitas provenientes de transferências	51.067.804,77
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	58.458.809,37
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	18.446.568,51
% de aplicação	31,55%

Fonte: Processo TC 05891/2018 - Prestação de Contas Anual/2016

Da tabela acima se verifica que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F7CCC-18C9D-C443E

Destinação de recursos	Valor R$
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	17.819.798,88
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	**15.919.574,46**
% de aplicação	**89,34%**

Fonte: Processo TC 05891/2018 - Prestação de Contas Anual/2016

Da tabela acima se verifica que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério.

4.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	7.391.004,60
Receitas provenientes de transferências	51.067.804,77
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	58.458.809,37
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	**11.525.258,28**
% de aplicação	**19,72%**

Fonte: Processo TC 05891/2018 - Prestação de Contas Anual/2016

Da tabela acima se verifica que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

5 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências – 2012 (Art. 29-A CF/88)	57.753.105,88
% máximo para o município	7,00
Valor máximo permitido para transferência	4.042.717,41
Valor efetivamente transferido	**4.037.444,18**

Fonte: Processo TC 05891/2018 - Prestação de Contas Anual/2016

Verifica-se da tabela acima, bem como do RT 540/2018, constata-se que foi respeitado o limite constitucional relacionado às transferências efetuadas à Câmara Municipal.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F7CCC-18C9D-C443E

6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Domingos Martins, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Domingos Martins, recomendando a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. **Wanzete Kruger**, prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso I, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso I, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Acrescente-se proposta de expedir **determinação** ao responsável no sentido de que a movimentação dos recursos de royalties se dê unicamente em conta vinculada pertinente, segundo as boas práticas de controle, possibilitando a rastreabilidade do uso do recurso, quanto às políticas públicas legalmente admitidas para ocorrer a despesa, bem como o cumprimento do parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registre-se propositura de aplicação de multa ao Sr. **Wanzete Kruger** tendo em vista o envio intempestivo da Prestação de Contas Anual ao TCEES (Item 2.1 desta instrução).

Assim, observo que a área técnica, em análise à execução financeira, execução patrimonial e remuneração de agentes políticos, não constatou indícios de irregularidades.

Quanto à execução orçamentária; conformidade dos demonstrativos contábeis; e aspectos previdenciários; foram apontados os seguintes indicativos de irregularidades:

- Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, que não constam em conta bancária;
- Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial; e
- Falta de efetividade do Plano de Amortização do Deficit Atuarial.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F7CCC-18C9D-C443E

Porém, em sede de elaboração de Instrução Técnica Conclusiva, as justificativas apresentadas foram acolhidas, com proposição de determinação.

Verifico também, que corpo técnico constatou o atendimento aos seguintes limites constitucionais e legais:

- Despesas com pessoal;
- Dívida pública consolidada;
- Operação de créditos e concessão de garantias;
- Aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração do magistério;
- Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde; e
- Transferência de recursos ao Poder Legislativo.

Registrou ainda:

- Ausência de evidências em relação a descumprimento do art. 55, III, b, 3 da LRF (Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente); e
- Inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

Entretanto, o RT 540/2018 apontou que a prestação de contas anual foi encaminhada ao TCEES somente em 24/04/2018, portanto, fora do prazo regimental estabelecido pela Resolução TC 261/2013, tendo proposto, desta forma, a aplicação de sanção de multa ao responsável.

A defesa justificou que o atraso ocorreu devido a necessidade de adaptações e adequações a serem cumpridas pelo município, com vistas ao atendimento das mudanças impostas através da Instrução Normativa TC nº 043/2017. Acrescentou

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F7CCC-18C9D-C443E

que embora a homologação dos dados tenha ocorrido tão somente no dia 24/04/2018, a prestação de contas anual do ordenador de despesa (contas da prefeitura) e as contas de governo (contas consolidadas), foram enviadas sem inconsistência no dia 28/03/2018 e 29/03/2018, respectivamente. Esclareceu que o atraso na homologação dos dados foi também pelo fato de que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins (IPASDM) não havia homologado sua prestação de contas nos prazos legais, o que impossibilitou o município de efetuar a homologação na data de sua transmissão/entrega dos arquivos sem inconsistência.

Em análise às justificativas, a ITC 01384/2019-1 opinou pela manutenção da irregularidade e aplicação da multa. Relata que o sistema CidadES permite a homologação da Prestação de Contas Anual de Governo apenas após todas as demais unidades gestoras, que compõem a estrutura do Poder Executivo, tiverem homologado suas prestações de contas. Por este motivo, o Prefeito como representante máximo do Poder Executivo, tem por dever implantar, nas unidades gestoras que compõe a estrutura administrativa do Executivo, as condições necessárias para que as Prestações de Contas destas unidades sejam entregues nesta Corte no prazo definido na Resolução TCEES 261/2013.

Pois bem, verificando a Prestação de Contas Anual de Ordenador do exercício de 2017 (Processo TC-03998/2018-9), constato que as Contas foram julgadas REGULARES e que naqueles autos também havia sido apontado pela área técnica indicativo de irregularidade em relação ao envio intempestivo da prestação de contas. Contudo, o Acórdão TC-00208/2019-4 acolheu os mesmos argumentos apresentados nestes autos, deixando de aplicar a multa sugerida, tendo em vista que a Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao TCEES no dia 29/03/2018, sendo homologada em 24/4/2018, por um fator impeditivo do próprio sistema, qual seja, a homologação da prestação de contas do Instituto de Previdência – IPASDM.

Face ao exposto, divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, e adotando o posicionamento do processo TC-03998/2018-9, deixo de aplicar a multa sugerida. Entretanto, cabe recomendar ao gestor responsável que adote as medidas necessárias no âmbito do Poder Executivo Municipal a fim de evitar possível descumprimento do prazo de envio de prestações de contas a esta Corte.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F7CCC-18C9D-C443E

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à proposição de emissão de Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal, recomendando a APROVAÇÃO da prestação de contas, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01384/2019-1, sem, contudo, aplicar a multa sugerida.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:

Ante o exposto, divergindo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DELIBERAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

(I) **Emitir PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Domingos Martins recomendando a **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas do senhor Wanzete Kruger, Prefeito no exercício de 2017, nos termos do art. 80, I, da Lei Complementar 621/2012 e art. 132, I, da Resolução TCEES 261/2013;

(II) **Determinar** ao responsável no sentido de que a movimentação dos recursos de royalties se dê unicamente em conta vinculada pertinente, segundo as boas práticas de controle, possibilitando a rastreabilidade do uso do recurso, quanto às políticas públicas legalmente admitidas para ocorrer a despesa, bem como o cumprimento do parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 4.5.1 do RT 540/2018 e item 2.2 da ITC 01384/2019-1);

(III) **Recomendar** ao gestor responsável que adote as medidas necessárias, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a fim de evitar possível descumprimento do prazo de encaminhamento de prestações de contas a esta Corte;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F7CCC-18C9D-C443E

(IV) **Dar ciência** aos interessados, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado.

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiro Relator

VOTO COMPLEMENTAR DO EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. BREVE RELATÓRIO

Na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ocorrida em 07/08/2019, proferi Voto, na condição de Relator, nos presentes autos, que se tratam da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Domingos Martins, referente ao exercício de 2017 sob responsabilidade do Sr. Wanzete Kruger (Prefeito).

Minha proposta de deliberação, divergindo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial, foi a seguinte:

> *(I) **Emitir PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Domingos Martins recomendando a **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas do senhor Wanzete Kruger, Prefeito no exercício de 2017, nos termos do art. 80, I, da Lei Complementar 621/2012 e art. 132, I, da Resolução TCEES 261/2013;*
>
> *(II) **Determinar** ao responsável no sentido de que a movimentação dos recursos de royalties se dê unicamente em conta vinculada pertinente, segundo as boas práticas de controle, possibilitando a rastreabilidade do uso do recurso, quanto às políticas públicas legalmente admitidas para ocorrer a despesa, bem como o cumprimento do parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 4.5.1 do RT 540/2018 e item 2.2 da ITC 01384/2019-1);*
>
> *(III) **Recomendar** ao gestor responsável que adote as medidas necessárias, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a fim de evitar possível descumprimento do prazo de encaminhamento de prestações de contas a esta Corte;*
>
> *(IV) **Dar ciência** aos interessados, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado.*

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F7CCC-18C9D-C443E

Art. 132. A emissão do parecer prévio sobre as contas dos governos estadual ou municipal poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

[...]

Art. 329. A apreciação e julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento.

§ 1º O parecer prévio será emitido pela aprovação, pela aprovação com ressalva ou pela rejeição das contas, nos termos dos arts. 118 e 124 deste Regimento.

[...]

§ 2º As contas serão julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares, nos termos dos arts. 161, 162 e 163 deste Regimento.

§ 3º Os processos de fiscalização relativos à denúncia ou representação, inclusive em face de licitação, ato e contrato, serão apreciados pela improcedência ou pela procedência, nos termos do art. 178 e sem prejuízo da observância do disposto no art. 207, ambos deste Regimento.

§ 4º Os processos de fiscalização relativos a atos de pessoal serão decididos nos termos do art. 224 deste Regimento.

§ 5º As consultas serão decididas nos termos do art. 237 deste Regimento.

§ 6º Os demais processos de fiscalização serão apreciados nos termos do art. 207 deste Regimento.

*§ 7º Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de **contribuir para as boas práticas administrativas** dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o **exato cumprimento da lei**, sem prejuízo de outras providências cabíveis.*

A partir da leitura dos dispositivos transcritos, é possível relacionar os provimentos mandamentais com as três hipóteses de parecer prévio, a saber:

- ***Aprovação:** Decorrente da ausência de impropriedade ou de qualquer outra falta de natureza formal (art. 132, II, RITCEES, aprovação com ressalva), bem como de grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (art. 132, III, RITCEES, rejeição). Nessa hipótese cabe tão-somente **recomendação**, tendo por consequência a necessária **aprovação das contas**;*

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F7CCC-18C9D-C443E

É o breve relatório.

VOTO COMPLEMENTAR

2. FUNDAMENTAÇÃO

No intuito de responder ao Parecer-Vista exarado, trago as seguintes considerações complementares.

2.1 DA SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE JURÍDICA DE SE EXPEDIR DETERMINAÇÃO EM PARECER PRÉVIO QUE RECOMENDA A APROVAÇÃO DAS CONTAS SEM RESSALVA

Quanto ao presente item, assim consta do Parecer-Vista:

> *Inicialmente, verifica-se que a proposta de parecer prévio formulada pelo eminente conselheiro relator, no ponto em que converge com o posicionamento da área técnica e do Parquet de Contas, recomendou a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do prefeito de Domingos Martins, ao mesmo tempo em que propôs a expedição de **DETERMINAÇÃO** ao responsável no sentido de que a movimentação dos recursos de royalties se dê unicamente em conta vinculada pertinente, sinalizando, portanto, a existência de irregularidade passível de correção.*
>
> *Ocorre que, revisitando o referido ponto de controle, agora em sede de pedido de vista, este órgão ministerial vislumbrou uma incompatibilidade jurídica entre a expedição de determinação e a aprovação das contas sem ressalva, porquanto a expedição de determinação pressupõe, necessariamente, a constatação do descumprimento da lei, nos termos do art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCE-ES, circunstância que, se verificada nos autos, deve conduzir à aprovação no mínimo com ressalvas, conforme se passa a demonstrar.*
>
> *De acordo com os art. 132 e 329, § 7º, da Resolução TC 261/201, Regimento Interno do TCEES (RITCEES), à luz de uma interpretação sistemática desses dispositivos, a emissão de parecer prévio por parte deste órgão de controle externo comporta duas possibilidades de provimentos de natureza mandamental: determinação e recomendação. In verbis:*

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F7CCC-18C9D-C443E

Parecer Prévio	Presença	Ausência	Mandamentos Possíveis
Aprovação	• Demonstração de forma clara e objetiva (art. 132, I, RITCEES, **aprovação**): **1.** Exatidão dos demonstrativos contábeis; **2.** Compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária; **3.** Correta realocação dos créditos orçamentários; **4.** Cumprimento das normas constitucionais e legais.	• Impropriedade ou de qualquer outra falta de natureza formal da qual não resulte dano ao erário. (art. 132, II, RITCEES, **aprovação com ressalva**). • Grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (art. 132, III, RITCEES, **rejeição**).	Recomendação (Contribuir para as boas práticas, art. 329, § 7º, RITCEES)
Aprovação Com Ressalva	• Impropriedade ou de qualquer outra falta de natureza formal (art. 132, II, RITCEES, **aprovação com ressalva**), da qual não resulte dano ao erário.	• Grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (art. 132, III, RITCEES, **rejeição**).	Determinação (Exato cumprimento da lei, art. 329, § 7º, RITCEES) + Recomendação (Contribuir para as boas práticas, art. 329, § 7º, RITCEES)
Rejeição	• Grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (art. 132, III, RITCEES, **rejeição**) **ou** impropriedade ou de qualquer outra falta de natureza formal (art. 132, II, RITCEES, **aprovação com ressalva**, *a contrario sensu*), **da qual resulte dano ao erário** (ato culposo).	–	Determinação (Exato cumprimento da lei, art. 329, § 7º, RITCEES) + Recomendação (Contribuir para as boas práticas, art. 329, § 7º, RITCEES)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F7CCC-18C9D-C443E

- ***Aprovação com Ressalva:*** *Decorrente da presença de impropriedade ou de qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário (art. 132, II, RITCEES, aprovação com ressalva) e da ausência de grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (art. 132, III, RITCEES, rejeição). Nesse caso, impõe-se a expedição de* ***determinação****, com a consequente* ***aprovação das contas necessariamente com ressalva*** *e sem prejuízo de eventual* ***recomendação*** *adicional;*

- ***Rejeição:*** *Decorrente da presença de (1) grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (art. 132, III, RITCEES, rejeição), ou de (2) impropriedade ou de qualquer outra falta de natureza formal da qual resulte dano ao erário (art. 132, II, RITCEES, aprovação com ressalva, a contrario sensu). Esses cenários mais gravosos conduzem à inevitável* ***rejeição das contas****, com a necessária expedição de* ***determinação*** *e sem prejuízo de eventual* ***recomendação*** *adicional.*

O quadro a seguir sintetiza as três possibilidades de emissão de parecer prévio, relacionando-os com os provimentos mandamentais cabíveis em cada caso e com os dispositivos normativos aplicáveis:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F7CCC-18C9D-C443E

> *Art. 132. A emissão do parecer prévio sobre as contas dos governos estadual ou municipal poderá ser:*
>
> *I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;*
>
> *II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;*
>
> *III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.*

Apenas para demonstrar a insuficiência da interpretação literal, caso fossemos nos valer apenas dela, teríamos duas conclusões insustentáveis do artigo acima transcrito: a) quando o parecer prévio é pela rejeição das contas, não se pode nada determinar ou recomendar ao gestor; b) quando o parecer prévio é pela aprovação com ressalva, não se pode recomendar, mas apenas determinar ao gestor.

A assertiva "a" exsurgiria do fato de que o único resultado onde consta a possibilidade de se determinar é a aprovação com ressalva. A assertiva "b" seria decorrente de que o resultado aprovação com ressalva só menciona determinação, e não recomendação.

Percebe-se, entretanto, que o próprio RITCEES, em seu artigo 329, § 7º, expressa a ampla possibilidade de se expedir recomendações e/ou determinações, conforme pode ser visto abaixo:

> *Art. 329 (...)*

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F7CCC-18C9D-C443E

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS

Observe-se que o cabimento de determinação só é aplicável às hipóteses de aprovação com ressalva ou de rejeição das contas, uma vez que apenas nesses casos tem-se o descumprimento de lei em sentido amplo (constituição, lei em sentido estrito, ato normativo etc.), impondo-se a adoção de medidas corretivas por parte do responsável.

Logo, considerando que a proposta de parecer prévio apresentada pelo conselheiro relator, acolhendo as manifestações da área técnica e deste órgão ministerial, previu a expedição de determinação ao responsável no sentido de que a movimentação dos recursos de royalties se dê unicamente em conta vinculada, salvo melhor juízo, caso prevaleça esse entendimento ao final da apreciação colegiada, o parecer prévio deve emitido pela ***aprovação com ressalva****, na forma do art. 132, inciso II, do RITCEES, combinado com o art. 329, § 7º, do mesmo diploma normativo.*

De forma resumida, verifica-se que o *Parquet* de Contas defende a incompatibilidade jurídica entre a expedição de determinação e a aprovação das contas sem ressalva, já que essa expedição teria como pressuposto necessário a constatação do descumprimento da lei. Em seu entender, com fundamento no art. 329, § 7º do RITCEES, presença de determinação deveria conduzir à aprovação no mínimo com ressalvas.

O *Parquet* de Contas considera que a determinação ao responsável no sentido de que a movimentação dos recursos de royalties se desse unicamente em conta vinculada pertinente, sinalizaria a existência de irregularidade passível de correção.

Discordamos desse entendimento.

Em primeiro lugar, no processo de interpretação jurídica, o texto legal deve ser ponto de partida, desencadeando-se, previamente, uma interpretação mais presa às palavras do texto. A norma que se extrai do texto, entretanto, sofre o incremento de outras técnicas de interpretação, como, por exemplo, a lógica, a sistemática, a teleológica. Mas, de fato, não se pode descurar do texto legal, sob pena de até mesmo macular o princípio da segurança jurídica.

No presente caso, o artigo 132 do RITCEES, ao tratar da emissão de parecer prévio, traça seus três possíveis resultados: aprovação das contas, aprovação das contas com ressalva e rejeição das contas. Abaixo segue a transcrição do dispositivo:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F7CCC-18C9D-C443E

2.2), o corpo técnico acolheu as justificativas do prefeito de Domingos Martins, afastando a aludida irregularidade.

No entanto, ao final da análise técnica, o NCE detectou indícios de que o município, durante o exercício 2017, possa ter realizado transferência irregular de recursos de uma fonte vinculada para realização de despesas em objeto diverso de sua vinculação originária:

> *Não obstante o afastamento do indicativo de irregularidade, chama à atenção o relato do gestor de que o município destina recursos de royalties, portanto das fontes 604 e 605, através de transferências bancárias para o Fundo de Saúde que com o valor recebido executa suas despesas em outras fontes de recursos vinculadas.*
>
> *Cabe ressaltar que parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000 define que "**os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso**". Portanto, é necessário que haja controle das disponibilidades, por fontes de recursos, como medida basilar a fim de se garantir que não haja déficits ou utilização indevida dos recursos financeiros em objeto diverso daquele a que se vincula.*
>
> *Nos documentos encaminhados pela defesa, em especial as Peças Complementares 24423/2018 e 24424/2018 que apresentam a movimentação ocorrida no exercício de 2017, nas contas bancárias de números 8.056-X (fonte 604) e 11.672.482 (fonte 605), verifica-se que **não** houve transferência de recursos para o Fundo de Saúde.*
>
> *Com relação à conta bancária de nº 2.418-X (fonte 604), constata-se que as informações contidas na Peça Complementar 24422/2018 é do exercício de 2018, quando o correto seria apresentar a movimentação do exercício de 2017. Portanto, não é possível afirmar se houve ou não transferências de recursos de royalties ao Fundo de Saúde, ficando prejudicada com relação a esta conta bancária.*
>
> *Em consequência da impossibilidade de se apurar se houve ou não transferência de recursos da conta bancária 2.418-X, para o Fundo de Saúde e; em decorrência do relato do gestor, o que caracteriza a possibilidade de o município estar incorrendo em transferência irregular de recursos de uma fonte vinculada para realização de despesas em objeto diverso de sua vinculação; sugere-se apenas*

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F7CCC-18C9D-C443E

> *§ 7º Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.*

Em segundo lugar, melhor analisando a definição "aprovação das contas", com base no artigo 132, I do RITCEES, verifica-se que essa se dá quando restarem demonstrados, de forma clara e objetiva, os seguintes pressupostos: a exatidão dos demonstrativos contábeis; a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária; a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais.

Enquanto isso, a aprovação com ressalva seria a solução para quando ficasse caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resultasse dano ao erário. Dessa forma, para que a aprovação receba o selo "com ressalva", necessária seria a caracterização, nos autos do processo, de impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal.

Considerando que não se constata dos autos, conforme opinamento da Área Técnica com o qual concordamos, essa impropriedade ou falta de natureza formal, nem havendo a presença de grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, a atrair o opinamento quanto à rejeição das contas, anuímos ao posicionamento da Área Técnica pela aprovação das contas em tela.

2.2 DA SUPOSTA NECESSIDADE DE SE REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA ESCLARECIMENTO DE PONTO INCONCLUSIVO DA ANÁLISE TÉCNICA

Quanto ao presente item, assim consta do Parecer-Vista:

> *Por sua vez, ao se reexaminar o teor da **Instrução Técnica Conclusiva 1384/2019**, percebe-se que, em relação aos indicativos de que os recursos oriundos da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária (item*

seu dever constitucional de demonstrar à sociedade a regularidade da aplicação dos royalties, substituindo a apuração dos fatos pela expedição de determinação para que o gestor se abstenha de cometer uma irregularidade que não se encontra devidamente comprovada nos autos.

Outrossim, verifica-se que a ausência de análise da suposta irregularidade não decorreu da impossibilidade fática de sua realização, mas sim do envio de documentação incorreta por parte do responsável, circunstância que recomenda a reabertura da instrução processual com o objetivo de promover o esclarecimento dos fatos.

Ademais, conforme já demonstrado no item anterior, a expedição de determinação pressupõe o descumprimento de mandamento legal, ensejando, no mínimo, a aprovação da prestação de contas ***com ressalva****, uma vez que, para ser merecedora de aprovação* ***sem ressalva****, as contas precisam demonstrar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, bem como não conter qualquer impropriedade ou falta de natureza formal, o que não parece ser o caso do processo sob exame.*

Outra irregularidade que merece destaque refere-se à incompatibilidade de datas constantes no EXTRATO BANCÁRIO – LÓGICO CONTÁBIL referente ao exercício de 2018 (Peça Complementar 24422/2018), documento supostamente emitido em ***31/12/2017****, porém detalhando informações contábeis do período compreendido entre* ***01/01/2018 até 31/12/2018****, ou seja, informações alusivas a fatos ocorridos após a emissão do mencionado extrato:*

[...]

Essa divergência de datas revela que o sistema eletrônico de contabilidade pública utilizado pelo Município de Domingos Martins, cujos extratos subsidiaram a análise da prestação de contas em tela, apresenta inconsistências que podem comprometer a fidedignidade e a exatidão das informações enviadas ao TCE-ES, recomendando a realização de uma ***auditoria de sistema*** *no software responsável pelo controle das finanças públicas do município, com amparo no art. 30 da* ***Instrução Normativa 43/2017****:*

> *Art. 30 O TCEES poderá requisitar, conforme disposições contidas no § 3º do art. 1º da Lei Complementar Estadual 621/2012, o acesso e uso dos sistemas informatizados e dos respectivos bancos de dados de seus jurisdicionados para fins de fiscalização de sistemas e de dados, com o intuito de verificar a fidedignidade e exatidão das informações enviadas ao CidadES.*

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F7CCC-18C9D-C443E

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*expedir **determinação** no sentido de que a movimentação dos recursos de royalties se dê unicamente em conta vinculada pertinente, segundo as boas práticas de controle, possibilitando a rastreabilidade do uso do recurso, quanto às políticas públicas legalmente admitidas para ocorrer a despesa, bem como o cumprimento do parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*Sem dúvida, mostra-se passível de complementação a análise técnica no que tange à aferição da existência de transferência irregular de recursos da **conta bancária 2.418-X**, mantida junto ao Banco do Brasil S.A., haja vista que o gestor apresentou EXTRATO BANCÁRIO – LÓGICO CONTÁBIL, produzido pelo Sistema de Contabilidade Pública Eletrônica da empresa **E&L Produção de Software Ltda.**, **referente ao exercício de 2018 e não ao de 2017** (Peça Complementar 24422/2018).*

Esclareça-se que o denominado "EXTRATO BANCÁRIO LÓGICO CONTÁBIL" não se confunde com o extrato bancário fornecido diretamente pela instituição financeira, porquanto o documento emitido pelo sistema eletrônico de contabilidade do município agrega também informações de natureza contábil, evidenciando a existência de processamento das informações bancárias para elaboração do aludido relatório.

Apesar de contemplar informações de natureza estritamente técnica, estranhamente não constam dos documentos a assinatura do técnico responsável pela sua elaboração, mas apenas a do prefeito do município. Sem a assinatura do técnico responsável, os documentos apresentados pelo prefeito são desprovidos de validade técnico-jurídica, na medida em que o chefe do Poder Executivo não pode atuar simultaneamente como contador do município.

Diante dessa sensível omissão, emerge o seguinte questionamento: quem é o responsável técnico pelos documentos contábeis produzidos pelo município de Domingos Martins, os quais foram apresentados ao Tribunal de Contas pelo senhor Wanzete Kruger? Naturalmente, não poderia ser o sistema da empresa E&L Produções de Software Ltda., de onde foram extraídos os relatórios.

*Perceba-se que a **Instrução Técnica Conclusiva 1384/2019** adotou **posicionamento inconclusivo** sobre a ocorrência de transferência irregular dos recursos provenientes dos royalties do petróleo. Não se sabe, de fato, se houve ou não transferência de recursos de uma fonte vinculada para realização de despesas em objeto diverso de sua vinculação.*

Nessas situações, o esclarecimento dos fatos revela-se medida peremptória a ser adotada pelo Tribunal de Contas, não podendo o órgão de controle externo abdicar do

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F7CCC-18C9D-C443E

pública do município, com as movimentações bancárias efetivamente registradas nas instituições financeiras;

b) Pela instauração de processo de fiscalização autônomo com o objetivo de realizar auditoria no sistema eletrônico de contabilidade pública do Município de Domingos Martins, fornecido pela empresa ***E&L Produções de Software Ltda.****, visando aferir, entre outros aspectos, a existência de mecanismos que garantam a exatidão, a confiabilidade e a integridade dos dados, bem como a inexistência de vulnerabilidades capazes de permitir a ocorrência de erros e fraudes, sugerindo-se, para esse mister, a aplicação da norma ABNT NBR ISSO/IEC 27002:2005, amplamente utilizada no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme se colhe do Relatório de Fiscalização TC 029.074/2010-0.*

Pois bem.

Cândido Rangel Dinamarco[2], em lição atinente ao processo civil, mas que pode, sem maiores questionamentos, ser aplicada a outros tipos de processo, a exemplo do controle externo, traz como uma grande premissa metodológica o fato de o processo ser ramo do direito público, traduzindo-se em um verdadeiro sistema de promessas e limitações.

Nessa esteira, o processo denominado "prestação de contas anual", também traz em si promessas e limitações.

A prestação de contas anual de que aqui se trata refere-se a contas de governo. Em relação a essas, Valdecir Pascoal[3] assim se manifesta:

> *Embora não haja na Constituição Federal nem em lei de abrangência nacional uma definição precisa sobre o objeto (conteúdo) das Contas de Governo, as leis orgânicas (regulamentadas por resoluções) dos Tribunais de Contas definem a abrangência temática do Parecer Prévio. No mais das vezes, o Parecer Prévio leva em conta* ***os aspectos gerais do governo****, incluindo o exame dos balanços e demonstrativos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais do ente estatal, a observância dos*

[2] DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil: volume I. – 9 ed., rev. e atual. segundo o Novo Código de Processo Civil. – São Paulo: Malheiros, 2017.
3 PASCOAL, Valdecir Fernandes. Direito Financeiro e Controle Externo. rev. e atual–Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2015.

> *Parágrafo único. Constitui obstrução aos trabalhos de fiscalização impedir, embaraçar, retardar ou de qualquer forma obstruir o acesso a sistemas, documentos ou dados informatizados, sujeitando os responsáveis às penalidades legais.*

> *Acrescente-se, por fim, que, salvo melhor juízo, esta Corte de Contas ainda não conhece em detalhes como são processadas as informações recebidas dos bancos para geração dos relatórios pelo referido sistema informatizado. Por se tratar de* ***informações processadas****, surge a necessidade de se conhecer em detalhes como se dá o processamento das informações pelo sistema eletrônico de contabilidade pública do município, de modo a aferir a exatidão, a confiabilidade e a integridade dos dados fornecidos ao TCE-ES, bem como a inexistência de vulnerabilidades capazes de permitir a ocorrência de erros e fraudes.*

De forma resumida, a argumentação do *Parquet* é no sentido de que a Instrução Técnica Conclusiva 1384/2019 teria adotado posicionamento inconclusivo sobre a ocorrência de transferência irregular de recursos provenientes dos royalties do petróleo, em relação à conta bancária 2.418-X (Banco do Brasil S.A), já que o gestor teria apresentado extrato bancário – lógico contábil, produzido pelo Sistema de Contabilidade Pública Eletrônica da empresa E&L Produção de Software Ltda., referente ao exercício de 2018 e não ao de 2017, conforme Peça Complementar 24422/2018.

Por isso, sugeriu os seguintes encaminhamentos:

> *a) Pela reabertura da instrução processual com o objetivo de se obter posicionamento técnico conclusivo acerca do possível uso irregular de recursos oriundos dos royalties do petróleo, servindo-se, para tanto, de:*
>
> - *Requisição, ao município de Domingos Martins, de cópia do extrato bancário da conta vinculada nº 2.418-X, mantida junto ao Banco do Brasil S.A., referente ao exercício de 2017, devidamente assinada pelo técnico responsável pela contabilidade do município;*
>
> - *Requisição, diretamente às instituições financeiras envolvidas (Banestes e Banco do Brasil), de cópia dos extratos bancários de todas as contas vinculadas aos royalties do petróleo do município de Domingos Martins, referentes ao exercício de 2017, de modo a permitir a confrontação dos registros constantes nos documentos intitulados "EXTRATO BANCÁRIO – LÓGICO CONTÁBIL", produzidos pelo sistema eletrônico de contabilidade*

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DELIBERAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Emitir PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Domingos Martins recomendando a **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas do senhor Wanzete Kruger, Prefeito no exercício de 2017, nos termos do art. 80, I, da Lei Complementar 621/2012 e art. 132, I, da Resolução TCEES 261/2013;

1.2. Determinar ao responsável no sentido de que a movimentação dos recursos de royalties se dê unicamente em conta vinculada pertinente, segundo as boas práticas de controle, possibilitando a rastreabilidade do uso do recurso, quanto às políticas públicas legalmente admitidas para ocorrer a despesa, bem como o cumprimento do parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 4.5.1 do RT 540/2018 e item 2.2 da ITC 01384/2019-1);

1.3. Recomendar ao gestor responsável que adote as medidas necessárias, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a fim de evitar possível descumprimento do prazo de encaminhamento de prestações de contas a esta Corte;

1.4 Dar ciência aos interessados, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/08/2019 – 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator);

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F7CCC-18C9D-C443E

limites de despesas com pessoal, dívida pública, os princípios da gestão fiscal responsável, as aplicações mínimas em saúde e educação, bem como a avaliação da execução orçamentária e os resultados dos principais programas de governo (avaliação operacional do desempenho do governo). (grifamos)

Ressalte-se que a atividade de apreciação das contas anuais de governo não se trata de atividade que periciará todos os aspectos relacionados às contas municipais, servindo, entretanto, de retrato da situação orçamentária, financeira e patrimonial das contas. É justamente isso que essa apreciação promete.

Por mais relevância que esse tipo de processo possui, tendo envergadura constitucional, a teor do art. 71, I da Constituição Federal, não se encontra imune ao dever de acato ao princípio da economicidade, que seria, em termos gerais, a busca do maior resultado com um menor esforço.

Diante disso, a Área Técnica, no exercício de sua competência, entendeu pela suficiência dos elementos que lhe chegaram em mãos para que pudesse emitir uma opinião segura acerca das contas anuais do respectivo gestor público, mesmo não contando com o documento faltante, não sendo oportuno, portanto, a reabertura de instrução processual, estando os autos maduros para apreciação.

Quanto à instauração de processo de fiscalização autônomo, entendo pela sua desnecessidade, considerando que a Área Técnica já encontrou satisfeita com os elementos carreados aos autos, que o próprio *Parquet* de Contas pode representar a esta Corte acerca de eventuais impropriedades que verificar, e ainda que a determinação a ser exarada será monitorada por esta Corte.

3. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:

Ante o exposto, mantenho as conclusões de meu **VOTO** anterior, no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F7CCC-18C9D-C443E

TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

4.2 Conselheiros substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (convocada) e Marco Antonio da Silva (convocado).

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Em exercício da presidência

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Convocado

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F7CCC-18C9D-C443E

Acompanham este Termo cópias da Decisão 119/2020-3 e da Manifestação Técnica Cautelar 02/2020-5.

Vitória, 04 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões
(Por delegação – Portaria nº 021/2011)

Wagner Porto Viana
Secretaria Municipal de Obras de Presidente Kennedy/ES
Rodovia ES 162, Km 20,
Parque de Exposições Afonso Costalonga, centro,
Presidente Kennedy - ES
CEP 29350-000

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: C5BA8-6AC9E-1B4CE

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: C5BA8-6AC9E-1B4CE

Termo de Notificação 00138/2020-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 20585/2019-5
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
Descrição complementar: WAGNER PORTO VIANA
Criação: 04/02/2020 19:06
Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões
UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Fica o(a) senhor(a) **Wagner Porto Viana NOTIFICADO(A)** do **Decisão 119/2020-3,** prolatada no processo em epígrafe, que trata de Fiscalização - Representação.

Fica o(a) responsável advertido(a) de que:

a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal), com exceção dos casos previstos no art. 125, §§ 3º e 4º, da referida Lei;

b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) A resposta ao termo de notificação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

Assinado por
APARECIDA BARCELLOS
DE OLIVEIRA
05/02/2020 11:29

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: C5BA8-6AC9E-1B4CE

Acompanham este Termo cópias da Decisão 119/2020-3 e da Manifestação Técnica Cautelar 02/2020-5.

Vitória, 04 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões
(Por delegação – Portaria nº 021/2011)

Wagner Porto Viana
Secretaria Municipal de Obras de Presidente Kennedy/ES
Rodovia ES 162, Km 20,
Parque de Exposições Afonso Costalonga, centro,
Presidente Kennedy - ES
CEP 29350-000

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: C5BA8-6AC9E-1B4CE

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: C5BA8-6AC9E-1B4CE

Termo de Notificação 00138/2020-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 20585/2019-5
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
Descrição complementar: WAGNER PORTO VIANA
Criação: 04/02/2020 19:06
Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões
UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Fica o(a) senhor(a) **Wagner Porto Viana NOTIFICADO(A)** do **Decisão 119/2020-3,** prolatada no processo em epígrafe, que trata de Fiscalização - Representação.

Fica o(a) responsável advertido(a) de que:

a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal), com exceção dos casos previstos no art. 125, §§ 3º e 4º, da referida Lei;

b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) A resposta ao termo de notificação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

Assinado por
APARECIDA BARCELLOS
DE OLIVEIRA
05/02/2020 11:29

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: C5BA8-6AC9E-1B4CE

Decisão 00119/2020-3 - 2ª Câmara
Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 20585/2019-5
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy
Relator: Domingos Augusto Taufner
Representante: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)
Responsável: WAGNER PORTO VIANA

REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY – CONHECER – INDEFERIR CAUTELAR – RITO SUMÁRIO – OITIVA DAS PARTES – NOTIFICAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar, encaminhada pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades no Contrato nº 173/2018 celebrado com a empresa Construtora Patamar Ltda., e que tinha como objeto a execução da construção da escola EMEIEF "Barra de Marobá".

Alega o representante em síntese:

- Materiais usados na edificação da escola são inferiores aos listados no projeto;
- Valores adulterados, diferentes daqueles que constam no contrato.

O orçamento elaborado pelos técnicos da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy para construção da escola era de R$ 7.172.693,46 (sete milhões, cento e setenta e dois mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos), e a empresa Construtora Patamar Ltda. Sagrou-se vencedora do certame licitatório ofertando o valor

Assinado por DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER 31/01/2020 14:24

ch/rc

de R$ 3.989.201,98 (três milhões, novecentos e oitenta e nove mil, duzentos e um reais e noventa e oito centavos).

Através do Despacho nº 65072/2019-1 os autos foram encaminhados para o Núcleo de Controle Externo de Edificações – NED para se manifestarem acerca dos requisitos de admissibilidade e pressupostos da medida cautelar pleiteada.

O Núcleo de Controle Externo de Edificações – NED elaborou a Manifestação Técnica de Cautelar nº 00002/2020-5 opinando pelo indeferimento da medida cautelar, manter no rito sumário e notificação dos responsáveis.

É o relatório. Passo a fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os requisitos/pressupostos de admissibilidade da presente representação, insertos nos arts. 184 e 177 c/c 186, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

> **Art. 177**. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:
> I – ser redigida com clareza;
> II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
> III - estar acompanhada de indício de prova;
> IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
> V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.
> § 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.
> § 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.
> § 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.
> § 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.
> **Art.184.** Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.
> **Art.186.** Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Assim, diante da presença dos requisitos e pressupostos de admissibilidade, decido pelo conhecimento da presente representação.

ch/rc

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 72A8F-50D54-7D423

Em acordo com o que estabelece o inciso X, do art. 71 da CF/88, o Tribunal de Contas tem o poder de sustar a execução de atos. Assim também estabelece o inciso XI da CE/89.

Para que seja concedida uma medida suspensiva de determinado procedimento, se faz necessário à presença de dois requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora.*

Alega o representante:

a) Risco para incolumidade das pessoas;
b) Necessidade de apresentação de garantia contratual;
c) Utilização de concreto fora das especificações técnicas;
d) Indício de pagamento indevido no valor total de R$ 22.870,51;
e) Existência de erros construtivos em peças estruturais de concreto (pilares e viga)

Através dos documentos apresentados, foi observado que ao longo da execução contratual a equipe de fiscalização da Prefeitura emitiu várias notificações para a empresa Construtora Patamar Ltda.

Devemos destacar que a empresa apresentou alguns documentos referentes à realização de Ensaios de compressão de corpos de prova de concreto e Avaliação da dureza superficial pelo esclerômetro[1] e que tais documentos foram aceitos pela equipe de fiscalização.

Importante destacar que o artigo 67 da Lei de Licitações dispõe que:

> Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.
>
> § 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

[1] O esclerômetro mede a dureza superficial do concreto e a correlaciona com a resistência à compressão desse concreto. http://aquarius.ime.eb.br/~webde2/prof/ethomaz/esclerometro01.pdf

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 72A8F-50D54-7D423

> § 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Observa-se que a comunicação entre a equipe de fiscalização e a empresa cumpre o que estabelece o art. 67 da Lei de Licitações. Ressaltando ainda que está sendo feito acompanhamento por parte da equipe de fiscalização.

Importante destacar que de acordo com informação da equipe técnica atualmente a obra está em execução e teve a sua 18ª medição realizada no mês de dezembro de 2019.

Entendo que suspender o contrato neste momento teria um acréscimo dos custos com a desmobilização da empresa (equipamentos e materiais), rescisão do contrato de trabalho com funcionários contratados, gastos com vigilância e perda de alguns serviços pela ação do tempo, o que poderia gerar mais prejuízos para a Prefeitura.

Com isso, levando em consideração a documentação apresentada pelo representante, entendo que nesse momento não temos a presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada. Ocorre que, a presente representação tem como objeto a construção de uma escola de ensino infantil podendo trazer risco para alunos, pais, professores e profissionais da educação e neste caso concreto deve o presente processo seguir no rito sumário.

Passarei a análise dos demais indícios de irregularidades apresentadas:

1) **Materiais usados na edificação da escola são inferiores aos listados no projeto**

O Ministério Público de Contas solicitou a avaliação da possibilidade de realização de inspeção na referida obra.

A equipe técnica desta Corte de Contas informou que seria inviável a realização de inspeção para verificação da qualidade de estruturas do concreto, já que a confirmação da qualidade da estrutura de concreto executada deve ser comprovada através de ensaios específicos.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 72A8F-50D54-7D423

Foi apontado pela equipe técnica que não constam nos autos o Parecer Técnico do projetista da estrutura ou consultor especialista e nem manifestação do responsável técnico pela execução da obra.

Com isso, entendo que é necessário a notificação do Secretário Municipal de Obras, Serviços e Habitação para que apresente o Parecer Técnico elaborado pelo projetista da estrutura ou por consultor especialista atestando a ausência de risco à incolumidade das pessoas, devendo o parecer estar acompanhado de manifestação dos responsáveis técnicos.

2) Valores adulterados, diferentes daqueles que constam no contrato

Alega o representante a ocorrência de nove itens idênticos contabilizados com preços unitários divergentes no Boletim de Medição nº 17, resultando no indício de pagamento indevido na quantia de R$ 22.870,51 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e um centavos).

De acordo com a equipe técnica não se tratam de "valores adulterados" e sim da existência de serviços com a mesma descrição, e que deveriam ter a mesma composição de custos e o mesmo preço unitário, mas que foram contratados com preços unitários diferentes. Destacam que na 17ª medição do contrato os quantitativos dos serviços foram medidos exatamente nos itens cujo preço unitário é o mais elevado o que poderia indicar a ocorrência de pagamento indevido.

Tendo em vista as informações apresentadas pela equipe técnica, entendo que o Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação deve ser notificado para prestar esclarecimentos quanto a este item.

Em relação ao pedido feito pelo representante de apresentação da garantia contratual, ante os indícios de problemas identificados na execução contratual e da impossibilidade de confirmar a existência e a vigência da garantia contratual, deve o Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação de Presidente Kennedy ser notificado para apresentar cópia de todos os documentos de garantia contratual.

ch/rc

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 72A8F-50D54-7D423

Já em relação ao pedido do representante de inclusão de documentos no sistema GEO-OBRAS em arquivo único, em formato estruturado de dados abertos o histórico de todas as medições realizadas, de modo a viabilizar a análise comparativa do cronograma físico-financeiro por item ao longo da execução contratual e todos os instrumentos de garantia, entendo que não é possível já que os procedimentos adotados pelo Sistema Informatizado de Controle de Obras Públicas – GEO-OBRAS são definidos na Resolução TC 245/2012.

Destaco que o fato da não concessão da medida cautelar não representa automaticamente concordância com o contrato, ficando o gestor sujeito às penalidades, caso sejam configuradas irregularidades.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1. CONHECER a presente representação tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 184 e 177 c/c 186 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1.2. INDEFERIR a medida cautelar pleiteada tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores.

1.3. DETERMINAR o prosseguimento do feito no rito sumário.

1.4. DETERMINO a OITIVA DAS PARTES, preferencialmente por meio eletrônico, do Sr. Wagner Porto Viana (Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 72A8F-50D54-7D423

Habitação) para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no artigo 307, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1.5. NOTIFICAR o Sr. **Wagner Porto Viana** - Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação, para que **no prazo de 10 dias** se manifeste acerca dos itens da presente representação, apresentando os seguintes documentos:

1.5.1. Parecer Técnico elaborado pelo projetista da estrutura ou por consultor especialista atestando a ausência de risco à incolumidade das pessoas, devendo o parecer técnico estar acompanhado de manifestação dos responsáveis técnicos pela execução da obra e pela fiscalização do contrato;

1.5.2. Cópia de todos os instrumentos de garantia contratual garantidores do fiel cumprimento das obrigações assumidas pela Construtora Patamar Ltda., previstos na Cláusula Quinta do Contrato nº 173/2018, no que tange à: higidez da seguradora perante a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP (para o caso de utilização de seguro-garantia) ou da Instituição financeira junto ao Banco Central do Brasil – BACEN (tratando-se de fiança bancária) e abrangência dos riscos cobertos e aos requisitos para acionamento da garantia.

1.6. Encaminhar cópia da Manifestação Técnica Cautelar 00002/2020-5 juntamente com o Termo de Notificação.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/01/2020 – 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência/relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha;

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (convocado).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

No exercício da presidência

ch/rc

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 72A8F-50D54-7D423

em conta vinculada pertinente, segundo as boas práticas de controle, possibilitando a rastreabilidade do uso do recurso, quanto às políticas públicas legalmente admitidas para ocorrer a despesa, bem como o cumprimento do parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registre-se propositura de aplicação de multa ao Sr. **Wanzete Kruger** tendo em vista o envio intempestivo da Prestação de Contas Anual ao TCEES (Item 2.1 desta instrução).

A proposta de encaminhamento formulada pela área técnica foi integralmente acolhida pelo **Parecer do Ministério Público de Contas 1621/2019**:

> O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Instrução Técnica Conclusiva 01384/2019**, de lavra do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE, cuja conclusão e proposta de encaminhamento encontram-se abaixo transcritas, pugnando, dentre outros termos, pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. **Wanzete Kruger**, Prefeito Municipal no exercício de 2017:

Por ocasião da apreciação do feito pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, o ilustre conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha apresentou o **Voto do Relator 3583/2019**, divergindo em parte do posicionamento técnico e ministerial, sugerindo a seguinte redação para o parecer prévio:

> **PARECER PRÉVIO:**
>
> VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DELIBERAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:
>
> **(I)** **Emitir PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Domingos Martins recomendando a **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas do senhor Wanzete Kruger, Prefeito no exercício de 2017, nos termos do art. 80, I, da Lei Complementar 621/2012 e art. 132, I, da Resolução TCEES 261/2013;
>
> **(II)** **Determinar** ao responsável no sentido de que a movimentação dos recursos de royalties se dê unicamente em conta vinculada pertinente, segundo as boas práticas de controle, possibilitando a rastreabilidade do uso do recurso, quanto às políticas públicas legalmente admitidas para ocorrer a despesa, bem como o cumprimento do parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 4.5.1 do RT 540/2018 e item 2.2 da ITC 01384/2019-1);
>
> **(III)** **Recomendar** ao gestor responsável que adote as medidas necessárias, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a fim de evitar possível descumprimento do prazo de encaminhamento de prestações de contas a esta Corte;
>
> **(IV)** **Dar ciência** aos interessados, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 8A621-7AC68-B6467

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

EMINENTES CONSELHEIROS,

PARECER-VISTA

Processo TC:	5891/2018
Assunto:	Prestação de Contas Anual de Prefeito 2017
Jurisdicionado:	PMA – Prefeitura Municipal de Marataízes
Representante:	PMDM – Prefeitura Municipal de Domingos Martins

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, em sede de pedido de vista, manifesta-se de forma complementar ao **Parecer do Ministério Público de Contas 1621/2019** nos seguintes termos.

1 – Relatório

Em síntese, trata-se da prestação de contas anual do prefeito do município de Domingos Martins, referente ao exercício 2017, sob a responsabilidade do senhor Wanzete Kruger.

Mediante **Instrução Técnica Conclusiva 1384/2019**, o Núcleo de Controle de Contabilidade e Economia – NCE propôs a **aprovação** da prestação de contas anual em exame, além da expedição de **determinação** e da cominação de **multa** ao responsável nos seguintes termos:

> **6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Domingos Martins, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.
>
> Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Domingos Martins, recomendando a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. **Wanzete Kruger**, prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso I, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso I, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012.
>
> Acrescente-se proposta de expedir **determinação** ao responsável no sentido de que a movimentação dos recursos de royalties se dê unicamente

Assinado por HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA 16/08/2019 14:51

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 8A621-7AC68-B6467

Parecer Prévio	Presença	Ausência	Mandamentos Possíveis
Aprovação	• Demonstração de forma clara e objetiva (art. 132, I, RITCEES, **aprovação**): **1.** Exatidão dos demonstrativos contábeis; **2.** Compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária; **3.** Correta realocação dos créditos orçamentários; **4.** Cumprimento das normas constitucionais e legais.	• Impropriedade ou de qualquer outra falta de natureza formal da qual não resulte dano ao erário. (art. 132, II, RITCEES, **aprovação com ressalva**). • Grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (art. 132, III, RITCEES, **rejeição**).	Recomendação (Contribuir para as boas práticas, art. 329, § 7º, RITCEES)
Aprovação Com Ressalva	• Impropriedade ou de qualquer outra falta de natureza formal (art. 132, II, RITCEES, **aprovação com ressalva**), da qual não resulte dano ao erário.	• Grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (art. 132, III, RITCEES, **rejeição**).	Determinação (Exato cumprimento da lei, art. 329, § 7º, RITCEES) + Recomendação (Contribuir para as boas práticas, art. 329, § 7º, RITCEES)
Rejeição	• Grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (art. 132, III, RITCEES, **rejeição**) **ou** impropriedade ou de qualquer outra falta de natureza formal (art. 132, II, RITCEES, **aprovação com ressalva**, *a contrario sensu*), **da qual resulte dano ao erário** (ato culposo).	–	Determinação (Exato cumprimento da lei, art. 329, § 7º, RITCEES) + Recomendação (Contribuir para as boas práticas, art. 329, § 7º, RITCEES)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 8A621-7AC68-B6467

Em razão divergência suscitada, este órgão ministerial requereu vista dos autos com os objetivos de conhecer melhor os termos do voto do conselheiro relator, bem como de reavaliar o posicionamento anterior do *Parquet* de Contas, notadamente em relação à proposta de equacionamento jurídico para as dúvidas remanescentes quanto à existência de movimentação indevida de recursos oriundos da exploração de petróleo por meio de contas bancárias vinculadas.

2 – Análise

2.1 Da incompatibilidade jurídica de se expedir determinação em parecer prévio que recomenda a aprovação das contas sem ressalva

Inicialmente, verifica-se que a proposta de parecer prévio formulada pelo eminente conselheiro relator, no ponto em que converge com o posicionamento da área técnica e do *Parquet* de Contas, recomendou a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do prefeito de Domingos Martins, ao mesmo tempo em que propôs a expedição de **DETERMINAÇÃO** ao responsável no sentido de que a movimentação dos recursos de royalties se dê unicamente em conta vinculada pertinente, sinalizando, portanto, a existência de irregularidade passível de correção.

Ocorre que, revisitando o referido ponto de controle, agora em sede de pedido de vista, este órgão ministerial vislumbrou uma incompatibilidade jurídica entre a expedição de determinação e a aprovação das contas **sem ressalva**, porquanto a expedição de determinação pressupõe, necessariamente, a constatação do descumprimento da lei, nos termos do art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCE-ES[1], circunstância que, se verificada nos autos, deve conduzir à aprovação no mínimo com ressalvas, conforme se passa a demonstrar.

De acordo com os art. 132 e 329, § 7º, da Resolução TC 261/201, Regimento Interno do TCEES (RITCEES), à luz de uma interpretação sistemática desses

[1] Art. 329. A apreciação e julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento.
[...]
§ 7º Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 8A621-7AC68-B6467

> Ressalta-se ainda que tais inconsistências apontadas nas fontes de recursos ocorreram em virtude do município destinar recursos das fontes objeto de análise, também para o Fundo Municipal de Saúde, sendo que estas são realizadas através de simples transferências bancárias, creditando os referidos recursos nas contas específicas do referido fundo, sendo as despesas executadas em outras fontes de recursos vinculados de cada Unidade Gestora.

Cabe ressaltar que parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000 define que "***os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso***". Portanto, é necessário que haja controle das disponibilidades, por fontes de recursos, como medida basilar a fim de se garantir que não haja déficits ou utilização indevida dos recursos financeiros em objeto diverso daquele a que se vincula.

Nos documentos encaminhados pela defesa, em especial as Peças Complementares 24423/2018 e 24424/2018 que apresentam a movimentação ocorrida no exercício de 2017, nas contas bancárias de números 8.056-X (fonte 604) e 11.672.482 (fonte 605), verifica-se que **não** houve transferência de recursos para o Fundo de Saúde.

Posicionamento Inconclusivo ⇨

Com relação à conta bancária de nº 2.418-X (fonte 604), constata-se que as informações contidas na Peça Complementar 24422/2018 é do exercício de 2018, quando o correto seria apresentar a movimentação do exercício de 2017. Portanto, não é possível afirmar se houve ou não transferências de recursos de royalties ao Fundo de Saúde, ficando prejudicada com relação a esta conta bancária.

Indícios de transferência irregular de recursos ⇨

Em consequência da impossibilidade de se apurar se houve ou não transferência de recursos da conta bancária 2.418-X para o Fundo de Saúde e; em decorrência do relato do gestor, o que caracteriza a possibilidade de o município estar incorrendo em transferência irregular de recursos de uma fonte vinculada para realização de despesas em objeto diverso de sua vinculação; sugere-se apenas expedir **determinação** no sentido de que a movimentação dos recursos de *royalties* se dê unicamente em conta vinculada pertinente, segundo as boas práticas de controle, possibilitando a rastreabilidade do uso do recurso, quanto às políticas públicas legalmente admitidas para ocorrer a despesa, bem como o cumprimento do parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal[2].

[2] Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005) Parágrafo único. **Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso**.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 8A621-7AC68-B6467

regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (art. 132, III, RITCEES, rejeição). Nessa hipótese cabe tão-somente **recomendação**, tendo por consequência a necessária **aprovação das contas**;

- **Aprovação com Ressalva:** Decorrente da presença de impropriedade ou de qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário (art. 132, II, RITCEES, aprovação com ressalva) e da ausência de grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (art. 132, III, RITCEES, rejeição). Nesse caso, impõe-se a expedição de **determinação**, com a consequente **aprovação das contas necessariamente com ressalva** e sem prejuízo de eventual **recomendação** adicional;

- **Rejeição:** Decorrente da presença de (1) grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (art. 132, III, RITCEES, rejeição), ou de (2) impropriedade ou de qualquer outra falta de natureza formal da qual resulte dano ao erário (art. 132, II, RITCEES, aprovação com ressalva, *a contrario sensu*). Esses cenários mais gravosos conduzem à inevitável **rejeição das contas**, com a necessária expedição de **determinação** e sem prejuízo de eventual **recomendação** adicional.

O quadro a seguir sintetiza as três possibilidades de emissão de parecer prévio, relacionando-os com os provimentos mandamentais cabíveis em cada caso e com os dispositivos normativos aplicáveis:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 8A621-7AC68-B6467

não transferência de recursos de uma fonte vinculada para realização de despesas em objeto diverso de sua vinculação.

Nessas situações, o esclarecimento dos fatos revela-se medida peremptória a ser adotada pelo Tribunal de Contas, não podendo o órgão de controle externo abdicar do seu dever constitucional de demonstrar à sociedade a regularidade da aplicação dos royalties, substituindo a apuração dos fatos pela expedição de determinação para que o gestor se abstenha de cometer uma irregularidade que não se encontra devidamente comprovada nos autos.

Outrossim, verifica-se que a ausência de análise da suposta irregularidade não decorreu da impossibilidade fática de sua realização, mas sim do envio de documentação incorreta por parte do responsável, circunstância que recomenda a reabertura da instrução processual com o objetivo de promover o esclarecimento dos fatos.

Ademais, conforme já demonstrado no item anterior, a expedição de determinação pressupõe o descumprimento de mandamento legal, ensejando, no mínimo, a aprovação da prestação de contas **com ressalva**, uma vez que, para ser merecedora de aprovação **sem ressalva**, as contas precisam demonstrar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, bem como não conter qualquer impropriedade ou falta de natureza formal, o que não parece ser o caso do processo sob exame.

Outra irregularidade que merece destaque refere-se à incompatibilidade de datas constantes no EXTRATO BANCÁRIO – LÓGICO CONTÁBIL referente ao exercício de 2018 (Peça Complementar 24422/2018), documento supostamente emitido em **31/12/2017**, porém detalhando informações contábeis do período compreendido entre **01/01/2018 até 31/12/2018**, ou seja, informações alusivas a fatos ocorridos após a emissão do mencionado extrato:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 8A621-7AC68-B6467

Observe-se que o cabimento de determinação só é aplicável às hipóteses de aprovação com ressalva ou de rejeição das contas, uma vez que apenas nesses casos tem-se o descumprimento de lei em sentido amplo (constituição, lei em sentido estrito, ato normativo etc.), impondo-se a adoção de medidas corretivas por parte do responsável.

Logo, considerando que a proposta de parecer prévio apresentada pelo conselheiro relator, acolhendo as manifestações da área técnica e deste órgão ministerial, previu a expedição de determinação ao responsável no sentido de que a movimentação dos recursos de royalties se dê unicamente em conta vinculada, salvo melhor juízo, caso prevaleça esse entendimento ao final da apreciação colegiada, o parecer prévio deve emitido pela **aprovação com ressalva**, na forma do art. 132, inciso II, do RITCEES, combinado com o art. 329, § 7º, do mesmo diploma normativo.

2.2 Da necessidade de reabertura da instrução processual para esclarecimento de ponto inconclusivo da análise técnica

Por sua vez, ao se reexaminar o teor da **Instrução Técnica Conclusiva 1384/2019**, percebe-se que, em relação aos indicativos de que os recursos oriundos da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária (item 2.2), o corpo técnico acolheu as justificativas do prefeito de Domingos Martins, afastando a aludida irregularidade.

No entanto, ao final da análise técnica, o NCE detectou indícios de que o município, durante o exercício 2017, possa ter realizado transferência irregular de recursos de uma fonte vinculada para realização de despesas em objeto diverso de sua vinculação originária:

> Não obstante o afastamento do indicativo de irregularidade, chama à atenção o relato do gestor de que o município destina recursos de royalties, portanto das fontes 604 e 605, através de transferências bancárias para o Fundo de Saúde que com o valor recebido executa suas despesas em outras fontes de recursos vinculadas.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 8A621-7AC68-B6467

Essa divergência de datas revela que o sistema eletrônico de contabilidade pública utilizado pelo Município de Domingos Martins, cujos extratos subsidiaram a análise da prestação de contas em tela, apresenta inconsistências que podem comprometer a fidedignidade e a exatidão das informações enviadas ao TCE-ES, recomendando a realização de uma **auditoria de sistema** no software responsável pelo controle das finanças públicas do município, com amparo no art. 30 da **Instrução Normativa 43/2017**:

> Art. 30 O TCEES poderá requisitar, conforme disposições contidas no § 3º do art. 1º da Lei Complementar Estadual 621/2012[3], o acesso e uso dos sistemas informatizados e dos respectivos bancos de dados de seus jurisdicionados para fins de fiscalização de sistemas e de dados, com o intuito de verificar a fidedignidade e exatidão das informações enviadas ao CidadES.
>
> Parágrafo único. Constitui obstrução aos trabalhos de fiscalização impedir, embaraçar, retardar ou de qualquer forma obstruir o acesso a sistemas, documentos ou dados informatizados, sujeitando os responsáveis às penalidades legais.

Acrescente-se, por fim, que, salvo melhor juízo, esta Corte de Contas ainda não conhece em detalhes como são processadas as informações recebidas dos bancos para geração dos relatórios pelo referido sistema informatizado. Por se tratar de **informações processadas**, surge a necessidade de se conhecer em detalhes como se dá o processamento das informações pelo sistema eletrônico de contabilidade pública do município, de modo a aferir a exatidão, a confiabilidade e a integridade dos dados fornecidos ao TCE-ES, bem como a inexistência de vulnerabilidades capazes de permitir a ocorrência de erros e fraudes.

[3] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:
[...]
§ 3º O Tribunal de Contas terá amplo poder de investigação, cabendo-lhe requisitar e examinar, a qualquer tempo, todos os elementos necessários ao exercício de suas competências, inclusive os sistemas eletrônicos de processamento e os bancos de dados, não lhe podendo ser sonegado processo, documento ou informação, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 8A621-7AC68-B6467

Sem dúvida, mostra-se passível de complementação a análise técnica no que tange à aferição da existência de transferência irregular de recursos da **conta bancária 2.418-X**, mantida junto ao Banco do Brasil S.A., haja vista que o gestor apresentou EXTRATO BANCÁRIO – LÓGICO CONTÁBIL, produzido pelo Sistema de Contabilidade Pública Eletrônica da empresa **E&L Produção de Software Ltda.**, **referente ao exercício de 2018 e não ao de 2017** (Peça Complementar 24422/2018).

Esclareça-se que o denominado "EXTRATO BANCÁRIO LÓGICO CONTÁBIL" não se confunde com o extrato bancário fornecido diretamente pela instituição financeira, porquanto o documento emitido pelo sistema eletrônico de contabilidade do município agrega também informações de natureza contábil, evidenciando a existência de processamento das informações bancárias para elaboração do aludido relatório.

Apesar de contemplar informações de natureza estritamente técnica, estranhamente não constam dos documentos a assinatura do técnico responsável pela sua elaboração, mas apenas a do prefeito do município. Sem a assinatura do técnico responsável, os documentos apresentados pelo prefeito são desprovidos de validade técnico-jurídica, na medida em que o chefe do Poder Executivo não pode atuar simultaneamente como contador do município.

Diante dessa sensível omissão, emerge o seguinte questionamento: quem é o responsável técnico pelos documentos contábeis produzidos pelo município de Domingos Martins, os quais foram apresentados ao Tribunal de Contas pelo senhor Wanzete Kruger? Naturalmente, não poderia ser o sistema da empresa E&L Produções de Software Ltda., de onde foram extraídos os relatórios.

Perceba-se que a **Instrução Técnica Conclusiva 1384/2019** adotou **posicionamento inconclusivo** sobre a ocorrência de transferência irregular dos recursos provenientes dos royalties do petróleo. Não se sabe, de fato, se houve ou

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 8A621-7AC68-B6467

fraudes, sugerindo-se, para esse mister, a aplicação da norma ABNT NBR ISSO/IEC 27002:2005, amplamente utilizada no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme se colhe do Relatório de Fiscalização TC 029.074/2010-0[4].

Vitória, 14 de julho de 2019.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

[4] RESUMO
Trata-se de auditoria realizada na Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, no período compreendido entre 18/10/2010 e 18/02/2011.
A presente auditoria teve por objetivo avaliar o sistema informatizado que apoia as atividades do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), quanto à utilização de boas práticas de segurança da informação, aos controles existentes para evitar a ocorrência de erros ou fraudes, à consistência das informações e ao cumprimento da legislação aplicável. A partir do objetivo do trabalho, formularam-se as questões abaixo indicadas:
1 - Os controles de segurança física (das instalações e dos equipamentos) estão de acordo com as boas práticas de segurança da informação da norma ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005?
2 - Os controles de gerenciamento das operações e comunicações estão de acordo com as boas práticas de segurança da informação da norma ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005?
3 - Os controles de acessos lógicos às informações e aos recursos de processamento estão de acordo com as boas práticas de segurança da informação da norma ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005?
4 - Os controles de entrada de dados do sistema estão de acordo com a norma ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005 e com o regulamento do SNT?
5 - O controle de vulnerabilidades técnicas está de acordo com as boas práticas de segurança da informação da norma ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005?
6 - A gestão de incidentes de segurança da informação está de acordo com as boas práticas de segurança da informação da norma ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005?
7 - A gestão da continuidade do negócio está de acordo com as boas práticas de segurança da informação da norma ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005?
8 - As informações contidas nas bases de dados utilizadas pelo SNT são consistentes?
9 - As regras de negócio presentes no sistema informatizado em uso no SNT estão de acordo com a legislação/normativos correspondentes?
Para a realização deste trabalho, foram utilizadas as diretrizes do roteiro de auditoria de conformidade.
As principais constatações deste trabalho foram:
a) falhas nos controles relativos às mudanças no SIG;
b) inexistência de monitoramento e análise crítica de serviços terceirizados de comunicação de dados;
c) falhas na geração de cópias de segurança (backups);
d) falhas no monitoramento do uso dos recursos de infraestrutura de TI que dão suporte ao SIG;
e) falhas nos registros das alterações dos dados do SIG (logs);
f) inexistência de Política de Controle de Acesso (PCA) ou documentos equivalentes;
g) falhas nos procedimentos de gerenciamento de acessos dos usuários ao sistema;
h) falhas nas críticas de entradas de dados do SIG;
i) falhas nos controles de vulnerabilidades técnicas para os recursos de infraestrutura de TI que dão suporte ao SIG;
j) inexistência de um processo de gestão de incidentes de segurança da informação;
k) inexistência de Plano de Continuidade de Negócio para o SNT;
l) inconsistências entre regras utilizadas no sistema e regras definidas pelos normativos do SNT;
m) falhas na implantação do SIG;
n) falhas na classificação das informações do SNT;
o) o sistema de informações não é único, em nível nacional;
p) inexistência de criptografia do tráfego de rede do SIG;
q) deficiência no controle de acesso às informações do cadastro técnico pelo receptor.
[...]
Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24E08D405014E0D31D6904BEB. Acesso em: 14 ago. 2019.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 8A621-7AC68-B6467

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS
ESPÍRITO SANTO
27.150.556/0001-10
EXTRATO BANCÁRIO - LÓGICA CONTÁBIL
PERÍODO DE 01/01/2018 ATÉ 31/12/2018

Emissão: 31/12/2017 17:05:25

Conta : 5 - 2.418-X - FUNDO ESPECIAL **Fonte:** 1604000000 - R
Banco : 001 - Banco do Brasil S/A **Agência:** 10561

TIES DO PETRÓLEO — **Saldo Anterior :** 389.949,86 - D

Descrição	Histórico	Documento	Valor Débito	Valor Crédito	Saldo Débito	Saldo Crédito	
15/01/2018							
Pago a TRATORPEL PECAS PARA TRATORES LTDA	Ficha Nº 462/2017 Empenho Nº 551/2017 Liquidação I	)17 Pagamento Nº 77/2018	DB		18.638,60	371.311,26	
HISTÓRICO:	Para apropriação de despesas com aquisi que atendem à Secretaria Municipal de I Venda nº 002/2017.	olamentos e lâminas destinadas às máquinas Transportes, conforme Contrato de Compra e					
Pago a TRACVEL PECAS PARA TRATORES LTDA - ME	Ficha Nº 462/2017 Empenho Nº 749/2017 Liquidação I	)17 Pagamento Nº 78/2018	DB		11.901,00	359.410,26	
HISTÓRICO:	Para apropriação de despesas com aquisi Secretaria Municipal de Interior e Transp 014/2017.	óleo para veículos à DIESEL que atendem à onforme Contrato de Compra e Venda nº					
29/11/2018							
Recebido de SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	Talão Nº 2620/2018 Receita.: 17180261000 - Cota-Part	ndo Especial do Petróleo – FEP - Principal		5.252,14		954.049,98	
HISTÓRICO:	Receita referente cota FEP- Fundo Especi	Petróleo.					
		Total do Dia: 29/11/2018		5.252,14			
30/11/2018							
Recebido de BANCO DO BRASIL S/A	Talão Nº 2663/2018 Receita.: 13210011008 - Remuner	Depósitos Bancários - Royalties Federal		1.597,53		955.647,51	
HISTÓRICO:	Receita referente resultado de aplicação n	rcado Financeiro - NOVEMBRO/2018					
Pago a MINISTERIO DA ECONOMIA FAZENDA E PLANEJAMENTO	Ficha Nº 94/2018 Empenho Nº 247/2018 Liquidação Nº	)18 Pagamento Nº 8314/2018	DB		52,52	955.594,99	
HISTÓRICO:	Para apropriação de despesas referente a	buição ao PASEP, referente ao exercício de 2018.					

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 8A621-7AC68-B6467

Por derradeiro, com fulcro no inc. III[1] do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único[2] do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 2 de maio de 2019.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

1 **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:
III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

2 **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.
Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 413DD-69F05-EA41D

3 – Conclusão

Ante o exposto, considerando que a expedição de determinação não prescinde da comprovação da irregularidade, premissa que ainda não se faz presente nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio da 3ª Procuradoria de Contas, **retifica seu posicionamento inicial**, apresentando Parecer-Vista no seguinte sentido:

a) Pela reabertura da instrução processual com o objetivo de se obter posicionamento técnico conclusivo acerca do possível uso irregular de recursos oriundos dos royalties do petróleo, servindo-se, para tanto, de:

- Requisição, ao município de Domingos Martins, de cópia do extrato bancário da conta vinculada nº 2.418-X, mantida junto ao Banco do Brasil S.A., referente ao exercício de 2017, devidamente assinada pelo técnico responsável pela contabilidade do município;

- Requisição, diretamente às instituições financeiras envolvidas (Banestes e Banco do Brasil), de cópia dos extratos bancários de todas as contas vinculadas aos royalties do petróleo do município de Domingos Martins, referentes ao exercício de 2017, de modo a permitir a confrontação dos registros constantes nos documentos intitulados "EXTRATO BANCÁRIO – LÓGICO CONTÁBIL", produzidos pelo sistema eletrônico de contabilidade pública do município, com as movimentações bancárias efetivamente registradas nas instituições financeiras;

b) Pela instauração de processo de fiscalização autônomo com o objetivo de realizar auditoria no sistema eletrônico de contabilidade pública do Município de Domingos Martins, fornecido pela empresa **E&L Produções de Software Ltda.**, visando aferir, entre outros aspectos, a existência de mecanismos que garantam a exatidão, a confiabilidade e a integridade dos dados, bem como a inexistência de vulnerabilidades capazes de permitir a ocorrência de erros e

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 8A621-7AC68-B6467

Em resposta à citação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa: (Defesa Justificativa 1630/2018; Peça Complementar 24414/2018 e 24415/2018)

No que se refere à alegação de que a Prefeitura Municipal de Domingos Martins descumpriu o prazo legal previsto para envio da Prestação de Contas Anual de 2017 através do sistema CidadES, que estabelece como data limite o dia 31 de março do exercício subsequente ao da Prestação de Contas Anual, relatamos:

Primeiramente, há de se reconhecer que a Prestação de Contas Anual só é considerada **entregue** ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, após a sua efetiva homologação, nos termos do § 3º do art. 14 da IN 034/2015 e atualizações posteriores.

A homologação dos dados ocorreu efetivamente no dia 24/04/2018, conforme podemos constatar através de consulta ao site do TCEES.

Por outro lado, não poderíamos deixar de destacar que o exercício de 2017 foi um ano que exigiu novas adaptações e adequações a serem cumpridas pelo município, com vistas ao atendimento das mudanças impostas através da Instrução Normativa nº. 043 de 05 de dezembro de 2017, que dentre as novas exigências estabelecidas, previu a inclusão de novos arquivos estruturados *(XML)*, o que tornou a elaboração da Prestação de Contas Anual mais morosa.

Apesar da dificuldade em elaboramos a prestação de contas anual do município com as novas exigências impostas através da Instrução Normativa nº. 043/2017, não poderíamos deixar de relatar que apesar da homologação dos dados ter ocorrido tão somente no dia 24/04/2018, a prestação de contas anual do ordenador de despesa (contas da prefeitura) e as contas de governo (contas consolidada), foram enviadas sem inconsistências no dia 28/03/2018 e 29/03/2018, respectivamente ***(DOC-001)***.

Ocorre que a homologação dos dados do município somente se deu no dia 24/04/2018, tendo em vista que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins- IPASDM não havia homologado sua prestação de contas nos prazos legais, o que impossibilitou o município de efetuar a homologação na data de sua transmissão/entrega dos arquivos sem inconsistência.

Não obstante, entendemos que o pequeno lapso temporal ocorrido entre o prazo limite para homologação da PCA de 2017 a este Egrégio Tribunal de Contas e a sua efetiva homologação, não causou prejuízos à análise técnica e documental da Prestação de Contas Anual do Município de Domingos Martins, tendo em vista que a primeira movimentação do processo ocorrida no TCEES se deu no dia 03/07/2018, conforme consulta ao processo em questão realizada no site do TCEES.

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, reconhecendo que o município efetivamente enviou a prestação de contas da Prefeitura e as Contas Consolidadas nos prazos legais ***(DOC-001),*** sendo que sua homologação só ocorreu no dia 24/04/2018, em virtude do IPASDM não ter transmitido/homologado, tempestivamente, sua prestação de contas anual no prazo regimental, impossibilitando-nos de homologar a prestação de contas anual do município, haja vista a existência de unidade gestora vinculada ao município *(UG do IPASDM)* pendente de homologação.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E114A-435A3-094F3

Assinado digitalmente
HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
13/05/2019 15:00

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

PARECER MINISTERIAL

Processo TC:	**5891/2018**
Assunto:	**Prestação de Contas Anual de Prefeito**
Jurisdicionado:	**PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins**
Exercício:	**2017**
Responsáveis:	**Wanzete Kruger**

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Instrução Técnica Conclusiva 01384/2019**, de lavra do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE, cuja conclusão e proposta de encaminhamento encontram-se abaixo transcritas, pugnando, dentre outros termos, pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. **Wanzete Kruger,** Prefeito Municipal no exercício de 2017:

> **6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Domingos Martins, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.
>
> Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Domingos Martins, recomendando a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. **Wanzete Kruger**, prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso I, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso I, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012.
>
> Acrescente-se proposta de expedir **determinação** ao responsável no sentido de que a movimentação dos recursos de royalties se dê unicamente em conta vinculada pertinente, segundo as boas práticas de controle, possibilitando a rastreabilidade do uso do recurso, quanto às políticas públicas legalmente admitidas para ocorrer a despesa, bem como o cumprimento do parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
>
> Registre-se propositura de aplicação de multa ao Sr. **Wanzete Kruger** tendo em vista o envio intempestivo da Prestação de Contas Anual ao TCEES (Item 2.1 desta instrução).

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 413DD-69F05-EA41D

A análise efetuada no item 4.5.1 do RT 540/2018 apresentou a seguinte situação:

> Observou-se do anexo ao balanço patrimonial que a fonte de recursos 604 encerrou o exercício com *superávit financeiro* de R$ 558.112,53, e a fonte de recursos 605 com *superávit financeiro* de R$ 859.489,28. Entretanto, ao efetuar-se a apuração do resultado financeiro dessas fontes utilizando-se as informações constantes nos demonstrativos contábeis apura-se o seguinte:
>
> **Tabela 14**: Apuração saldo financeiro fontes 604 e 605 **Em R$ 1,00**
>
	Fonte 604	Fonte 605
Saldo inicial – anexo do Bal. Patrimonial (a)	412.289,20	- 649.346,62
Receita – conforme tabela 13 (b)	2.542.431,96	1.212.480,34
Pagamento – conforme tabela 13 (c)	2.096.101,96	644.967,71
Saldo apurado (d= a + b – c)	**858.619,20**	**- 81.833,99**
>
> Fonte: Processo TC 05891/2018 - Prestação de Contas Anual/2017
>
> Verifica-se que o saldo das fontes 604 e 605 existentes no anexo do balanço patrimonial divergem do apurado por esta Corte de Contas.
>
> Salienta-se que no termo de disponibilidade financeira (TVDISP) as contas bancárias do Banco do Brasil nº 2.418-X e 8.056-X, pertinente à fonte 604, apresentam respectivamente saldo de R$ 389.949,86 e R$ 464.208,96, totalizando R$ 854.158,82, sendo que há restos a pagar vinculados à fonte de R$ 1.250.689,90. Quanto à fonte 605 verifica-se que restos a pagar de R$ 302.461,60 e saldo na conta do Banestes nº 11.672.482 de R$ 913.807,84.
>
> Diante do exposto, considerando-se que os recursos apurados na tabela 14 não constam nas contas bancárias específicas, sugere-se **citar** o prefeito para apresentar suas alegações de defesa, acompanhadas de documentos probantes. Ressalta-se que os recursos de royalties aplicados com desvio de finalidade são passíveis de devolução e, para tanto, é necessária a utilização de recursos próprios.

Da justificativa

Em resposta à citação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa: (Defesa Justificativa 1630/2018; Peça Complementar 24417/2018 a 24420/2018 e 24422/2018 a 24424/2018)

> Inicialmente, há de se destacar, com o devido respeito, que a tentativa da respeitável equipe técnica desse Egrégio Tribunal de Contas de comparar o superávit financeiro apresentado nas fontes de recursos 604 e 605 do balanço patrimonial do exercício em análise, com os valores apurados pelo TCEES através da "tabela 14" constante do item em questão, a seguir apresentada, bem como os valores evidenciados no Termo de Verificação de Disponibilidade de Caixa, não deve prosperar pelos seguintes fatos:
>
	Fonte 604	Fonte 605
Saldo inicial – anexo do Bal. Patrimonial (a)	412.289,20	- 649.346,62
Receita – conforme tabela 13 (b)	2.542.431,96	1.212.480,34
Pagamento – conforme tabela 13 (c)	2.096.101,96	644.967,71
Saldo apurado (d= a + b – c)	**858.619,20**	**- 81.833,99**

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E114A-435A3-094F3

Assinado digitalmente
CESAR AUGUSTO TONONI
DE MATOS
26/04/2019 14:30

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Instrução Técnica Conclusiva 01384/2019-1

Processo: 05891/2018-8
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Setor: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia
Exercício: 2017
Criação: 26/04/2019 14:29
UG: PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha
Responsável: WANZETE KRUGER

1. Dos fatos

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do município de Domingos Martins, referente ao exercício de 2017, cuja responsabilidade pela gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal coube ao agente apontado na inicial.

2. Da prestação de contas anual

2.1 Descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas Anual. (*item 2.1 do RT nº 540/2018*)

Base Normativa: Art. 122 e § 2º do art. 123 da Resolução TC 261/2013.

Dos Fatos

A análise efetuada no RT 540/2018 apontou que a Prestação de Contas foi encaminhada ao TCEES em 24/04/2018, portanto fora do prazo regimental estabelecida pela Resolução TC 261/2013.

Da justificativa

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E114A-435A3-094F3

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outros pagamentos independam de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate."

O segundo ponto diz respeito aos rendimentos de aplicação financeira auferidos em decorrências dos juros obtidos dos recursos aplicados das fontes de recursos 604 e 605, que são creditados diretamente nas contas específicas dos royalties, elevando com isso, a disponibilidade de caixa da fonte específica, que também não foram considerados na apuração do TCEES.

O terceiro ponto que merece destaque, diz respeito ao saldo inicial advindo do exercício anterior relativo às fontes de recursos 604 e 605, haja vista que conforme relatado em resposta ao item ***6.1 do Relatório Técnico nº. 1040/2017-2, processo TC nº. 05685/2017-9***, que trata da Prestação de Contas Anual de 2016, cujo Parecer Prévio nº. 0058/2018-9 foi pela aprovação com ressalvas das contas do exercício de 2016, os saldos insubsistentes gerados foram devidamente regularizados no exercício de 2017, haja vista que em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal de Domingos Martins não dispunha de tempo hábil para realizar os lançamentos de ajustes das fontes de recursos demonstradas no Balanço Patrimonial de forma compatível com os valores evidenciados no demonstrativo da disponibilidade de caixa, cujos lançamentos de ajustes e correção foram devidamente realizados no exercício em análise, conforme a seguir:

Conclusão final da resposta do Relatório Técnico nº. 1040/2017-2, item 6.1 do processo TC nº. 05685/2017-9:

"Diante do exposto, requeremos deste Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, tendo em vista a impossibilidade de termos realizados os lançamentos de ajustes das fontes de recursos objeto de citação, conforme já relatado, bem como os valores apresentados, não tiveram o condão de macular a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2016, haja vista que conforme relatado pela própria equipe técnica deste Egrégio Tribunal de Contas no item 7.4.1, acerca da disponibilidade líquida de caixa, ***"não há evidencias do descumprimento dos arts. 42 e 45 da LRF"****, bem como seja reconhecido, por fim, que na Prestação de Contas Anual de 2017, o município realizou o devido ajuste do superávit/déficit financeiro apresentado através do Balanço Patrimonial de 2017* ***(DOC-001)*** *sanado em definitivo, o item em questão."*

No que se refere aos valores apresentados através do "demonstrativo do superávit/déficit financeiro" anexo ao balanço patrimonial, há de se destacar que estes foram apresentados de forma consistente e compatível com os valores apresentados no anexo 5 da RGF relativo às fontes de recursos objeto de análise(604 e 605). Neste sentido, efetuamos o devido lançamento contábil de ajuste das fontes de recursos que se apresentaram inconsistentes, advindas de exercícios anteriores, compatibilizando com isso, os valores apresentados do superávit financeiro entre ambos os demonstrativos.

Ressalta-se ainda que tais inconsistências apontadas nas fontes de recursos ocorreram em virtude do município destinar recursos das fontes objeto de análise, também para o Fundo Municipal de Saúde, sendo que estas são realizadas através de simples transferências bancárias, creditando os

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E114A-435A3-094F3

Da Análise da Justificativa

O gestor argumenta que a homologação da PCA aconteceu apenas no dia 24/04/2018, tendo em vista que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município não havia homologado sua prestação de contas nos prazos legais, impossibilitando assim o município de efetuar a homologação no dia 29/03/2018, que foi a data em que a PCA foi enviada ao TCEES.

De fato, o Sistema CidadES permite a homologação da Prestação de Contas Anual de Governo apenas após todas as demais unidades gestoras, que compõem a estrutura do Poder Executivo, tiverem homologado suas Prestações de Contas. Por este motivo, o Prefeito como representante máximo do Poder Executivo, tem por dever implantar, nas unidades gestoras que compõe a estrutura administrativa do Executivo, as condições necessárias para que as Prestações de Contas destas unidades sejam entregues nesta Corte no prazo definido na Resolução TCEES 261/2013.

Ou seja, verifica-se que o atraso se deu em função de dificuldades da própria administração municipal. Do sistema CidadES, verifica-se que outros gestores municipais homologaram a PCA de governo de 2017 no prazo regulamentar[1] ou até com antecedência.

Diante do exposto, considerando o princípio da isonomia, que estabelece tratamento igual a todos os jurisdicionados desta Corte de Contas, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 2.1 do RT 540/2018, e a respectiva aplicação de sanção por multa.

2.2 Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária (*item 4.5.1 do RT 540/2018*)

Base Normativa: Art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.

Dos fatos

[1] Alegre, Ibiraçu, Ibitirama, Irupi, Laranja da Terra, Marilândia, Muniz Freire, Nova Venécia, Vila Valério, etc.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E114A-435A3-094F3

edição, pág. 358 relativo à DDR – Disponibilidade por Destinação de Recursos, reconhecendo por fim, que conforme razão das contas bancárias do royalties federal e estadual com histórico em anexo***(DOC-003),*** não houve, em momento algum, aplicação de recursos de forma irregular e em desacordo com o disposto nas Leis Estadual nº. 8.308/2006 e nº. 10.720/2017 e Lei Federal nº. 7.990/89, sendo que em relação aos royalties estadual, todas as despesas foram previamente autorizadas e posteriormente apreciadas pelo conselho municipal do royalties, não havendo o que se falar em aplicação irregular e vedada pela legislação, bem como a apuração de superávit financeiro das fontes 604 e 605 foi gerada em total conformidade com os demonstrativos contábeis da prestação de contas anual de 2017, conforme podemos constatar da análise da documentação em anexo***(DOC-002)***.

Da Análise da Justificativa

Compulsando as alegações e documentos encaminhados entende-se que o gestor obteve êxito em sua justificativa.

O gestor argumenta que a metodologia adotada na análise do RT, para apurar o resultado financeiro das fontes 604 e 605, contraria o disposto no art. 105 da Lei 4.320/64 e o MCASP 7ª edição. De acordo com o gestor não foram considerados no cálculo os restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores, os rendimentos de aplicação financeira e demais passivos inscritos e consignados, acarretando em distorção no resultado apurado no RT. Ainda, o saldo inicial proveniente do exercício anterior (2016) não refletia corretamente os valores disponíveis nas fontes 604 e 605, o que também contribui para distorcer o cálculo realizado no RT.

Desta forma, considerando-se a disponibilidade bruta de caixa, existente nas contas bancárias correspondentes às fontes de recursos 604 e 605, e aplicando-se as deduções relativas aos Restos a Pagar inscritos no exercício, verifica-se que a disponibilidade financeira ao final do exercício de 2017 encontra-se corretamente demonstrado no anexo ao Balanço Patrimonial.

Descrição	Fonte 604 Contas bancárias 2.418-X e 8.056-X	Fonte 605 Conta bancária 11.672.482
Disponibilidade Bruta de Caixa	854.158,82	913.807,84
(-) Restos a Pagar Processados Inscritos	55.552,47	0,00
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos	239.879,36	54.318,56
(-) Passivos Consignados	614,46	0,00
Disponibilidade financeira em 31/12/2017	**558.112,53**	**859.489,28**

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E114A-435A3-094F3

Preliminarmente, antes de iniciarmos as alegações de defesa inerentes ao indicativo de irregularidade em questão, há de se destacar que na apuração do superávit financeiro por fonte de recurso apurado pelo TCEES, não foram considerados as despesas inscritas em restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores, nem tão pouco, a despesa legalmente empenhada, conforme estabelece o MCASP *(Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público)*, parte IV, 7ª edição, pág. 358, bem como os rendimentos de aplicação financeira, se limitando a considerar no cálculo, tão somente o superávit advindo do exercício anterior, as receitas brutas de transferências recebidas, sem rendimento de aplicação financeira e as despesas pagas, não considerando os restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores e demais passivos inscritos e consignados, envolvendo com isso, metodologia de apuração diversa da apresentada no MCASP, conforme a seguir:

Conferência de Saldos das Contas de Disponibilidade de Recursos	
Contas da Classe 1 (Ativo) Marcadas com o atributo Financeiro (F) (-) Contas da Classe 2 (Passivo) Marcadas com o atributo Financeiro (F) (-) 6.2.2.1.3.01.00 Crédito Empenhado a Liquidar (-) 6.2.2.1.3.05.00 Empenhos a Liquidar Inscritos em RP não Processados (-) 6.3.1.1.0.00.00 Restos a Pagar Não Processados a Liquidar	8.2.1.1.1.00.00 Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR)

Neste contexto, na apuração da disponibilidade de recurso por fonte de recurso, necessário se faz a identificação das contas constantes do ativo com atributo "F", subtraindo as contas do passivo com atributo "F", bem como a conta nº. 622130100(créditos empenhado a liquidar), a conta nº. 622130500(empenhos a liquidar inscritos em RP não Processados) e a conta nº. 6311000(restos a pagar não processados a liquidar), o que resultará no saldo da conta nº. 821110000(Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR), segregado por fonte de recurso, apurado com base no disposto no art. 105 da Lei Federal nº. 4.320/64, senão vejamos:

> *"Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:*
>
> *I - O Ativo Financeiro;*
>
> *II - O Ativo Permanente;*
>
> *II - O Passivo Financeiro;*
>
> *IV - O Passivo Permanente;*
>
> *V - O Saldo Patrimonial;*
>
> *VI - As Contas de Compensação.*
>
> *§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e*

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E114A-435A3-094F3

relato do gestor, o que caracteriza a possibilidade de o município estar incorrendo em transferência irregular de recursos de uma fonte vinculada para realização de despesas em objeto diverso de sua vinculação; sugere-se apenas expedir **determinação** no sentido de que a movimentação dos recursos de *royalties* se dê unicamente em conta vinculada pertinente, segundo as boas práticas de controle, possibilitando a rastreabilidade do uso do recurso, quanto às políticas públicas legalmente admitidas para ocorrer a despesa, bem como o cumprimento do parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial (*item 12.1.11 do RT 540/2018*)

Base Normativa: Artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.

Dos fatos

Na análise efetuada no item 12.1.11 do RT 540/2018 apresentou a seguinte situação:

> Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:
>
> **Tabela 44**: Passivo Financeiro — **Em R$ 1,00**
>
Demonstrativo	Valor
Balanço Patrimonial (a)	7.008.143,67
Demonstrativo da Dívida Flutuante (b)	4.079.337,85
(=) Divergência (a-b)	**2.928.805,82**

> Fonte: Processo TC 05891/2018 - Prestação de Contas Anual/2017
>
> É importante destacar que o valor de R$ 2.871.664,07 referente aos Restos a Pagar Processados (arquivo DEMRAP), não estão devidamente evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante..
>
> Por conseguinte, sugere-se **citar** o gestor responsável, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

Da justificativa:

Em resposta à citação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa: (Defesa Justificativa 1630/2018; Peça Complementar 24421/2018 a 24424/2018)

> A respeitável equipe técnica desse Egrégio Tribunal de Contas, relatou com muita propriedade, que o arquivo estruturado*(XML)* do demonstrativo da dívida flutuante encaminhado anexo à Prestação de Contas Anual de 2017,

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E114A-435A3-094F3

referidos recursos nas contas específicas do referido fundo, sendo as despesas executadas em outras fontes de recursos vinculados de cada Unidade Gestora.

Além disso, somente a título de exemplo, na elaboração do orçamento anual, é destinado um determinado percentual da arrecadação para cada fonte de recursos específica, similarmente ao que ocorre com as contas da educação, onde o município vincula 25% da arrecadação de ISS – Imposto sobre Serviços à fonte de recursos do MDE, vinculação esta que destina recursos para a fonte de recurso MDE no ato da arrecadação, e não de acordo com as transferências bancárias realizadas.

Ocorre que ao executarmos a despesa, o município acaba verificando a necessidade de canalizar mais recursos para a fonte do MDE, tendo em vista que o montante da despesa a ser realizada é superior aos 25% destinado na arrecadação. Tal procedimento é realizado no sistema contábil do município através de simples transferências bancárias, e tais transferências, não movimentam as contas de DDR – Disponibilidade por Destinação de Recursos nº. "821110100000 - Recursos Disponíveis para o Exercício", levando o município a gerar as distorções apresentadas em determinadas fontes.

Isto posto, o sistema contábil utilizado pelo município possui uma funcionalidade de lançamentos contábeis de "ajustes" de tais fontes de recursos que se apresentarem inconsistentes, ajustes estes que são feitos, geralmente, no primeiro dia útil após o encerramento do exercício, após a anulação dos restos a pagar, realização de conciliação de todas as contas bancárias e consolidação de informações contábeis de todas as Unidades Gestoras, lançamentos estes que efetuamos de forma compatível com os demais demonstrativos contábeis, corrigindo as distorções advindas do superávit financeiro do exercício de 2016, ratificando assim, a consistência dos valores apresentados relativo ao superávit financeiro do demonstrativo do balanço patrimonial.

Objetivando comprovar de forma documental que o demonstrativo do balanço patrimonial de 2017 evidencia de forma fidedigna a realidade da disponibilidade financeira de todas as fontes de recursos movimentadas pelo município, bem como estas foram movimentadas em total conformidade com a legislação vigente, em especial com o disposto no MCASP *(Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público)*, parte IV, 7ª edição, pág. 358, estamos encaminhando anexo a estas justificativas, documentação que comprova os valores apresentados relativo ao superávit financeiro nas fontes 604 e 605, conforme a seguir:

SUPERÁVIT FINANCEIRO DA FONTE 604 E 605		
Descrição	**Fonte 604**	**Fonte 605**
Disponibilidade de Caixa Bruta	**854.158,82**	**913.807,84**
(-) RPP de Exercícios Anteriores Inscrito	0,00	0,00
(-) RPP do Exercício Inscrito	- 55.552,47	0,00
(-) RPNP de Exercícios Anteriores Inscrito	0,00	0,00
(-) RPNP do Exercício Inscrito	- 239.879,36	- 54.318,56
(-) Passivos Consignados Inscritos	- 614,46	0,00
Superávit Financeiro	**558.112,53**	**859.489,28**

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, tendo em vista a impossibilidade de analisarmos o superávit financeiro com base na "tabela 14" apresentada no item em questão, haja vista que contraria o disposto no art. 105 da Lei Federal nº. 4.320/64 e no MCASP *(Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público)*, parte IV, 7ª

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E114A-435A3-094F3

Base Normativa: art. 40 da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; art. 6º da Lei Municipal 2.620/2014; art. 4º da Lei Municipal 2.784/2017; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

Dos fatos

Em análise à Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins – IPASDM**, relativa ao exercício financeiro de 2017, autuada nesse Tribunal por meio do Processo TC 7.355/2018-1, identificou-se responsabilidade do prefeito municipal, relacionada ao indicativo de irregularidade apontado no item 3.5.3.1 do Relatório Técnico 0008/2019-9.

Considerando a atribuição conferida ao ente da Federação pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência, nos termos do *caput* do art. 40 da Constituição da República (CRFB), do art. 1° da Lei Federal 9.717/1998 e do art. 69 da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF), restou configurada hipótese de responsabilização do chefe do Poder Executivo junto às contas prestadas pelo respectivo RPPS.

Conforme disposto pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016, compete à Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal a elaboração de relatório técnico específico, caso identificadas irregularidades ou impropriedades que possam repercutir na apreciação as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo.

Portanto, considerando o Despacho 05031/2019-7 contido no Protocolo 01617/2019-6, por ordem da Secretaria Geral de Controle Externo, manifestou-se a Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal, por meio do Relatório Técnico 90/2019, em que apontou irregularidades ou impropriedades relacionadas às contas de gestão do ordenar de despesas do RPPS, abrangendo condutas imputáveis ao chefe do Poder Executivo.

Desta forma, a análise efetuada no item 2.1 do RT 90/2019 apresentou a seguinte situação:

> Considerando a receita de contribuições previdenciárias suplementares para a amortização do déficit atuarial no montante de R$ 799.984,74, conforme informações do balancete de verificação contábil (BALVERF) e do demonstrativo de receitas devidas e arrecadadas ao RPPS (DEMREC), busca-se calcular a efetividade do plano de amortização estabelecido, com

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E114A-435A3-094F3

Diante do exposto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.5.1 do RT 540/2018.

Não obstante o afastamento do indicativo de irregularidade, chama à atenção o relato do gestor de que o município destina recursos de royalties, portanto das fontes 604 e 605, através de transferências bancárias para o Fundo de Saúde que com o valor recebido executa suas despesas em outras fontes de recursos vinculadas.

> Ressalta-se ainda que tais inconsistências apontadas nas fontes de recursos ocorreram em virtude do município destinar recursos das fontes objeto de análise, também para o Fundo Municipal de Saúde, sendo que estas são realizadas através de simples transferências bancárias, creditando os referidos recursos nas contas específicas do referido fundo, sendo as despesas executadas em outras fontes de recursos vinculados de cada Unidade Gestora.

Cabe ressaltar que parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000 define que "***os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso***". Portanto, é necessário que haja controle das disponibilidades, por fontes de recursos, como medida basilar a fim de se garantir que não haja déficits ou utilização indevida dos recursos financeiros em objeto diverso daquele a que se vincula.

Nos documentos encaminhados pela defesa, em especial as Peças Complementares 24423/2018 e 24424/2018 que apresentam a movimentação ocorrida no exercício de 2017, nas contas bancárias de números 8.056-X (fonte 604) e 11.672.482 (fonte 605), verifica-se que **não** houve transferência de recursos para o Fundo de Saúde.

Com relação à conta bancária de nº 2.418-X (fonte 604), constata-se que as informações contidas na Peça Complementar 24422/2018 é do exercício de 2018, quando o correto seria apresentar a movimentação do exercício de 2017. Portanto, não é possível afirmar se houve ou não transferências de recursos de royalties ao Fundo de Saúde, ficando prejudicada com relação a esta conta bancária.

Em consequência da impossibilidade de se apurar se houve ou não transferência de recursos da conta bancária 2.418-X, para o Fundo de Saúde e; em decorrência do

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E114A-435A3-094F3

Buscando demonstrar a boa prática na gestão do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência, esclarecemos que durante o exercício financeiro de 2017, o plano de amortização do déficit atuarial vigente era o estabelecido através da Lei Municipal nº 2.620/2014, vigente desde 27 de maio de 2014, alterado pela Lei Municipal nº. 2784/2017 que manteve a mesma alíquota suplementar prevista para o exercício de 2017 de 5,17%.

Desta forma, após a entrada em vigor da referida Lei, foi possível verificar sinais de reversão de parte do déficit técnico apurado na última avaliação atuarial. Por outro lado, o relatório técnico em questão descreve que o plano de amortização do déficit atuarial, deveria incidir juros anual de 6,00% além de amortizar parte do valor principal do déficit atuarial.

Ocorre que todo ano é feito um novo estudo/avaliação atuarial, e nele é proposto opções para amortização do déficit atuarial. Em nenhum dos cálculos realizados até a presente data, foi apresentado ou proposto o cálculo apurado conforme descrito no presente relatório técnico, com a atualização do déficit atuarial através da aplicação da taxa real de juros anual *(déficit atuarial x taxa real anual de juros)*.

Observa-se que no cálculo atuarial, existe uma evolução na alíquota de cobertura do déficit, restando comprovado que não é a cobertura dos juros incidente sobre o déficit, conforme demonstrado a seguir:

Leis Municipais nº 2.620/2014 e 2.784/2017

Exercício	% alíquota do custeio suplementar
2014	3,04%
2015	3,75%
2016	4,46%
2017	5,17%

Dessa forma, não há o que se falar em falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial, visto que o percentual para cobertura do déficit atuarial vem evoluindo ano após ano e foi devidamente implantado e rigorosamente cumprido pelo município com base no estudo de avaliação atuarial, não sendo plausível, sermos responsabilizados por falta de adoção de medidas que visem a amortização do déficit atuarial, uma vez que seguimos rigorosamente as instruções e determinações e contidas no plano atuarial, cujas alíquotas foram devidamente aprovadas através das Leis Municipais nº. 2620/2014 e 2784/2017 de iniciativa do Poder Executivo Municipal, sendo que a elevação da alíquota suplementar em desacordo com o cálculo atuarial e com as Leis nº. 2.620/2014 e nº. 2.784/2017, ultrapassam as prerrogativas discricionárias do Executivo Municipal de estabelecer percentual de repasse diverso do apresentado no cálculo atuarial.

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a presente citação, uma vez que ficou devidamente comprovado que toda alteração promovida na legislação previdenciária, foi efetivada com base nos levantamentos e estudos atuariais, não havendo o que se falar em omissão por parte do Executivo Municipal de adoção de medidas que visem o equacionamento do déficit atuarial, conforme podemos constatar através da Lei Municipal nº. 2.620/2014 e 2.784/2017.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E114A-435A3-094F3

> foi apresentado de forma divergente em relação ao passivo financeiro apresentado pelo município através do arquivo estruturado*(XML)* do Balanço Patrimonial.
>
> Conforme relatado pelo técnico subscritor do presente relatório técnico, a divergência em questão se deve ao fato do arquivo estruturado*(XML)*, Demonstrativo da Dívida Flutuante, ter sido gerado com inconsistência pelo sistema contábil utilizado pelo município, não evidenciado os restos a pagar processados no montante de R$ 2.871.664,07(dois milhões, oitocentos e setenta e um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sete centavos).
>
> Ressaltamos para os devido fins que tal inconsistência se deve ao fato do exercício de 2017 ter sido o primeiro exercício de envio obrigatório do Demonstrativo da Dívida Flutuante através de arquivo estruturado*(XML)*, onde a adaptação do sistema contábil às novas exigências do TCEES foi realizada com falha, haja vista que os restos a pagar processados não foram evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante, apesar de terem sido evidenciados nos demais demonstrativos contábeis.
>
> Diante do exposto e objetivando sanarmos os fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, entramos em contato com a empresa responsável pela manutenção do sistema contábil utilizado pelo município, para proceder a correção do demonstrativo em questão, fato este que podemos constatar através da apresentação do Demonstrativo da Dívida Flutuante ***(DOC-004)*** que ora apresentamos em total conformidade com os valores evidenciados no balanço patrimonial, ratificando de forma documental, que inexistem divergência entre ambos demonstrativos.

Da Análise da Justificativa

O gestor esclarece que, a divergência se deve ao fato de o exercício de 2017 ter sido o primeiro exercício de envio obrigatório do Demonstrativo da Dívida Flutuante na "forma estruturada". Devido a este fato a adaptação do sistema contábil às novas exigências do TCEES foi realizada de forma falha. Com o intuito de demonstrar que a divergência não existe, o gestor enviou Demonstrativo da Dívida Flutuante gerado a partir do sistema contábil do município.

Analisando-se este demonstrativo e comparando-o com os registros contábeis existentes no Balancete de Verificação (arquivo BALVERF), constata-se que de fato não há divergência no passivo financeiro.

Desta forma, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item 12.1.11 do RT 540/2018.

2.4 Falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial *(item 2.1 do RT 90/2019)*

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E114A-435A3-094F3

12. AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO

O atual plano de cobertura do déficit técnico está definido conforme Legislação Municipal da seguinte maneira:

ANO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA DE ATIVOS	ANO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA DE ATIVOS
2016	4,46%	2030	14,40%
2017	5,17%	2031	15,11%
2018	5,88%	2032	15,82%
2019	6,59%	2033	16,53%
2020	7,30%	2034	17,29%
2021	8,01%	2035	17,29%
2022	8,72%	2036	17,29%
2023	9,43%	2037	17,29%
2024	10,14%	2038	17,29%
2025	10,85%	2039	17,29%
2026	11,56%	2040	17,29%
2027	12,27%	2041	17,29%
2028	12,98%	2042	17,29%
2029	13,69%		

Estas alíquotas de contribuição, calculadas a valor presente, representam um montante de **R$ 24.893.253,74.** O atual plano de cobertura do déficit técnico encontra-se insuficiente em R$

5.795.746,55, sendo necessário um novo plano de cobertura do déficit técnico atuarial.

12.1. A situação é a seguinte:

- **Ativo Real Ajustado: R$ 39.020.866,51**
- **Provisão Matemática: R$ 69.709.866,79**
- **Outros créditos (alíquota suplementar): R$ 24.893.253,74**
- **Déficit Técnico: R$ 5.795.746,55**

Diante do quadro de déficit o atuário sugeriu a adoção das seguintes opções:

12.2. A cobertura do déficit técnico total pode ser feita através de "dotações orçamentárias" ou através de contribuições adicionais num montante mensal não inferior a **12,86%** sobre o total da folha de pessoal em atividade, durante um prazo de 28 anos (2015 a 2042).

12.3. Outra solução que se apresenta, será saldar o déficit técnico de maneira crescente nos primeiros anos e nivelando-se nos próximos anos da seguinte maneira:

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E114A-435A3-094F3

base no valor mínimo exigido para a cobertura do juro anual incidente sobre o déficit atuarial total do RPPS, com o objetivo de evitar o seu crescimento.

Por meio do resultado atuarial apurado pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), desconsiderados os recursos previstos para cobertura do déficit através do plano de amortização vigente, apurou-se o déficit atuarial do RPPS de R$ 30.921.856,47.

Partindo-se da meta atuarial estabelecida, utilizada pela avaliação atuarial para capitalização dos recursos previdenciários, com base em taxa real anual de juros no montante de 6,00%, o valor do juro anual incidente sobre o déficit atuarial alcançou o valor de R$ 1.855.311,39 (R$ 30.921.856,47 x 6,00%).

Além do juro anual incidente no exercício 2017, seria importante a amortização de parte do valor principal do déficit atuarial. Porém, considerando a adoção de plano de amortização baseado em alíquotas crescentes, não se adotou nenhuma amortização do valor principal do déficit atuarial como exigência para a efetividade do plano de amortização, mas apenas a cobertura dos juros incidentes sobre o passivo atuarial.

Assim, depreende-se que a receita de contribuições previdenciárias suplementares do exercício, no valor de R$ 799.984,74, não foi suficiente para se evitar a elevação do déficit atuarial por meio do pagamento mínimo do juro anual, calculado no montante de R$ 1.855.311,39, exigindo-se uma receita 131,92% superior à receita auferida em contribuições previdenciárias suplementares.

Considerando que a avaliação atuarial (DEMAAT) encontra-se posicionada em data base dos dados de 31/12/2016, divergente, portanto, da data das demonstrações contábeis, conforme análise do item 3.5.4.1 do presente Relatório Técnico; consultou-se o estudo atuarial, disponível no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social, por meio do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, cuja data de elaboração encontra-se posicionada em 31/12/2017.

Segundo o novo estudo de avaliação atuarial, desconsiderando-se o plano de amortização instituido, o déficit atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins teria alcançado o montante de R$ 31.477.901,66, ou seja, o passivo atuarial teria aumentado em R$ 556.045,19.

Tais circunstâncias possuem estreita relação com a insuficiência da alíquota suplementar, prevista para o exercício de 2017, instituida pela Lei Municipal

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** o prefeito municipal, autoridade responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do art. 69 da LRF, para a apresentação de justificativas acerca dos indícios de falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS.

Da justificativa:

Em resposta à citação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa: (Defesa Justificativa 365/2019)

Cumpre-nos esclarecer que a Prefeitura Municipal de Domingos Martins, bem como o IPASDM - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins, sempre buscaram o cumprimento das normas e exigências estabelecidas na legislação previdenciária, sobretudo as normas que visam o estabelecimento e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência próprio do Município de Domingos Martins.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E114A-435A3-094F3

14.4. O Patrimônio do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins evoluiu de R$ 32.595.964,78 na Avaliação Atuarial de dezembro de 2014 para R$ 39.020.866,51 em dezembro de 2015, ou seja, 19,71% de crescimento. Se compararmos com a Provisão Matemática, obteremos o seguinte resultado:

Data Avaliação	Provisão Matemática (R$)	Patrimônio (R$)	% de Cobertura
DEZ/2014	59.842.082,03	32.595.964,78	54,47
DEZ/2015	69.709.866,79	39.020.866,51	55,98

Como demonstrado acima, o Fundo de Previdência passou a cobrir 55,98% da Provisão Matemática, mostrando a busca do equilíbrio financeiro atuarial demonstrado na Síntese dos Resultados da Avaliação Atuarial.

Ressalta-se que a Avaliação Atuarial de 2016 apresenta data de elaboração de 11 de novembro de 2016.

Em virtude do déficit técnico apontado pelo atuário, o defendente encaminhou ao Poder Legislativo, em 15/02/2018, projeto de lei nº 02/2017 para alteração no plano de custeio do RPPS e propondo plano de amortização do déficit atuarial com a utilização de alíquotas progressivas, conforme item 12.3 da avaliação atuarial do exercício de 2016. No dia 14 de março de 2017 o referido projeto de lei culminou na promulgação da Lei Municipal 2784, contendo em seu artigo 4° o seguinte:

Art. 4º Fica ainda instituído plano de amortização de déficit atuarial com os seguintes percentuais:

ANO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA DE ATIVOS	ANO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA DE ATIVOS
2016	4,46%	2030	17,45%
2017	5,17%	2031	17,45%
2018	6,00%	2032	17,45%
2019	8,00%	2033	17,45%
2020	10,00%	2034	17,45%
2021	12,00%	2035	17,45%
2022	14,00%	2036	17,45%
2023	16,00%	2037	17,45%
2024	17,45%	2038	17,45%
2025	17,45%	2039	17,45%
2026	17,45%	2040	17,45%
2027	17,45%	2041	17,45%
2028	17,45%	2042	17,45%
2029	17,45%		

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E114A-435A3-094F3

Da Análise da Justificativa

O Relatório Técnico 90/2019 apontou indícios de falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial, tendo em vista que a receita de contribuições previdenciárias suplementares do exercício de 2017, não foi suficiente para se evitar a elevação do déficit atuarial.

Em resposta o gestor argumenta que durante o exercício de 2017, o plano de amortização do déficit atuarial vigente era o definido na Lei Municipal 2620/2014, sendo alterado pela Lei Municipal 2784/2017, de 14 de março de 2017, que manteve a mesma alíquota suplementar de 5,17% para o exercício de 2017. Esclarece ainda que após a entrada em vigor da Lei 2784/2017 foi possível verificar sinais de reversão do déficit técnico apurado na última avaliação atuarial.

O gestor finaliza afirmando que "*não há o que se falar em falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial, visto que o percentual para cobertura do déficit atuarial vem evoluindo ano após ano e foi devidamente implantado e rigorosamente cumprido pelo município com base no estudo de avaliação atuarial, não sendo plausível, sermos responsabilizados por falta de adoção de medidas que visem a amortização do déficit atuarial, uma vez que seguimos rigorosamente as instruções e determinações e contidas no plano atuarial, cujas alíquotas foram devidamente aprovadas através das Leis Municipais nº 2620/2014 e 2784/2017 de iniciativa do Poder Executivo Municipal, sendo que a elevação da alíquota suplementar em desacordo com o cálculo atuarial e com as Leis nº 2620/2014 e nº 2784/2017, ultrapassam as prerrogativas discricionárias do Executivo Municipal de estabelecer percentual de repasse diverso do apresentado no cálculo atuarial*".

Pois bem.

Na Avaliação Atuarial do exercício de 2016 – ano base 2015, contida no Processo TC 3432/2017 referente à Prestação de Contas do Regime Próprio, verifica-se que, considerado o plano de amortização contido na Lei Municipal 2620/2014, o RPPS apresentava um déficit técnico no valor de R$ 5.795.746,55, conforme item 12 do relatório.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E114A-435A3-094F3

14.8. RESULTADO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL E SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

O RPPS vem apresentando uma melhora a cada ano, onde o Patrimônio representava 55,98% da Provisão Matemática e hoje representa 60,87% da Provisão Matemática;

. . .

15.4. O Patrimônio do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins evoluiu de R$ 39.020.866,51 na Avaliação Atuarial de dezembro de 2015 para R$ 48.097.930,72 em dezembro de 2016, ou seja, 23,26% de

crescimento. Se compararmos com a Provisão Matemática, obteremos o seguinte resultado:

Data Avaliação	Provisão Matemática (R$)	Patrimônio (R$)	% de Cobertura
DEZ/2014	59.842.082,03	32.595.964,78	54,47
DEZ/2015	69.709.866,79	39.020.866,51	55,98
DEZ/2016	79.019.886,62	48.097.930,72	60,87

Como demonstrado acima, o Fundo de Previdência passou a cobrir 60,87% da Provisão Matemática, mostrando a busca do equilíbrio financeiro atuarial demonstrado na Síntese dos Resultados da Avaliação Atuarial.

A avaliação atuarial é processada com a utilização dos dados cadastrais dos segurados em atividade, dos aposentados e dos pensionistas e é elaborada a partir das bases técnicas, das premissas atuariais, das formulações matemáticas, das metodologias e dos critérios atuariais estabelecidas na Nota Técnica Atuarial. Todo esse arcabouço visa à demonstração pelo Ente do montante de recursos necessários para assegurar o pagamento do plano de benefícios, de qual plano de custeio é necessário para o seu equilíbrio, dos valores das projeções das receitas e despesas com a previdência do seu servidor, do seu déficit atuarial e de quais alternativas são propostas para o seu equacionamento.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E114A-435A3-094F3

ANO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA DE ATIVOS	ANO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA DE ATIVOS
2016	4,46%	2030	17,45%
2017	5,17%	2031	17,45%
2018	6,00%	2032	17,45%
2019	8,00%	2033	17,45%
2020	10,00%	2034	17,45%
2021	12,00%	2035	17,45%
2022	14,00%	2036	17,45%
2023	16,00%	2037	17,45%
2024	17,45%	2038	17,45%
2025	17,45%	2039	17,45%
2026	17,45%	2040	17,45%
2027	17,45%	2041	17,45%
2028	17,45%	2042	17,45%
2029	17,45%		

12.4. Outra opção de cobertura do Déficit Técnico é através de aportes anuais, crescentes a cada ano, onde recomendamos que o Instituto faça um estudo sobre possíveis ativos como, dívida ativa, imobilizado, intangíveis,

etc., com a finalidade de suprir os gastos previdenciários crescentes ao longo dos anos, sem comprometer a receita corrente líquida de cada ano e suas implicações legais.

ANO	APORTES ANUAIS EM R$	ANO	APORTES ANUAIS EM R$
2016	644.770,42	2030	2.899.779,08
2017	754.887,38	2031	2.928.776,87
2018	884.838,98	2032	2.958.064,64
2019	1.191.583,16	2033	2.987.645,29
2020	1.504.373,74	2034	3.017.521,74
2021	1.823.300,97	2035	3.047.696,96
2022	2.148.456,31	2036	3.078.173,93
2023	2.479.932,43	2037	3.108.955,67
2024	2.731.723,07	2038	3.140.045,22
2025	2.759.040,30	2039	3.171.445,67
2026	2.786.630,70	2040	3.203.160,13
2027	2.814.497,01	2041	3.235.191,73
2028	2.842.641,98	2042	3.267.543,65
2029	2.871.068,40		

Cabe destacar que no item 14.4 da Avaliação Atuarial consta que apesar do déficit técnico, o patrimônio do RPPS apresentou evolução em relação ao exercício anterior.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E114A-435A3-094F3

Descrição	Valor R$
Receita corrente líquida – RCL	96.599.679,29
Despesas totais com pessoal	46.049.727,36
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	**47,67**

Fonte: Processo TC 05891/2018 - Prestação de Contas Anual/2016

Conforme se observa das tabelas anteriores foram cumpridos os limites de despesa com pessoal.

3.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 540/2018, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Descrição	Valor R$
Dívida consolidada	696.763,64
Deduções	14.878.638,56
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida - RCL	96.599.679,29
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	**0,00**

Fonte: Processo TC 05891/2018 - Prestação de Contas Anual/2016

3.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Operações de crédito (Limite 16% RCL)

Descrição	Valor R$
Receita corrente líquida – RCL	96.599.679,29
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	-
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 05891/2018 - Prestação de Contas Anual/2016

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E114A-435A3-094F3

Passando para o exercício de 2017 constata-se que a Avaliação Atuarial, elaborada em 24 de maio de 2017 – ano base 2016, apresentou resultado técnico superavitário em R$ 1.437.900,58.

12.1. PLANO PREVIDENCIÁRIO

	Valores em Reais
Ativo Real Ajustado:	**48.097.930,72**
(+) Outros Créditos:	**32.359.856,47**
(-) Provisão Matemática:	**79.019.886,62**
Superávit Técnico:	**1.437.900,58**

12.1.1. PLANO DE AMORTIZAÇÃO

12.1.1.1. ALÍQUOTA SUPLEMENTAR ATUAL

O atual plano de cobertura do déficit técnico está definido conforme Legislação Municipal da seguinte maneira:

ANO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA DE ATIVOS	ANO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA DE ATIVOS
2016	4,46%	2030	17,45%
2017	5,17%	2031	17,45%
2018	6,00%	2032	17,45%
2019	8,00%	2033	17,45%
2020	10,00%	2034	17,45%
2021	12,00%	2035	17,45%
2022	14,00%	2036	17,45%
2023	16,00%	2037	17,45%
2024	17,45%	2038	17,45%
2025	17,45%	2039	17,45%
2026	17,45%	2040	17,45%
2027	17,45%	2041	17,45%
2028	17,45%	2042	17,45%
2029	17,45%		

Estas alíquotas, calculadas a valor presente, representam um montante de **R$ 32.359.856,47.** Conforme demonstrado no item 12.1, o atual plano de cobertura do déficit técnico encontra-se suficiente.

Este resultado, na opinião do atuário, demonstrou que as alíquotas suplementares do novo plano de amortização, criado pela Lei Municipal 2784/2017, eram suficientes.

Novamente, assim como ocorreu em 2016, o RPPS obteve evolução em seu patrimônio, atingindo em 2017 o percentual de 60,87% da Provisão Matemática.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E114A-435A3-094F3

4 GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Destinação de recursos	Valor R$
Receitas provenientes de impostos	7.391.004,60
Receitas provenientes de transferências	51.067.804,77
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	58.458.809,37
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	**18.446.568,51**
% de aplicação	**31,55%**

Fonte: Processo TC 05891/2018 - Prestação de Contas Anual/2016

Da tabela acima se verifica que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

Destinação de recursos	Valor R$
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	17.819.798,88
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	**15.919.574,46**
% de aplicação	**89,34%**

Fonte: Processo TC 05891/2018 - Prestação de Contas Anual/2016

Da tabela acima se verifica que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério.

4.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	7.391.004,60
Receitas provenientes de transferências	51.067.804,77
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	58.458.809,37
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	**11.525.258,28**
% de aplicação	**19,72%**

Fonte: Processo TC 05891/2018 - Prestação de Contas Anual/2016

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E114A-435A3-094F3

Assim, qualquer alteração no plano de custeio ou na modelagem atuarial do RPPS deve ser embasada em estudo técnico fundamentado demonstrando todos os seus impactos, a preservação dos recursos acumulados e a garantia do equilíbrio do regime previdenciário. A concretização de ações que assegurem o equilíbrio financeiro e atuarial é desafio cujo alcance não se dá de forma simples nem se opera em curto prazo, por essa razão, as normas gerais aplicáveis às avaliações atuariais dos RPPS estabelecem diferentes alternativas para sua consecução, que podem ser adotadas de forma independente ou conjugadas, como por exemplo, plano de amortização por meio de alíquotas de contribuição suplementares e o plano de amortização por aportes periódicos de valores predefinidos.

Conforme demonstrado até aqui, verifica-se que assiste razão ao gestor quando afirma que seguiu rigorosamente as instruções e determinações contidas no plano atuarial, promovendo, por sua iniciativa, alteração no plano de amortização. Constata-se, ainda, que o Patrimônio do RPPS vem evoluindo positivamente ao longo do tempo, demonstrando que o Município vem buscando o equilíbrio financeiro e atuarial.

Diante do exposto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item 2.1 do RT 90/2019.

3 GESTÃO FISCAL

3.1 DESPESAS COM PESSOAL

Limite das Despesas com Pessoal

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea "b", Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

Descrição	Valor R$
Receita corrente líquida – RCL	96.599.679,29
Despesas totais com pessoal	43.897.261,67
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	**45,44**

Fonte: Processo TC 05891/2018 - Prestação de Contas Anual/2016

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E114A-435A3-094F3

despesa, bem como o cumprimento do parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registre-se propositura de aplicação de multa ao Sr. **Wanzete Kruger** tendo em vista o envio intempestivo da Prestação de Contas Anual ao TCEES (Item 2.1 desta instrução).

Vitória, 22 de abril de 2019.

CESAR AUGUSTO TONONI DE MATOS
Auditor de Controle Externo

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E114A-435A3-094F3

Garantias concedidas (Limite 22% RCL)

Descrição	Valor R$
Receita corrente líquida – RCL	96.599.679,29
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 05891/2018 - Prestação de Contas Anual/2016

Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL)

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	96.599.679,29
Montante global das operações de crédito por ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por ARO sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 05891/2018 - Prestação de Contas Anual/2016

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

3.4 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE

Considerando o resultado disposto na Tabela 27 do RT 540/2018, conclui-se que não há evidências de descumprimento ao art. 55, III, b, 3 da LRF.

3.6 RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constatou-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E114A-435A3-094F3

Os autos foram instruídos pelo Relatório Técnico 540/2018 e Decisão SEGEX 633/2018. Regularmente citado, o interessado apresentou defesa e os autos retornaram a esta Unidade Técnica para análise.

No entanto, verificou-se a necessidade de abrir novamente o contraditório e a ampla defesa ao gestor responsável em face de um novo indicativo de irregularidade encontrado, tendo em vista análise realizada no Regime Próprio de Previdência, em atenção ao art. 9º, §§ 1º e 2º da Res. 297/2016, e conforme Relatório Técnico 90/2019, protocolo 1617/2019, elaborado pela Secex Previdência.

2. INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

2.1. FALTA DE EFETIVIDADE DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS

Base Legal: art. 40 da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; art. 6º da Lei Municipal 2.620/2014; art. 4º da Lei Municipal 2.784/2017; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

Consta do Relatório Técnico 90/2019, protocolo 1617/2019:

Considerando a receita de contribuições previdenciárias suplementares para a amortização do déficit atuarial no montante de R$ 799.984,74, conforme informações do balancete de verificação contábil (BALVERF) e do demonstrativo de receitas devidas e arrecadadas ao RPPS (DEMREC), busca-se calcular a efetividade do plano de amortização estabelecido, com base no valor mínimo exigido para a cobertura do juro anual incidente sobre o déficit atuarial total do RPPS, com o objetivo de evitar o seu crescimento.

Por meio do resultado atuarial apurado pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), desconsiderados os recursos previstos para cobertura do déficit através do plano de amortização vigente, apurou-se o déficit atuarial do RPPS de R$ 30.921.856,47.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 3D4CC-BE4CF-3B421

Da tabela acima se verifica que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

5 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências – 2012 (Art. 29-A CF/88)	57.753.105,88
% máximo para o município	7,00
Valor máximo permitido para transferência	4.042.717,41
Valor efetivamente transferido	**4.037.444,18**

Fonte: Processo TC 05891/2018 - Prestação de Contas Anual/2016

Verifica-se da tabela acima, bem como do RT 540/2018, constata-se que foi respeitado o limite constitucional relacionado às transferências efetuadas à Câmara Municipal.

6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Domingos Martins, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Domingos Martins, recomendando a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. **Wanzete Kruger**, prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso I, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso I, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Acrescente-se proposta de expedir **determinação** ao responsável no sentido de que a movimentação dos recursos de royalties se dê unicamente em conta vinculada pertinente, segundo as boas práticas de controle, possibilitando a rastreabilidade do uso do recurso, quanto às políticas públicas legalmente admitidas para ocorrer a

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E114A-435A3-094F3

apresentação de justificativas acerca dos indícios de falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS.

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do indicativo de irregularidade apontado, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se:

1. A **citação** do responsável descrito adiante, nos termos do art. 157, inc. III, art. 358, inc. I, e art. 359 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261, de 4 de junho de 2013, c/c art. 56, inc. II e art. 63, inc. I, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, para que, no prazo estipulado, apresente razões de justificativas, bem como documentos que entenderem necessários, em razão dos achados detectados:

 Prefeito: Wanzete Kruger

 Item 2.1 - FALTA DE EFETIVIDADE DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS

 Base Legal: art. 40 da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; art. 6º da Lei Municipal 2.620/2014; art. 4º da Lei Municipal 2.784/2017; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

Vitória – E.S, 13 de fevereiro de 2019.

AUDITORA DE CONTROLE EXTERNO:
LENITA LOSS

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 3D4CC-BE4CF-3B421

Assinado digitalmente
LENITA LOSS
13/02/2019 18:19

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Instrução Técnica Inicial 00126/2019-1

Processo: 05891/2018-8
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Setor: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia
Exercício: 2017
Criação: 13/02/2019 18:15
UG: PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Relator: Marco Antônio da Silva
Responsável: WANZETE KRUGER

VENCIMENTO: 24/04/2020

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cuidam os autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Domingos Martins, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Wanzete Kruger, Prefeito Municipal.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 3D4CC-BE4CF-3B421

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 4
2. FORMALIZAÇÃO 4
2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO 4
3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO 5
4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA 5
4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA 5
4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL 6
4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS 8
4.4 APLICAÇÃO DE RECURSOS POR FUNÇÃO DE GOVERNO E GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA 9
4.5 UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (RECURSOS DE ROYALTIES) 10
4.5.1 RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NÃO COSTAM EM CONTA BANCÁRIA 11
5. EXECUÇÃO FINANCEIRA 12
6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL 13
7. GESTÃO FISCAL 15
7.1 DESPESAS COM PESSOAL 15
7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO 16
7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS 17
7.4 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR 20
7.4.1 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART. 55 DA LRF) 23
7.5 RENÚNCIA DE RECEITA 23
8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO 24
8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO .. 24
8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE 25
8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB 27
8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAUDE 29
9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO 30
10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO 31
11. MONITORAMENTO 32
12. ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS) 32
12.1 CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS 32
13. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS 39
14. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 39

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E5FCB-898E0-2142F

Partindo-se da meta atuarial estabelecida, utilizada pela avaliação atuarial para capitalização dos recursos previdenciários, com base em taxa real anual de juros no montante de 6,00%, o valor do juro anual incidente sobre o déficit atuarial alcançou o valor de R$ 1.855.311,39 (R$ 30.921.856,47 x 6,00%).

Além do juro anual incidente no exercício 2017, seria importante a amortização de parte do valor principal do déficit atuarial. Porém, considerando a adoção de plano de amortização baseado em alíquotas crescentes, não se adotou nenhuma amortização do valor principal do déficit atuarial como exigência para a efetividade do plano de amortização, mas apenas a cobertura dos juros incidentes sobre o passivo atuarial.

Assim, depreende-se que a receita de contribuições previdenciárias suplementares do exercício, no valor de R$ 799.984,74, não foi suficiente para se evitar a elevação do déficit atuarial por meio do pagamento mínimo do juro anual, calculado no montante de R$ 1.855.311,39, exigindo-se uma receita 131,92% superior à receita auferida em contribuições previdenciárias suplementares.

Considerando que a avaliação atuarial (DEMAAT) encontra-se posicionada em data base dos dados de 31/12/2016, divergente, portanto, da data das demonstrações contábeis, conforme análise do item 3.5.4.1 do presente Relatório Técnico; consultou-se o estudo atuarial, disponível no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social, por meio do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, cuja data de elaboração encontra-se posicionada em 31/12/2017.

Segundo o novo estudo de avaliação atuarial, desconsiderando-se o plano de amortização instituido, o déficit atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins teria alcançado o montante de R$ 31.477.901,66, ou seja, o passivo atuarial teria aumentado em R$ 556.045,19.

Tais circunstâncias possuem estreita relação com a insuficiência da alíquota suplementar, prevista para o exercício de 2017, instituida pela Lei Municipal

Diante do exposto, sugere-se ***CITAR*** *o prefeito municipal, autoridade responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do art. 69 da LRF, para a*

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 3D4CC-BE4CF-3B421

1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual, objeto de apreciação neste Processo TC 05891/2018-8, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: Fundo Municipal de Saúde de Domingos Martins, Prefeitura Municipal de Domingos Martins, Câmara Municipal de Domingos Martins, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo auditor de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico, com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TC 43/2017, recebida e homologada no sistema CidadES em 24/04/2018, nos termos do art. 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, não observando, portanto, o prazo regimental.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E5FCB-898E0-2142F

Assinado digitalmente
CESAR AUGUSTO TONONI
DE MATOS
07/11/2018 14:28

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relatório Técnico 00540/2018-2

Processo: 05891/2018-8
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Descrição complementar: Citação
Exercício: 2017
Criação: 07/11/2018 14:27
Origem: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	DOMINGOS MARTINS
Exercício	2017
Vencimento	24/04/2020
Prefeito [1] [2]	Wanzete Kruger

1. Responsável pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

MÁRCIA JACCOUD FREITAS (Em substituição a Valci J. F. Souza)

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

CESAR AUGUSTO TONONI DE MATOS

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E5FCB-898E0-2142F

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R$ 8.993.036,76 , conforme segue:

Tabela 02: Despesa total fixada

	Em R$ 1,00
(=) Dotação inicial (BALORC)	**97.000.000,00**
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	19.338.109,90
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	361.768,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	10.706.841,14
(=) Dotação atualizada apurada (a)	**105.993.036,76**
(=) Dotação atualizada BALORC (b)	**105.993.036,76**
(=) Divergência (c) = (a) – (b)	**0,00**

Fonte: Processo TC 05891/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 03: Fontes de Créditos Adicionais

	Em R$ 1,00
Anulação de dotações	10.706.841,14
Excesso de arrecadação	3.541.462,69
Superávit Financeiro	5.451.574,07
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	0,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8° do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	0,00
Total	**19.699.877,90**

Fonte: Processo TC 05891/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R$ 42.471.800,00 e a efetiva abertura foi de R$ 17.885.303,73, constata-se o cumprimento à autorização estipulada.

4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E5FCB-898E0-2142F

APÊNDICE A 41
APÊNDICE B 42
APÊNDICE C 43
APÊNDICE D 45
APÊNDICE E 45

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E5FCB-898E0-2142F

O responsável recebeu parecere de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento de metas previstas conforme consta no processo TC 6123/2017.

4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 107,94% em relação à receita prevista:

Tabela 05: Execução orçamentária da receita **Em R$ 1,00**

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	% Arrecadação
Fundo Municipal de Saúde de Domingos Martins	11.020.000,00	11.306.030,75	102,60
Prefeitura Municipal de Domingos Martins	78.610.421,62	82.682.655,41	105,18
Instituto de Previdência dos Servidores	7.625.021,02	10.988.271,44	144,11
Total (BALORC por UG)	**97.255.442,64**	**104.976.957,60**	**107,94**
Total (BALORC Consolidado)	**97.255.442,64**	**104.976.957,60**	**107,94**
Divergência	**0,00**	**0,00**	**0,00**

Fonte: Processo TC 05891/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 06: Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado) **Em R$ 1,00**

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	96.989.759,25	102.053.914,21
Receita de Capital	265.683,39	2.923.043,39
Recursos Arrecadados Em Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	**97.255.442,64**	**104.976.957,60**

Fonte: Processo TC 05891/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

A execução orçamentária consolidada representa 89,71% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 07: Execução orçamentária da despesa **Em R$ 1,00**

Unidades gestoras	Autorização	Execução	% Execução
Câmara Municipal de Domingos Martins	3.231.000,00	2.621.548,12	81,14
Fundo Municipal de Saúde de Domingos Martins	26.193.438,07	24.965.316,55	95,31
Prefeitura Municipal de Domingos Martins	68.943.577,67	63.921.266,51	92,72
Instituto de Previdência dos Servidores	7.625.021,02	3.579.077,27	46,94
Total (BALORC por UG)	**105.993.036,76**	**95.087.208,45**	**89,71**
Total (BALORC Consolidado)	**105.993.036,76**	**95.087.208,45**	**89,71**
Divergência	**0,00**	**0,00**	**0,00**

Fonte: Processo TC 05891/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E5FCB-898E0-2142F

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 24/04/2020.

Tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA propõe-se **citar** o responsável pelo encaminhamento para apresentar suas alegações de defesa, salientando que a entrega fora do prazo gera a possibilidade de aplicação de multa conforme o artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012.

3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 2742/2016, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 2777/2016, estimou a receita em R$ 97.000.000,00 e fixou a despesa em R$ 97.000.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R$ 42.471.800,00, conforme art. 5º da LOA.

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 01: Créditos adicionais abertos no exercício **Em R$ 1,00**

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
2777/2016(LOA)	17.831.703,73	53.600,00	0,00	17.885.303,73
2792/2017	1.107.406,17	0,00	0,00	1.107.406,17
2782/2017	0,00	308.168,00	0,00	308.168,00
2827/2017	25.000,00	0,00	0,00	25.000,00
2805/2017	374.000,00	0,00	0,00	374.000,00
Total	**19.338.109,90**	**361.768,00**	**0,00**	**19.699.877,90**

Fonte: Processo TC 05891/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E5FCB-898E0-2142F

28 - ENCARGOS ESPECIAIS	628.653,01	628.653,01	628.653,01	628.653,01
18 - GESTÃO AMBIENTAL	536.893,03	514.283,15	497.080,69	494.522,00
27 - DESPORTO E LAZER	441.121,22	434.822,90	431.030,26	421.596,72
02 - JUDICIÁRIA	436.174,92	427.004,52	425.904,27	417.933,31
24 - COMUNICAÇÕES	261.289,15	245.282,44	237.508,99	237.266,67
06 - SEGURANÇA PÚBLICA	31.276,22	30.628,80	30.628,80	30.628,80
99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	4.066.000,00	0	0	0
16 - HABITAÇÃO	1.165,91	0	0	0
TOTA	**105.993.036,76**	**95.087.208,45**	**91.411.167,08**	**88.582.217,22**

Fonte: Processo TC 05891/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 11: Aplicação Recursos por Grupo de Natureza da Despesa **Em R$ 1,00**

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	50.121.641,54	49.294.655,84	49.294.655,84	48.319.837,95
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	130.865,76	130.865,76	130.865,76	130.865,76
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	43.608.833,03	40.733.617,02	38.733.725,96	37.034.763,99
INVESTIMENTOS	7.563.409,18	4.425.782,58	2.749.632,27	2.594.462,27
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	502.287,25	502.287,25	502.287,25	502.287,25
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	4.066.000,00	0.00	0.00	0.00
TOTAL	**105.993.036,76**	**95.087.208,45**	**91.411.167,08**	**88.582.217,22**

Fonte: Processo TC 05891/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 12: Aplicação de Recursos por Modalidade de Aplicação **Em R$ 1,00**

Modalidade de Aplicação	Despesa			
Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
90 – Aplicações diretas	97.156.875,64	90.392.771,39	86.716.730,02	83.887.780,16
71 – Transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio	949.194,84	949.194,84	949.194,84	949.194,84
91 – Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades dos orçamentos fiscal e da	3.745.966,28	3.729.242,22	3.729.242,22	3.729.242,22
50 – Transferências a instituições provadas sem fins lucrativos	75.000,00	16.000,00	16.000,00	16.000,00
99 – Reserva de contingência	4.066.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	**105.993.036,76**	**95.087.208,45**	**91.411.167,08**	**88.582.217,22**

Fonte: Processo TC 05891/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

4.5 UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (RECURSOS DE ROYALTIES)

O recebimento de recursos pelo município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes nas fontes 604 "*royalties* do petróleo recebidos da união" e 605 "*royalties* do petróleo estadual" (Lei Estadual nº. 8.308/2006):

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E5FCB-898E0-2142F

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

> §1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9° a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

> Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

Tabela 04: Resultados Primário e Nominal **Em R$ 1,00**

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	91.900.000,00	98.275.305,38
Despesa Primária	92.300.000,00	94.454.055,44
Resultado Primário	- 400.000,00	3.821.249,94
Resultado Nominal	1.500.000,00	1.727.693,07

Fonte: Processo TC 05891/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E5FCB-898E0-2142F

Verifica-se que o saldo das fontes 604 e 605 existentes no anexo do balanço patrionial divergem do apurado por esta Corte de Contas.

Salienta-se que no termo de disponibilidade financeira (TVDISP) as contas bancárias do Banco do Brasil nº 2.418-X e 8.056-X, pertinente à fonte 604, apresentam respectivamente saldo de R$ 389.949,86 e R$ 464.208,96, totalizando R$ 854.158,82, sendo que há restos a pagar vinculados à fonte de R$ 1.250.689,90. Quanto à fonte 605 verifica-se que restos a pagar de R$ 302.461,60 e saldo na conta do Banestes nº 11.672.482 de R$ 913.807,84.

Diante do exposto, considerando-se que os recursos apurados na tabela 14 não constam nas contas bancárias específicas, sugere-se **citar** o prefeito para apresentar suas alegações de defesa, acompanhadas de documentos probantes. Ressalta-se que os recursos de royalties aplicados com desvio de finalidade são passíveis de devolução e, para tanto, é necessária a utilização de recursos próprios.

5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro:

Tabela 15: Balanço Financeiro (consolidado) **Em R$ 1,00**

Saldo em espécie do exercício anterior	**12.895.618,59**
Receitas orçamentárias	104.976.957,60
Transferências financeiras recebidas	17.588.794,48
Recebimentos extraorçamentários	31.559.663,84
Despesas orçamentárias	95.087.208,45
Transferências financeiras concedidas	17.588.794,48
Pagamentos extraorçamentários	36.549.254,04
Saldo em espécie para o exercício seguinte	**17.795.777,54**

Fonte: Processo TC 05891/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação:

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E5FCB-898E0-2142F

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 08: Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado) **Em R$ 1,00**

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	90.522.704,99	93.861.340,33	90.159.138,62	88.159.247,56	85.485.467,70
De Capital	2.411.295,01	8.065.696,43	4.928.069,83	3.251.919,52	3.096.749,52
Reserva de Contingência	30.000,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	4.036.000,00	4.036.000,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	**97.000.000,00**	**105.993.036,76**	**95.087.208,45**	**91.411.167,08**	**88.582.217,22**

Fonte: Processo TC 05891/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R$ 9.889.749,15, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 09: Resultado da execução orçamentária (consolidado) **Em R$ 1,00**

Receita total realizada	104.976.957,60
Despesa total executada (empenhada)	95.087.208,45
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	**9.889.749,15**

Fonte: Processo TC 05891/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

4.4 APLICAÇÃO DE RECURSOS POR FUNÇÃO DE GOVERNO E GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados:

Tabela 10: Aplicação Recursos por Função de Governo **Em R$ 1,00**

Função de Governo	Despesa			
Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
12 - EDUCAÇÃO	36.702.701,26	34.657.284,56	34.267.421,66	32.870.774,81
10 - SAÚDE	26.193.438,07	24.965.316,55	24.638.179,51	23.870.770,42
04 - ADMINISTRAÇÃO	8.574.276,16	8.463.261,04	8.271.175,20	8.141.991,01
15 - URBANISMO	5.881.142,25	5.131.415,05	4.422.291,44	4.386.905,50
26 - TRANSPORTE	5.732.548,81	4.882.541,05	3.767.143,52	3.692.980,31
09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL	3.589.021,02	3.579.077,27	3.564.127,27	3.556.604,13
01 - LEGISLATIVA	3.231.000,00	2.621.548,12	2.621.548,12	2.621.451,96
08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	3.216.998,40	2.599.847,95	2.413.374,23	2.119.095,30
20 - AGRICULTURA	2.551.358,87	2.035.448,85	1.587.007,22	1.568.917,63
13 - CULTURA	1.808.049,01	1.761.714,54	1.638.625,64	1.600.360,93
25 - ENERGIA	1.195.335,95	1.195.335,95	1.091.615,94	1.072.615,94
17 - SANEAMENTO	914.593,50	913.742,70	877.851,31	849.148,77

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E5FCB-898E0-2142F

Tabela 18: Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado) **Em R$ 1,00**

Especificação	2017	2016
Ativo circulante	74.659.460,81	62.647.823,55
Ativo não circulante	74.672.115,56	71.305.963,78
Passivo circulante	3.421.708,49	3.331.781,96
Passivo não circulante	48.816.006,39	48.973.712,69
Patrimônio líquido	97.093.861,49	81.648.292,68

Fonte: Processo TC 05891/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no "Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964" do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 19: Resultado financeiro **Em R$ 1,00**

Especificação	2017	2016
Ativo Financeiro (a)	73.333.738,43	61.017.316,74
Passivo Financeiro (b)	7.008.143,67	5.567.152,60
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	**66.325.594,76**	**55.450.164,14**
Recursos Ordinários	4.135.052,10	-8.631.628,77
Recursos Vinculados	62.190.542,66	64.081.792,91
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	**66.325.594,76**	**55.450.164,14**
Divergência (c) – (d)	**0,00**	**0,00**

Fonte: Processo TC 05891/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de R$ 66.325.594,76 apurado no exercício de 2017, R$ 55.551.935,07 é pertinente ao Instituto de Previdência.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 20: Movimentação dos restos a pagar **Em R$ 1,00**

Restos a Pagar	Processados	Não Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício anterior	**3.112.355,25**	**2.237.583,39**	**5.349.938,64**
Inscrições	2.828.949,86	3.676.041,37	**6.504.991,23**
Pagamentos	3.062.543,03	1.018.521,54	**4.081.064,57**
Cancelamentos	7.098,01	979.370,67	**986.468,68**
Saldo Final do Exercício atual	**2.871.664,07**	**3.915.732,55**	**6.787.396,62**

Fonte: Processo TC 05891/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

Quanto ao Regime Próprio de Previdência Social, verificou-se a edição da Lei Municipal 2784/2017 que objetivou a revisão de alíquotas contribuitivas para o

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E5FCB-898E0-2142F

Tabela 13: Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) **Em R$ 1,00**

Fonte nº	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
604	Federal	2.542.431,96	SAÚDE	168.700,14	168.700,14	168.700,14
			SAÚDE	1.140,00	1.140,00	1.140,00
			EDUCAÇÃO	8.094,20	7.390,00	5.890,00
			EDUCAÇÃO	726.323,19	613.104,28	610.796,59
			EDUCAÇÃO	209.587,23	208.670,37	208.670,37
			URBANISMO	158.334,11	95.469,51	87.148,87
			URBANISMO	665.839,19	665.839,19	665.839,19
			TRANSPORTE	72.904,10	64.339,25	64.339,25
			TRANSPORTE	380.611,63	327.001,69	283.577,55
			SUB-TOTAL	**2.391.533,79**	**2.151.654,43**	**2.096.101,96**
605	Estadual	1.212.480,34	EDUCAÇÃO	525.000,00	525.000,00	525.000,00
			EDUCAÇÃO	13.620,00	9.610,72	9.610,72
			URBANISMO	160.666,27	110.356,99	110.356,99
			SUB-TOTAL	**699.286,27**	**644.967,71**	**644.967,71**
TOTAL		**3.754.912,30**		**3.090.820,06**	**2.796.622,14**	**2.741.069,67**

Fonte: Processo TC 05891/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

Verificou-se, do balancete da despesa executada, que não há evidências da utilização direta das fontes 604 e 605, de recursos de *royalties*, para pagamento de dívidas e do quadro permanente de pessoal, conforme vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10.720/2017 (lei estadual).

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

4.5.1 RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NÃO COSTAM EM CONTA BANCÁRIA

Base normativa: art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017

Observou-se do anexo ao balanço patrimonial que a fonte de recursos 604 encerrou o exercício com *superávit financeiro* de R$ 558.112,53, e a fonte de recursos 605 com *superávit financeiro* de R$ 859.489,28. Entretanto, ao efetuar-se a apuração do resultado financeiro dessas fontes utilizando-se as informações constantes no demonstrativos contábeis apura-se o seguinte:

Tabela 14: Apuração saldo financeiro fontes 604 e 605 **Em R$ 1,00**

	Fonte 604	Fonte 605
Saldo inicial – anexo do Balanço Patrimonial (a)	412.289,20	- 649.346,62
Receita – conforme tabela 13 (b)	2.542.431,96	1.212.480,34
Pagamento – conforme tabela 13 (c)	2.096.101,96	644.967,71
Saldo apurado (d= a + b – c)	**858.619,20**	**- 81.833,99**

Fonte: Processo TC 05891/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E5FCB-898E0-2142F

receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 21 Despesas com pessoal – Poder Executivo — **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	96.599.679,29
Despesa Total com Pessoal – DTP	43.897.261,67
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	**45,44**

Fonte: Processo TC 05891/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite de pessoal do Poder Executivo em análise.

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 47,67% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 22 Despesas com pessoal – Consolidado — **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	96.599.679,29
Despesa Total com Pessoal – DTP	46.049.727,36
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	**47,67**

Fonte: Processo TC 05891/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite de pessoal consolidado.

7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E5FCB-898E0-2142F

Tabela 16: Disponibilidades — **Em R$ 1,00**

Unidades gestoras	Saldo
Câmara Municipal de Domingos Martins	212.547,35
Fundo Municipal de Saúde de Domingos Martins	1.856.176,09
Prefeitura Municipal de Domingos Martins	15.674.255,37
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins	55.568.705,09
Total (TVDISP por UG)	**73.311.683,90**
Total (TVDISP Consolidado)	**73.311.683,90**
Divergência	**0,00**

Fonte: Processo TC 05891/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R$ 15.445.756,35. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

Tabela 17: Síntese da DVP (consolidado) — **Em R$ 1,00**

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	134.990.524,05
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	119.544.767,70
Resultado Patrimonial do período	**15.445.756,35**

Fonte: Processo TC 05891/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E5FCB-898E0-2142F

arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7°.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;

- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme art. 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E5FCB-898E0-2142F

equacionamento do déficit atuarial, conforme Plano de Custeio proposto pelo Parecer Atuarial relativo ao exercício de 2017.

7. GESTÃO FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Art. 20, inciso III, alínea "b", art. 19, III, e art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus arts. 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

> A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.[1]

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

> É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL Ajustada do município, no exercício de 2017, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou R$ 96.599.679,29.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 45,44% da

[1] BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais:** aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E5FCB-898E0-2142F

do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

7.4 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

> Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

> RESTOS A PAGAR PROCESSADOS
>
> São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.
>
> RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E5FCB-898E0-2142F

leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (art. 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, constata-se que não há a dívida consolidada líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir::

Tabela 23: Dívida Consolidada Líquida **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	696.763,64
Deduções	14.878.638,56
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita Corrente Líquida - RCL	96.599.679,29
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	**0,00**

Fonte: Processo TC 05891/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do art. 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços,

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E5FCB-898E0-2142F

Tabela 27: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar **R$ 1,00**

Identificação dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Líquida antes do RP não liquid.	RP não Liq.	Dispon. Líquida
		RP Liq. Exerc. Ant.	RP Liq.	RP não Liq. Exerc. Ant.	Demais Obrig.			
Saúde - Recursos próprios	117.289,83	1.440,50	147.189,19	0,00	488,71	- 31.828,57	103.998,72	- 135.827,29
Saúde - Recursos SUS	1.204.836,01	0,00	620.219,90	0,00	0,00	584.616,11	223.138,32	361.477,79
Saúde - Outros recursos	534.050,25	0,00	0,00	0,00	0,00	534.050,25	0,00	534.050,25
Educação - Recursos próprios - MDE	57.588,41	1,20	214.102,00	0,00	0,00	-156.514,79	78.518,53	- 235.033,32
Educação – FUNDEB 60%	688.403,69	6.162,23	524.135,20	0,00	0,00	158.106,26	0,00	158.106,26
Educação – FUNDEB 40%	0,00	600,10	170.501,16	0,00	0,00	- 171.101,26	16.078,39	- 187.179,65
Educação - Recursos programas federais	862.279,24	410,00	281.771,28	0,00	0,00	580.097,96	10.034,32	570.063,64
Educação - Outros recursos	721.385,53	0,00	160.771,40	0,00	0,00	560.614,13	2.302,07	558.312,06
Demais vinculadas	7.119.300,59	5.622,77	333.660,62	237.948,18	0,00	6.542.069,02	1.519.945,17	5.022.123,85
Não vinculadas	6.437.845,26	27.289,27	369.075,97	0,00	245.031,92	5.796.448,10	1.707.075,85	4.089.372,25
Subtotal	**17.742.978,81**	**41.526,07**	**2.821.426,72**	**237.948,18**	**245.520,63**	**14.396.557,21**	**3.661.091,37**	**10.735.465,84**
RPPS	55.568.705,09	1.188,14	7.523,14	1.743,00	9.370,93	55.548.879,88	14.950,00	55.533.929,88
Total	**73.311.683,90**	**42.714,21**	**2.828.949,86**	**239.691,18**	**254.891,56**	**69.945.437,09**	**3.676.041,37**	**66.269.395,72**

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E5FCB-898E0-2142F

- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;

- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;

- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 24: Operações de Crédito (Limite 16% RCL) **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	96.599.679,29
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	**0,00**
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	**0,00**

Fonte: Processo TC 05891/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 25: Garantias Concedidas (Limite 22% RCL) **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	96.599.679,29
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	**0,00**

Fonte: Processo TC 05891/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 26: Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL) **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente líquida – RCL	96.599.679,29
Montante global das operações de crédito por - ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por ARO sobre a RCL	**0,00**

Fonte: Processo TC 05891/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E5FCB-898E0-2142F

O art. 4º da LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inxistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 31,55% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE C deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E5FCB-898E0-2142F

> São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

> Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre ou 3º quadrimestre de 2017) são as que seguem:

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E5FCB-898E0-2142F

Definiu, no § 3º no art. 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e

- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo art. 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 19,72% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E5FCB-898E0-2142F

7.4.1 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART. 55 DA LRF)

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

> Art. 55. O relatório conterá:
>
> III - demonstrativos, no último quadrimestre:
>
> b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:
>
> 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que a existência de disponibilidade líquida de caixa na fonte de recursos próprios é suficiente para acobertar a deficiência das fontes vinculadas, portanto, conclui-se que foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

7.5 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E5FCB-898E0-2142F

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue[2]:

> A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.
>
> A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.
>
> O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.
>
> Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:
>
> Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;
>
> Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;
>
> Supervisionar a realização do censo escolar anual;
>
> Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e
>
> acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a

[2] http://www.fnde.gov.br

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E5FCB-898E0-2142F

Tabela 28: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino — **Em R$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	7.391.004,60
Receitas provenientes de transferências	51.067.804,77
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	58.458.809,37
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	**18.446.568,51**
% de aplicação	**31,55**

Fonte: Processo TC 05891/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino..

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 89,34% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE C, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 29: Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério — **Em R$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	17.819.798,88
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	**15.919.574,46**
% de aplicação	**89,34**

Fonte: Processo TC 05891/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com Magistério.

8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Art. 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou art. ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E5FCB-898E0-2142F

em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 31: Transferências para o Poder Legislativo **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	57.753.105,88
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	**4.042.717,41**
Valor efetivamente transferido	**4.037.444,18**

Fonte: Processo TC 05891/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E5FCB-898E0-2142F

Tabela 30: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde — **Em R$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	7.391.004,60
Receitas provenientes de transferências	51.067.804,77
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	58.458.809,37
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	**11.525.258,28**
% de aplicação	**19,72%**

Fonte: Processo TC 05891/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E5FCB-898E0-2142F

5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades.

11. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

12. ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS)

12.1 CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

12.1.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E5FCB-898E0-2142F

prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAUDE

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do art. 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 43/2017 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E5FCB-898E0-2142F

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

12.1.4 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva do RPPS":

Tabela 35 Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 05891/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

12.1.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 36 Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	104.976.957,60
Balanço Orçamentário (b)	104.976.957,60
Divergência (a-b)	**0,00**

Fonte: Processo TC 05891/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E5FCB-898E0-2142F

10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
>
> I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
>
> II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
>
> III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
>
> IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que "os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária".

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o "Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública", e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 43/2017 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);

- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, §

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E5FCB-898E0-2142F

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 39 Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	17.793.743,94
Balanço Patrimonial (b)	17.793.743,94
Divergência (a-b)	**0,00**

Fonte: Processo TC 05891/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.9 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 40 Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	15.445.756,35
Balanço Patrimonial (b)	15.445.756,35
Divergência (a-b)	**0,00**
Exercício anterior	
DVP (a)	4.000.230,47
Balanço Patrimonial (b)	4.000.230,47
Divergência (a-b)	**0,00**

Fonte: Processo TC 05891/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.10 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E5FCB-898E0-2142F

Tabela 32 Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	3.676.041,37
Balanço Orçamentário (b)	3.676.041,37
Divergência (a-b)	**0,00**

Fonte: Processo TC 05891/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da Inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 33 Restos a Pagar Processados

Balanço Financeiro (a)	2.828.949,86
Balanço Orçamentário (b)	2.828.949,86
Divergência (a-b)	**0,00**

Fonte: Processo TC 05891/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.3 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000;art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva de Contingência":

Tabela 34 Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência

Balanço Orçamentário:	**Valores**
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 05891/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E5FCB-898E0-2142F

Tabela 42 Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	95.087.208,45
Dotação Atualizada (b)	105.993.036,76
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	**-10.905.828,31**

Fonte: Processo TC 05891/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

12.1.13 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 43: Planejamento Orçamentário

Dotação Atualizada – BALORC (a)	105.993.036,76
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	97.255.442,64
Dotação a maior (a-b)	8.737.594,12

Fonte: Processo TC 05891/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 44: Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	5.451.574,07
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	5.451.574,07
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 05891/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

12.1.14 Análise da despesa executada em relação à receita realizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 45: Execução da Despesa Orçamentária

Despesas Empenhadas (a)	95.087.208,45
Receitas Realizadas (b)	104.976.957,60
Execução a maior (a-b)	- 9.889.749,15

Fonte: Processo TC 05891/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E5FCB-898E0-2142F

12.1.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 37 Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	95.087.208,45
Balanço Orçamentário (b)	95.087.208,45
Divergência (a-b)	**0,00**

Fonte: Processo TC 05891/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.7 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 38 Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	12.893.694,24
Balanço Patrimonial (b)	12.893.694,24
Divergência (a-b)	**0,00**

Fonte: Processo TC 05891/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.8 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E5FCB-898E0-2142F

demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
2.1 Descumprimento de prazo envio da PCA. *Base normativa: artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012.*	Wanzete Kruger	**CITAÇÃO**
4.5.1 Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não costam em conta bancária *Base normativa: art. 8º da Lei federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.*		
12.1.11 Divergência entre o saldo da dívida flutuante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial. *Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.*		

Vitória, 05 de novembro de 2018.

Auditor de Controle Externo
CESAR AUGUSTO TONONI DE MATOS

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E5FCB-898E0-2142F

Tabela 41 Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	**268.876.344,07**
Ativo (BALPAT) – I	149.331.576,37
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	119.544.767,70
Saldos Credores (b) = III – IV + V	**268.876.344,07**
Passivo (BALPAT) – III	149.331.576,37
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	15.445.756,35
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	134.990.524,05
Divergência (c) = (a) - (b)	**0,00**

Fonte: Processo TC 05891/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

12.1.11 Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial

Base legal: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

Tabela 44: Passivo Financeiro **Em R$ 1,00**

Demonstrativo	Valor
Balanço Patrimonial (a)	7.008.143,67
Demonstrativo da Dívida Flutuante (b)	4.079.337,85
(=) Divergência (a-b)	**2.928.805,82**

Fonte: Processo TC 05891/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

É importante destacar que o valor de R$ 2.871.664,07 referente aos Restos a Pagar Processados (arquivo DEMRAP), não estão devidamente evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante..

Por conseguinte, sugere-se **citar** o gestor responsável, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

12.1.12 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E5FCB-898E0-2142F

APÊNDICE B

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

Domingos Martins - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2017

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	**47.130.642,73**	**0,00**
Pessoal Ativo	43.883.506,80	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	3.247.135,93	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	**3.233.381,06**	**0,00**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	3.022,28	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.230.358,78	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	**43.897.261,67**	**0,00**

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% S/ A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	96599679,29	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13,art.166daCF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) [1]	96.599.679,29	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	43.897.261,67	45,44
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	52.163.826,82	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	49.555.635,48	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	46.947.444,13	48,60

FONTE: Sistema CidadES

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

Domingos Martins - PODER LEGISLATIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2017

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	**2.164.013,11**	**0,00**
Pessoal Ativo	2.164.013,11	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	**11.547,42**	**0,00**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	11.547,42	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	**2.152.465,69**	**0,00**

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% S/ A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	96599679,29	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13,art.166daCF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) [1]	96.599.679,29	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	2.152.465,69	2,23
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	5.795.980,76	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	5.506.181,72	5,70
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	5.216.382,68	5,40

FONTE: Sistema CidadES

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E5FCB-898E0-2142F

Tabela 46: Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	5.451.574,07
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 05891/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

13. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Base Normativa: Lei Municipal nº 2760/2016; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

A Lei Municipal 2760/2016 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, a partir do exercício de 2017, no valor de R$ 12.600,00 e R$ 6.970,00, respectivamente.

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito referentes ao exercício de 2017, verifica-se que o Prefeito percebeu R$ 12.600,00 mensais a título de subsídio, enquanto que o Vice-Prefeito percebeu R$ 6.970,00 mensais.

Diante do exposto, constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício 2017, estão em conformidade com o mandamento legal.

14. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2017, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E5FCB-898E0-2142F

DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB	VALOR
16- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB	**169.831,41**
16.1- FUNDEB 60%	0,00
16.2- FUNDEB 40%	169.831,41
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	**0,00**
17.1- FUNDEB 60%	0,00
17.2- FUNDEB 40%	0,00
18 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB [1]	**0,00**
18.1- FUNDEB 60%	0,00
18.2- FUNDEB 40%	0,00
19- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17 + 18)	**169.831,41**
INDICADORES DO FUNDEB	**VALOR**
20 - TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 19)	**19.259.719,69**
21- PERCENTUAIS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB	**108,08**
21.1 - Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério [2] (13 - (16.1 + 17.1 + 18.1)) / (11) x 100) %	**89,34**
21.2 - Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério (14 - (16.2 + 17.2 + 18.2)) / (11) x 100) %	**18,74**
21.3 - Máximo de 5% não Aplicado no Exercício (100 - (20.1 +20.2)) %	**0,00**

MANUTENÇÃO E DESENV. DO ENSINO – DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	*DESP. LIQUIDADA* <no exercício>
22- EDUCAÇÃO INFANTIL	**6.636.077,46**
22.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	**6.545.664,21**
22.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	90.413,25
23- ENSINO FUNDAMENTAL	**17.460.162,45**
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	**12.883.886,89**
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	4.576.275,56
24- EDUCAÇÃO ESPECIAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	**0,00**
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	**0,00**
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00
25- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (Relacionada ao Ensino Fundamental)	**0,00**
25.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	**0,00**
25.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00
25a- ADMINISTRAÇÃO GERAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	**2.600.643,76**
25a.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%	0,00
25a.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	2.600.643,76
26- ENSINO MÉDIO	0,00
27- ENSINO SUPERIOR	0,00
28- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	1.696,88
29- OUTRAS	746.696,69
30- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22+ 23 + 24 + 25 + **25a** + 26 + 27 + 28 + 29)	**27.445.277,24**

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	VALOR
31- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)	**7.923.599,33**
32- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	0,00
33- DESPESAS CUSTEADAS C/ A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB	0,00
34- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB	**169.831,41**
35- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	**0,00**
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB [1]	**0,00**
37- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	0,00
38- RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO S/ DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	156.884,42
39- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO	0,00
40- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39)	**8.250.315,16**
41- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((22 + 23 + 24 + 25 + **25a**) – (40))	**18.446.568,51**
42- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((41) / (3) x 100) % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25% [3]	**31,55**

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE

OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	*DESP. LIQUIDADA* <no exercício>
43- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS REC. DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
44- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	0,00
45- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
46- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	6.822.144,42
47- TOTAL DAS OUTRAS DESP. CUSTEADAS C/ RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (43 + 44 + 45 + 46)	**6.822.144,42**
48- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (30 + 47)	**34.267.421,66**

FONTE: Sistema CidadES

[1] Conforme § 4º do art. 24 da Resolução TCEES Nº 238/2012.

[2] Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme art. 22 da Lei 11.494/2007 c/c art. 60 do ADCT da CF/88.

[3] Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, no âmbito de atuação prioritária, conforme LDB, art. 11, V, c/c Caput do art. 212 da CF/88.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E5FCB-898E0-2142F

APÊNDICE A

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ENTE DA FEDERAÇÃO: Domingos Martins

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

PERÍODO DE REFERÊNCIA: 2017

RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I) — Em Reais

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL DA RECEITA REALIZADA (ÚLTIMOS12 MESES)
RECEITAS CORRENTES (I)	**108.190.343,01**
Receita Tributária	**7.526.284,65**
IPTU	781.119,87
ISS	4.301.412,47
ITBI	1.057.481,39
IRRF	797.536,98
Outras Receitas Tributárias	588.733,94
Receita de Contribuições	2.461.532,90
Receita Patrimonial	6.481.852,21
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	388.587,07
Transferências Correntes	**89.948.661,61**
Cota-Parte do FPM	20.908.885,25
Cota-Parte do ICMS	26.746.478,96
Cota-Parte do IPVA	2.464.311,90
Cota-Parte do ITR	53.230,45
Transferências da LC 87/1996	241.922,04
Transferências da LC 61/1989	652.976,17
Transferências do FUNDEB	17.790.940,41
Outras Transferências Correntes	21.089.916,43
Outras Receitas Correntes	1.383.424,57
DEDUÇÕES (II)	**11.590.663,72**
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	1.715.890,65
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	7.431,99
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	9.867.341,08
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	**96.599.679,29**

FONTE: Sistema CidadES

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E5FCB-898E0-2142F

APÊNDICE E

TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Câmara: Domingos Martins
Exercício: 2017

Verificação Limites Constitucionais - Poder Legislativo

Descrição	Referência Legal	Valor
1- Subsídios de Vereadores		
1.1- Limitação Total		
1.1.1 Receitas Municipais - Base Referencial Total	Cálculo TCEES	93.322.445,99
1.1.2 Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	Cálculo TCEES	406.641,36
1.1.3 % Compreendido com Subsídios		0,44%
1.1.4 % Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, VII, CF/88	5,0%
1.2- Limitação Individual		
1.2.1 Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	Lei Específica	25.322,25
1.2.2 % Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF/88	30,0%
1.2.3 Subsídio do Vereador - Limite conforme Dep. Estadual	art 29, VI, CF/88	7.596,68
1.2.4 Subsídio do Vereador - conforme Norma Municipal	Cfe. Norma Municipal	3.691,60
1.2.6 Gasto Individual com o Subsídio	Cálculo TCEES	3.691,60
1.2.7 % compreendido com Subsídio - Base Dep. Estadual		48,59%
1.2.7 % compreendido com Subsídio - Base Norma Municipal		100,00%
2- Gastos com Folha de Pagamento		
2.1 Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	Cálculo TCEES	4.037.444,18
2.2 Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	art 29-A, §1º, CF/88	4.042.717,41
2.3 % Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF/88	70,0%
2.4 Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF/88	2.829.902,19
2.5 Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	Cálculo TCEES	1.796.802,77
2.6 % Gasto com Folha de Pagamento		44,45%
3- Gastos Totais do Poder Legislativo		
3.1 Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	art 29-A, caput, CF/88	57.753.105,88
3.2 Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	art 29-A, incisos, CF/88	4042717,41
3.3 Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	Cálculo TCEES	2.621.548,12
3.4 % Gasto Total do Poder Legislativo		4,54%
3.5 % Máximo de Gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	art 29-A, incisos, CF/88	7,0%

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E5FCB-898E0-2142F

APÊNDICE C

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

Município: Domingos Martins

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Período: 2017

*RREO - **ANEXO 8** (LDB, art. 72)* *(R$) 1,00*

RECEITAS DO ENSINO

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	*REC. REALIZADAS* <no exercício>
1- RECEITA DE IMPOSTOS	**7.391.004,60**
1.1- Receita Resultante do Imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	**1.107.854,44**
1.1.1 - IPTU	781.119,87
1.1.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU	326.734,57
1.2- Receita Resultante do Imposto s/ Transmissão *Inter Vivos* - ITBI	**1.057.481,39**
1.2.1 - ITBI	1.057.481,39
1.2.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITBI	0,00
1.3- Receita Resultante do Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza - ISS	**4.428.131,79**
1.3.1 - ISS	4.301.412,47
1.3.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ISS	126.719,32
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	797.536,98
1.5- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural – ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)	**0,00**
1.5.1- ITR	0,00
1.5.2- Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITR	0,00
2- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	**51.067.804,77**
2.1- Cota-Parte FPM	**20.908.885,25**
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea "b"	20.908.885,25
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas "d" e "e"	0,00
2.2- Cota-Parte ICMS	26.746.478,96
2.3- ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	241.922,04
2.4- Cota-Parte IPI-Exportação	652.976,17
2.5- Cota-Parte ITR	53.230,45
2.6- Cota-Parte IPVA	2.464.311,90
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
3- TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)	**58.458.809,37**

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	*REC. REALIZADAS* <no exercício>
4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	8.940,28
5- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	**2.341.705,93**
5.1- Transferências do Salário-Educação	1.270.625,98
5.2- Transferências Diretas - PDDE	23.860,00
5.3- Transferências Diretas - PNAE	483.834,80
5.4- Transferências Diretas - PNATE	0,00
5.5- Outras Transferências do FNDE	563.385,15
5.6- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	0,00
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	**0,00**
6.1- Transferências de Convênios	0,00
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	0,00
7- RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	83.769,08
9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7+ 8)	**2.434.415,29**

FUNDEB

RECEITAS DO FUNDEB	*REC. REALIZADAS* <no exercício>
10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	**9.867.341,08**
10.1- Cota-Parte FPM destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1)	3.837.065,76
10.2- Cota-Parte ICMS destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)	5.362.595,86
10.3- ICMS-Desoneração destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)	48.384,36
10.4- Cota-Parte IPI-Exportação destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)	130.595,28
10.5- Cota-Parte ITR ou ITR arrecadados destinados ao FUNDEB - (20% de (1.5+2.5))	10.645,95
10.6- Cota-Parte IPVA destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)	478.053,87
11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	**17.819.798,88**
11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB	17.790.940,41
11.2- Complementação da União ao FUNDEB	0,00
11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	28.858,47
12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10)	**7.923.599,33**

[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) > 0] = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB

[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) < 0] = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB

DESPESAS DO FUNDEB	*DESP. LIQUIDADA* <no exercício>
13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	**15.919.574,46**
13.1- Com Educação Infantil	4.143.364,30
13.2- Com Ensino Fundamental	11.776.210,16
13.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
13.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00
14- OUTRAS DESPESAS	**3.509.976,64**
14.1- Com Educação Infantil	2.402.299,91
14.2- Com Ensino Fundamental	1.107.676,73
14.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
14.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00
14.5- Com Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)	**19.429.551,10**

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E5FCB-898E0-2142F

Após pedido de vista, o *Parquet* de Contas apresentou seu Parecer-Vista (Parecer do Ministério Público de Contas 03917/2019-8), no qual, após arrazoar quanto à incompatibilidade jurídica de se expedir determinação em parecer prévio que recomenda a aprovação das contas sem ressalva, e quanto à necessidade de reabertura da instrução processual para esclarecimento de ponto inconclusivo da análise técnica, consta a seguinte conclusão:

> *Ante o exposto, considerando que a expedição de determinação não prescinde da comprovação da irregularidade, premissa que ainda não se faz presente nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio da 3ª Procuradoria de Contas,* ***retifica seu posicionamento inicial****, apresentando Parecer-Vista no seguinte sentido:*
>
> ***a)*** *Pela reabertura da instrução processual com o objetivo de se obter posicionamento técnico conclusivo acerca do possível uso irregular de recursos oriundos dos royalties do petróleo, servindo-se, para tanto, de:*
>
> - *Requisição, ao município de Domingos Martins, de cópia do extrato bancário da conta vinculada nº 2.418-X, mantida junto ao Banco do Brasil S.A., referente ao exercício de 2017, devidamente assinada pelo técnico responsável pela contabilidade do município;*
>
> - *Requisição, diretamente às instituições financeiras envolvidas (Banestes e Banco do Brasil), de cópia dos extratos bancários de todas as contas vinculadas aos royalties do petróleo do município de Domingos Martins, referentes ao exercício de 2017, de modo a permitir a confrontação dos registros constantes nos documentos intitulados "EXTRATO BANCÁRIO – LÓGICO CONTÁBIL", produzidos pelo sistema eletrônico de contabilidade pública do município, com as movimentações bancárias efetivamente registradas nas instituições financeiras;*
>
> ***b)*** *Pela instauração de processo de fiscalização autônomo com o objetivo de realizar auditoria no sistema eletrônico de contabilidade pública do Município de Domingos Martins, fornecido pela empresa* ***E&L Produções de Software Ltda.****, visando aferir, entre outros aspectos, a existência de mecanismos que garantam a exatidão, a confiabilidade e a integridade dos dados, bem como a inexistência de vulnerabilidades capazes de permitir a ocorrência de erros e fraudes, sugerindo-se, para esse mister, a aplicação da norma ABNT NBR ISSO/IEC 27002:2005, amplamente utilizada no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme se colhe do Relatório de Fiscalização TC 029.074/2010-0.*

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F7CCC-18C9D-C443E

APÊNDICE D

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Município: Domingos Martins

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Período de Referência: 2017

RREO - ANEXO 12 (LC 141/2012, ART. 35)

(R$) 1,00

RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	RECEITAS REALIZADAS <até o Bimestre>
RECEITAS DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)	**7.391.004,60**
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	781.119,87
Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos - ITBI	1.057.481,39
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	4.301.412,47
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	797.536,98
Imposto Territorial Rural - ITR	0,00
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos	117.480,46
Dívida Ativa dos Impostos	221.920,99
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Enc. da Div. Ativa dos Impostos	114.052,44
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	**51.067.804,77**
Cota-Parte FPM	20.908.885,25
Cota-Parte ITR	53.230,45
Cota-Parte IPVA	2.464.311,90
Cota-Parte ICMS	26.746.478,96
Cota-Parte IPI-Exportação	652.976,17
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	**241.922,04**
Desoneração ICMS (LC 87/96)	241.922,04
Outras	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I + II	**58.458.809,37**

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	RECEITAS REALIZADAS <até o Bimestre>
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS	**11.078.675,28**
Provenientes da União	10.978.642,78
Provenientes do Estado	100.032,50
Provenientes de Outros Municípios	0,00
Outras Receitas do SUS	0,00
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	0,00
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00
OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	23.660,27
TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	**11.102.335,55**

DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DESPESAS	
	LIQUIDADAS <até o Bimestre>	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESAS CORRENTES	**22.587.388,33**	**321.137,04**
Pessoal e Encargos Sociais	8.973.327,05	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	13.614.061,28	321.137,04
DESPESAS DE CAPITAL	**1.101.596,34**	**6.000,00**
Investimentos	1.101.596,34	6.000,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)	**24.016.121,71**	

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO	DESPESAS	
	LIQUIDADAS <até o Bimestre>	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	0,00	0,00
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS	**11.993.886,25**	**223.138,32**
Recursos de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS	11.527.541,28	223.138,32
Recursos de Operações de Crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	466.344,97	0,00
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS	169.840,14	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA		103.998,72
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS	0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS (V)	**12.490.863,43**	
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV - V)	**11.525.258,28**	

PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VI / III x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15% [1]	**19,72**
VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [(VII - 15)/100 x III]	**2.756.436,87**

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: E5FCB-898E0-2142F

dispositivos, a emissão de parecer prévio por parte deste órgão de controle externo comporta duas possibilidades de provimentos de natureza mandamental: **determinação** e **recomendação**. *In verbis*:

> Art. 132. A emissão do parecer prévio sobre as contas dos governos estadual ou municipal poderá ser:
>
> I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;
>
> II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;
>
> III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.
>
> [...]
>
> Art. 329. A apreciação e julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento.
>
> § 1º O parecer prévio será emitido pela aprovação, pela aprovação com ressalva ou pela rejeição das contas, nos termos dos arts. 118 e 124 deste Regimento.
>
> [...]
>
> § 2º As contas serão julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares, nos termos dos arts. 161, 162 e 163 deste Regimento.
>
> § 3º Os processos de fiscalização relativos à denúncia ou representação, inclusive em face de licitação, ato e contrato, serão apreciados pela improcedência ou pela procedência, nos termos do art. 178 e sem prejuízo da observância do disposto no art. 207, ambos deste Regimento.
>
> § 4º Os processos de fiscalização relativos a atos de pessoal serão decididos nos termos do art. 224 deste Regimento.
>
> § 5º As consultas serão decididas nos termos do art. 237 deste Regimento.
>
> § 6º Os demais processos de fiscalização serão apreciados nos termos do art. 207 deste Regimento.
>
> § 7º Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de **contribuir para as boas práticas administrativas** dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o **exato cumprimento da lei**, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

A partir da leitura dos dispositivos transcritos, é possível relacionar os provimentos mandamentais com as três hipóteses de parecer prévio, a saber:

- **Aprovação:** Decorrente da ausência de impropriedade ou de qualquer outra falta de natureza formal (art. 132, II, RITCEES, aprovação com ressalva), bem como de grave infração à norma constitucional, legal ou

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 8A621-7AC68-B6467